

Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 2017

MANAUS - AM, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2013.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA.....	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	1
SECRETARIA DA 2ª TURMA	2
SECRETARIA DA 3ª TURMA	4
GABINETE CONVOCADO 1.....	4
2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	9
3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	10
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	12
5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	13
6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	14
7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	14
8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	14
10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	16
12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	16
14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	17
16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	17
18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	19
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA	19
2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA	19
VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA	20
VARA DO TRABALHO DE TABATINGA	20
SEÇÃO DE RECURSOS DE REVISTA	21
SECRETARIA DA 2ª TURMA#	23

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

ATO TRT 11ª REGIÃO Nº 238/2013/SGP

Redistribui um cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, ocupado pela servidora Maria Teresa Ericeira Lago, para o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, tendo por reciprocidade um cargo vago equivalente do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para o Quadro de Pessoal do TRT da 11ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o interesse manifestado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região na redistribuição do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, ocupado pela servidora deste Tribunal Maria Teresa Ericeira Lago, mediante reciprocidade com cargo vago da mesma natureza daquele Tribunal, conforme Ofício nº 717/2013/GP, de 8.11.2013, protocolado neste Tribunal sob o n. TRT-25519/2013; CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, na Sessão Administrativa ocorrida em 4.12.2013, que deferiu a redistribuição da servidora Maria Teresa Ericeira Lago, deste Regional, para o Tribunal do Trabalho da 16ª Região, conforme Resolução Administrativa nº 296/2013; CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2012, de 6.3.2012, do Conselho Nacional de Justiça, e as demais informações constantes dos autos do processo MA-1193/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Redistribuir, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/90, de 11.12.1990, um cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora MARIA TERESA ERICEIRA LAGO, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, tendo por reciprocidade a redistribuição simultânea de um cargo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para o Quadro de Pessoal do TRT da 11ª Região.
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Manaus, 17 de dezembro de 2013.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2541/2013/SGP - Manaus, 18 de dezembro de 2013

Designa a servidora Cristina Góes Figueiras Contiero para substituir Silvia dos Santos Vieira na função de Assistente da Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação da Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno formulada por meio de Memorando nº 075/2013-STP, de 16.12.2013, protocolado sob o n. TRT-500457/2013; CONSIDERANDO o afastamento da servidora Silvia dos Santos Vieira, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente da Secretaria do Tribunal Pleno, para gozo de férias no período de 7.1 a 5.2.2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GÓES FIGUEIRAS CONTIERO, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente de Gabinete, para substituir, cumulativamente, Silvia dos Santos Vieira na função e no período supramencionados.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre, 1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA Nº 985/2013
Processo: 0001320-98.2012.5.11.0013 (RECURSO ORDINÁRIO)
Recorrente: ANDERSON ALBERTO SIMONETTE LIRA
Advogado(a): ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA
Recorrido: PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO
Advogado(a): SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTROS.
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Relatora, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, fica o recorrente notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios a folhas 275 a 279, na forma da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 142-sdi-1 do TST.

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre, 1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA Nº 987/2013
Processo: 0000505-57.2010.5.11.0018 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado(a): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
Agravado: RILDO RAMOS DE SOUZA
Advogado(a): ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
De ordem do Desembargador do Trabalho Presidente do TRT da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que encontram-se nesta Secretaria os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravo de Instrumento/Recurso de Revista.

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre, 1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA Nº 988/2013
Processo: 0001086-69.2010.5.11.0019 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA)
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROC. REG. DO TRAB. DA 11ª REGIÃO
Advogado(a): ANDREA DA ROCHA CARVALHO GONDIM
Agravado: ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA
Advogado(a): ADRIANA BARBOSA SODRE FLORES
De ordem do Desembargador do Trabalho Presidente do TRT da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que encontram-se nesta Secretaria os autos acima, com vista para CONTRAMINUTAR/CONTRARRAZOAR o Agravo de Instrumento/Recurso de Revista.

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 989/2013
Processo:0051300-16.2009.5.11.0014 (RECURSO ORDINÁRIO)
RCE/RCO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a): ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO E OUTROS.
RCE/RCO:RAIMUNDO FREITAS DE SOUZA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO E OUTROS.
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho
Relatora, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, faço público, para
conhecimento dos interessados, o despacho a folha 408 (verso e
anverso) dos autos em epígrafe, conforme o resumo a seguir
transcrito: "O art. 557 do CPC, com a redação determinada
pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, autoriza o relator a negar
seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível,
como é o caso dos autos. Destarte, não conheço dos presentes
Embargos de Declaração, porque intempestivos. Intimem-se as
partes. Manaus, 17 de dembro de 2013."

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 990/2013
Processo:0001200-11.2012.5.11.0351 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Agravante:MUNICIPIO DE AMATURA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a): JOSE CARLOS VALIM
Agravado:DOMINGOS MAURICIO LUCAS
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho
Relatora, FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE, faço público, para
conhecimento dos interessados, o despacho a folhas 18/19 dos
autos em epígrafe, conforme o resumo a seguir transcrito: "O
art. 557 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 9.756,
de 17.12.1998, autoriza o relator a negar seguimento a recurso
quando manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.
Por estas razões, não conheço do agravo de instrumento, por
irregularidade de representação e ausência de peças
essenciais. Intime-se o recorrente. Manaus, 25 de novembro de
2013."

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 991/2013
Processo:0001197-56.2012.5.11.0351 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Agravante:MUNICIPIO DE AMATURA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a): JOSE CARLOS VALIM
Agravado:ADEMIR SALDANHA MÁRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho
Relatora, FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE, faço público, para
conhecimento dos interessados, o despacho a folhas 18/19 dos
autos em epígrafe, conforme o resumo a seguir transcrito: "O
art. 557 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 9.756,
de 17.12.1998, autoriza o relator a negar seguimento a recurso
quando manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.
Por estas razões, não conheço do agravo de instrumento, por
irregularidade de representação e ausência de peças
essenciais. Intime-se o recorrente. Manaus, 25 de novembro de
2013."

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 992/2013
Processo:0000533-88.2013.5.11.0351 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Agravante:MUNICIPIO DE AMATURA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a): JOSE CARLOS VALIM
Agravado:GEREMIAS FELICIANO
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho
Relatora, FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE, faço público, para
conhecimento dos interessados, o despacho a folhas 17/18 dos
autos em epígrafe, conforme o resumo a seguir transcrito: "O
art. 557 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 9.756,
de 17.12.1998, autoriza o relator a negar seguimento a recurso
quando manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.
Por estas razões, não conheço do agravo de instrumento, por
irregularidade de representação e ausência de peças
essenciais. Intime-se o recorrente. Manaus, 25 de novembro de
2013."

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 993/2013
Processo:0002733-49.2012.5.11.0013 (RECURSO ORDINÁRIO)
RCE/RCO:DISTRIBUIDORA SAO JOSE LTDA
Advogado(a): ARIOMAR NASÇON DE OLIVEIRA ALENCAR
RCE/RCO:CLODOALDO ALMEIDA SANTOS
Advogado(a): JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA E OUTROS.
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho
Relatora, FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE, faço público, para
conhecimento dos interessados, o despacho a folhas 126/127 dos
autos em epígrafe, conforme o resumo a seguir transcrito: "O
art. 557 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 9.756,
de 17.12.1998, autoriza o relator a negar seguimento a recurso
quando manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos,
em que há irregularidade no preparo e na representação.
Destarte, não conheço do presente recurso. Via de
consequência, deixo de conhecer do recurso ordinário adesivo
interposto pelo reclamante às fls. 102/110. Intimem-se as
partes. Manaus, 17 de dezembro de 2013."

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 994/2013
Processo:0002651-39.2012.5.11.0006 (RECURSO ORDINÁRIO)
Recorrente:FABIOLA SOUZA MARQUES
Advogado(a): ELON ATALIBA DE ALMEIDA E OUTROS.
Recorrido:DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI E OUTROS.
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho
Relatora, FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE, faço público, para
conhecimento dos interessados, o despacho a folha 221 dos
autos em epígrafe, a seguir transcrito: "Homologo a
desistência requerida para que surta seus efeitos legais (art.
501 do CPC). Dê-se ciência às partes. Baixem os autos à Vara
de origem. Manaus, 17 de dezembro de 2013."

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 995/2013
Processo:0001969-96.2012.5.11.0002 (RECURSO ORDINÁRIO)
Recorrente:ESTADO DO AMAZONAS - SEAS - SECRETARIA DE ESTADO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado(a): VIVIEN MEDINA NORONHA
Recorrido:JOSINEI BRASIL DUARTE
Advogado(a): VALDECIR FRAGATA MEIRELES DA SILVA
Recorrido:MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho
Relator, LAIRTO JOSÉ VELOSO, faço público, para conhecimento
dos interessados, o despacho a folha 152 dos autos em
epígrafe, a seguir transcrito: "Considerando teor da petição
de fls. 149, da lavra do recorrente (ESTADO DO AMAZONAS - SEAS
- SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Litisconsorte),
através da qual o mesmo desiste do Recurso Ordinário, cujo
pedido está condicionado a sua exclusão da lide, o que vem ao
encontro do pedido apresentado pelo reclamante nas petições de
fls. 130 e 133 e levando em conta que foi o próprio reclamante
quem nomeou o litisconsorte no pólo pasivo da relação
juirídica processual, homologo a desistência do R0 por parte
do Litisconsorte, bem como o excludo da lide, a qual,
doravante, prosseguirá unicamente com a reclamada no citado
pólo passivo, acolhendo assim o pedido do reclamante. Dê-se
ciência ao Litisconsorte, através da Procuradoria-Geral do
Estado e ao reclamante através do patrono, após o que devolva-
se o processo à Vara de origem no sentido da mesma iniciar a
fase de execução unicamente contra a empresa reclamada.
Manaus, 17 de dezembro de 2013."

SECRETARIA DA 2ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL Nº 025/2013. De ordem do Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para
conhecimento dos interessados, que se encontram na Secretaria
da 2ª Turma, os autos abaixo relacionados, com VISTA para
CONTRAMINUTAR o Agravo de Instrumento e CONTRARRAZOAR o
Recurso de Revista:

1. Processo AIRR Nº 0000007-48.2013.5.11.0052. AGRAVANTE:
ESTADO DE RORAIMA (Drª. Aline de Souza Ribeiro). AGRAVADO: RS
CONSTRUÇÕES LTDA e MARIA LOREDO BATISTA (Drs. Winston Régis
Valois Júnior e outros).

2. Processo AIRR Nº 0000050-39.2012.5.11.0401. AGRAVANTE: VILA
DO PITINGA TRANSPORTES LTDA (Dr. Geovane Araujo Galvão).
AGRAVADOS: IZAIAS MORAES E SILVA FILHO (Drs. Isael de Jesus
Gonçalves Azevedo e outros) e MINERAÇÃO TABOCA S.A. (Drs.
Pedro Paes da Costa e outros).

3. Processo AIRR Nº 0000057-09.2013.5.11.0009. AGRAVANTE:
ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
(Dr. Luis Carlos de Paula E Sousa). AGRAVADOS: FLS POMPEU N/P
FLORENSE LISANDRA POMPEU e DARCY COSTA CÉZAR (Drs. Geraldo da
Silva Frazão e outros).

4. Processo AIRR Nº 0000065-88.2010.5.11.0009. AGRAVANTE:
PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (Drs. Carlos
Roberto Siqueira Castro e outros), PETROBRAS - PETRÓLEO
BRASILEIRO S/A (Drs. Raimundo Rafael de Queiroz Neto).
AGRAVADOS: OS MESMOS e EDILSON TEIXEIRA DE MELO (Drs. Zeni
Teresinha Schnorr Bortoli e outros).

5. Processo AIRR Nº 0000096-25.2012.5.11.0014. AGRAVANTE:
AMAZONAS DISTRIBUIDORA ENERGIA S/A. (Drs. Wallace Eller
Miranda e outros). AGRAVADOS: POTÊNCIA CONSTRUÇÕES ELETRICAS
LTDA (Drs. Jamar Correia Camargo e outros) e HÉLIO DO CARMO
LIMA (Drs. Maria do Socorro da Silva Guimarães e outros).

6. Processo AIRR Nº 0000183-24.2013.5.11.0053. AGRAVANTE:
ESTADO DE RORAIMA (Drª. Aline de Souza Ribeiro). AGRAVADO:
PAMPULHA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA e ERIKA BIANCA DE SOUZA
DA SILVA (Drs. Winston Régis Valois Júnior e outros).

7. Processo AIRR Nº 0000230-28.2011.5.11.0001. AGRAVANTE:
SANTOS, MADRUGA & CIA LTDA (SAMAC) (Drs. Ailton Sabino e
outros). AGRAVADO: MICHEL PEDROZA JORGE (Drs. Bruno Bianchi
Filho e outros).

8. Processo AIRR Nº 0000419-66.2010.5.11.0251. AGRAVANTE:
TRANSPETRO - PETROBRAS TRANSPORTES S/A (Drs. Sylvio Garcez
Júnior e outros). AGRAVADO: CONSÓRCIO GASAM (Drs. Márcia
Cheila Farias Thomé) e RODRIGO DOS SANTOS GOMES (Drs. José
Ricardo Abrantes Barreto e outros).

9. Processo AIRR Nº 0000608-90.2012.5.11.0019. AGRAVANTE: AGEU
LOPES MORIZ (Drs. Ademário do Rosário Azevedo e outros).
AGRAVADO: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL
HOTEL MANAUS (Drs. Márcio Ferreira Jucá e outros).

10. Processo AIRR Nº 0000694-95.2011.5.11.0019. AGRAVANTE:
AMAZONAS DISTRIBUIDORA ENERGIA S/A (Drs. Wallace Eller Miranda
e outros). AGRAVADO: MARCO MARQUES LAGARTO (Drs. Mário Jorge
Souza da Silva e outros).

11. Processo AIRR Nº 0000739-94.2011.5.11.0053. AGRAVANTE: FIT
MANEJO FLORESTAL LTDA (Drs. Henrique Eduardo Ferreira de
Figueiredo e outros). AGRAVADO: ANTÔNIO AMORIM DA SILVA (Dr.
Ronaldo Mauro Costa Paiva).

12. Processo AIRR Nº 0000775-05.2012.5.11.0053. AGRAVANTE:
BANCO DA AMAZÔNIA - BASA (Drs. Martha Lorena da Silveira

Carneiro e outros). Agravado: Romeu França (Drs. Timóteo Martins Nunes e outros).

13. Processo AIRR Nº 0000863-36.2011.5.11.0002. Agravante: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (Drs. José Higino de Sousa Netto e outros) e TOMIASI TRANSPORTES LTDA (Drs. José Higino de Sousa Netto e outros). Agravados: OS MESMOS, MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA (Drs. Flávio da Conceição Ferreira Oliveira e outros) e WENDEL TRINDADE DA COSTA (Drs. Paulo Dias Gomes e outros).

14. Processo AIRR Nº 0001025-65.2010.5.11.0002. Agravante: CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (Drs. Keyth Yara Pontes Pina e outros). Agravado: MARIA DA PAZ FERREIRA DE SOUZA (Drs. Ademário do Rosário Azevedo e outros).

15. Processo AIRR Nº 0001086-37.2012.5.11.0007. Agravante: MARCO ANTONIO DA COSTA SILVA (Drs. Célio Alberto Cruz de Oliveira e outros). Agravado: DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros).

16. Processo AIRR Nº 0001127-95.2012.5.11.0009. Agravante: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A (Drs. Keyth Yara Pontes Pina e outros). Agravados: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e FABIANE VIEIRA MAQUINE (Dr. Veimar Barroso da Silva).

17. Processo AIRR Nº 0001187-18.2010.5.11.0016. Agravante: MANGELS COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Eduardo Pereira Tomitão e outros). Agravados: EVERTON RODRIGUES DA SILVA (Drs. Geraldo da Silva Frazão e outros) e TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA (Drs. Bruno Ricardo Lima Tapajós e outros).

18. Processo AIRR Nº 0001269-49.2010.5.11.0016. Agravante: MOTO HONDA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). Agravado: MARCO AURELIO DO CARMO SILVA (Drs. José Maria Gomes da Costa e outros).

19. Processo AIRR Nº 0001322-07.2012.5.11.0001. Agravante: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (Drs. Roberto Trigueiro Fontes e outros). Agravado: ODAILSON DE ALMEIDA MELO (Dr. João Manoel Silva de Oliveira).

20. Processo AIRR Nº 0001359-86.2012.5.11.0016. Agravante: FRANS MOL SANTARÉM COMÉRCIO LTDA (Drs. Nelson José Oliveira da Silva e outros). Agravado: GEISA MARA SANTANA FARIAS (Drs. Andson Cunha da Silva e outros).

21. Processo AIRR Nº 0001400-39.2012.5.11.0053. Agravante: ESTADO DE RORAIMA (Drª. Aline de Souza Ribeiro). Agravado: TERESINHA PEREIRA DA SILVA e RS CONSTRUÇÕES LTDA (Drs. Gutemberg Dantas Licarião e outros).

22. Processo AIRR Nº 0001418-75.2010.5.11.0006. Agravante: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). Agravado: ROZÁLIA DE JESUS MENESES DOS SANTOS (Drs. Tales Benarros de Mesquita e outros).

23. Processo AIRR Nº 0001503-52.2012.5.11.0051. Agravante: ESTADO DE RORAIMA (Drª. Aline de Souza Rebelo). Agravados: ELENICE RODRIGUES DE SOUSA (Drs. Winston Régis Valois Júnior e outros) e RS CONSTRUÇÕES LTDA (Drs. Gutemberg Dantas Ligarião e outros).

24. Processo AIRR Nº 0001534-93.2010.5.11.0002. Agravante: DIGITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). Agravado: EDNO DA SILVA MOREIRA (Drs. Priscila Lima Monteiro e outros).

25. Processo AIRR Nº 0001535-27.2010.5.11.0019. Agravante: METAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva e outros). Agravado: ANDRESON PEREIRA MARTINS (Drs. Ademário do Rosário Azevedo e outros).

26. Processo AIRR Nº 0001535-96.2011.5.11.0017. Agravante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA ENERGIA S/A. (Drs. Wallace Eller Miranda e outros). Agravados: LÚCIO GUEDES DE SENA (Drs. Maria da Conceição Teixeira Frazão e outros) e POTÊNCIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (Dr. Jamar Correia Camargo e outros).

27. Processo AIRR Nº 0001581-16.2010.5.11.0019. Agravante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA ENERGIA S/A. (Drs. Wallace Eller Miranda e outros). Agravados: RAIMUNDO GERALDO DE OLIVEIRA (Drs. Carlos Eduardo Raposo da Câmara Alencar e outros) e RJ PROJETOS & EMPREENDIMENTOS LTDA. (Drs. Rowena Christina Souza de Jesus e outros).

28. Processo AIRR Nº 0001628-07.2011.5.11.0002. Agravante: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Junior e outros). Agravado: JUDSON ALAN DA SILVA ALMEIDA (Drs. Carla Louanny de Andrade da Silva Buchdid e outros).

29. Processo AIRR Nº 0165400-20.2009.5.11.0002. Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TEFÉGRAFOS - ECT (Drs. André Luiz Damasceno de Araújo e outros). Agravado: ANA CRISTINA TRUVISCO (Drs. Célio Alberto Cruz de Oliveira e outros).

30. Processo AIRR Nº 0001680-07.2010.5.11.0012. Agravante: REAL BEBIDAS DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Priscila Lima Monteiro e outros). Agravado: ADRIANO NASCIMENTO DE LIMA (Drs. Ademário do Rosário Azevedo e outros).

31. Processo AIRR Nº 0001726-72.2010.5.11.0019. Agravante: ARCOMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Drs. Célio Antônio Szlachta). Agravado: ELISAQUE MEMORIA DO NASCIMENTO (Drs. Ademário do Rosário Azevedo e outros).

32. Processo AIRR Nº 0001812-73.2012.5.11.0051. Agravante: ESTADO DE RORAIMA (Drª. Aline de Souza Ribeiro). Agravados: RS CONSTRUÇÕES LTDA e JANE CAMILO PAULINO (Dr. Paulo Sérgio de Souza).

33. Processo AIRR Nº 0002050-82.2011.5.11.0001. Agravante: MIRIAN TRINDADE LEMOS (Drs. Eliezer Leão Gonzales e outros). Agravado: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Eduardo Luiz Brock e outros).

34. Processo AIRR Nº 0002224-61.2011.5.11.0011. Agravantes: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE

PROPÓSITO ESPECÍFICO - FILIAL 3 (Drs. Lidia Barreto de Melo Moreira e outros) e A.A.A. DE MELO JÚNIOR MANUTENÇÃO E SERVIÇOS (Drs. Lidia Barreto de Melo Moreira e outros). Agravado: MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros).

35. Processo AIRR Nº 0002249-14.2012.5.11.0052. Agravante: ESTADO DE RORAIMA (Drª. Aline de Souza Ribeiro). Agravados: RS CONSTRUÇÕES LTDA e GILVANIA GUIMARÃES LIMA (Drs. Winston Regis Valois Júnior e outros).

36. Processo AIRR Nº 0002259-85.2010.5.11.0001. Agravante: MOTO HONDA AMAZONIA LTDA (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). Agravado: ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA (Drs. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães e outros).

37. Processo AIRR Nº 0002268-74.2011.5.11.0013. Agravante: RIMA MAGAZINE LTDA (Drs. Mithan Vasconcelos Corrêa e outros). Agravado: GEANE DA SILVA SOUZA (Drs. Oassis Trindade de Oliveira e outros).

38. Processo AIRR Nº 1088800-34.2006.5.11.0005. Agravante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA (Drª. Maria Auxiliadora de Paula Braz). Agravados: CONSERVADORA UNIDOS LTDA e SHIRLEY DA SILVA FARINHA (Drs. Júlio César de Almeida e outros).

39. Processo AIRR Nº 1096200-27.2005.5.11.0008. Agravante: ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (Drª. Vivien Medina Noronha). Agravados: SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA e MILHES FIRMINO DE CASTRO (Drs. Jairo Barroso de Santana e outros).

40. Processo AIRR Nº 1260100-89.2005.5.11.0008. Agravante: ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (Drª. Vivien Medina Noronha). Agravados: SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA e JOÃO CORRÊA FILHO (Drs. Jocil da Silva Moraes e outros).

41. Processo AIRR Nº 2119500-61.2006.5.11.0009. Agravante: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A (Drs. Keyth Yara Pontes Pina e outros). Agravados: SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e FRANCISCO SOUZA DA COSTA (Drs. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho e outros).

42. Processo AIRR Nº 2874200-25.2006.5.11.0015. Agravante: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Dr. José Carlos Rego Barros E Santos). Agravados: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA e RICHARDSON BARROS COUTINHO (Drs. Júlio César de Almeida e outros). Manaus, 19 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 00285/2013

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI – Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento das partes, que a Desembargadora do Trabalho Relatora Dra. SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, exarou o despacho a seguir transcrito:

“I - Considerando:

a) que a subscritora do Recurso Ordinário interposto, Dra. Francinely Bastos Alencar, não comprovou a regularidade de representação, pois não carreteou aos autos o instrumento procuratório habilitando-a a representar em Juízo a recorrente;
b) que não há falar-se em mandato tácito, haja vista que a recorrente não se fez representar pela patrona em audiência, conforme termo de audiência a fl. 29;
c) que o Recurso interposto por patrono sem regular representação é tido como inexistente, conforme disposto no art. 37, do Código de Processo Civil, art. 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmulas 164 e 383, do Tribunal Superior do Trabalho;
d) que não se converte em diligência, para regularização, o processo que se encontra em fase recursal, pois é de inteira responsabilidade da parte recorrente comprovar o atendimento aos pressupostos recursais, nos termos da Súmula 383, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Decido:

a) não conhecer do Apelo, por irregularidade de representação, na forma do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
b) determinar a notificação das partes, para fins do disposto no §1º, do supracitado artigo.

III - Após, não havendo manifestação das partes, prossiga-se na tramitação do processo.

Manaus, 06 de novembro de 2013.” nos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0000107-85.2013.5.11.0251
Recorrente: COMPANHIA DE AGUA E SANEAMENTO BÁSICO DE COARI

Advogados Drs. Francinely Bastos Alencar
Recorrido: MAYCON DA SILVA QUEIROZ

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 17 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO A RECORRIDA

A Excelentíssima Juíza do Trabalho, Presidente da 3ª Turma, Relatora, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem, ou dele notícia tiverem que, fica NOTIFICADA a MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência do Acórdão de fls. 127/132, transcrito a seguir: ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da litisconsorte, rejeitar as preliminares e, no mérito, **por maioria**, dar-lhe parcial provimento para reformar o julgado e indeferir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, mantendo a sentença em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. **VOTO DIVERGENTE:** Exmo. Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES que negava provimento ao recurso para manter a condenação em honorários advocatícios, nos autos do Processo RO-0001709-13.2012.5.11.0004, entre partes: Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - SEAS - SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL e COSME CESAR SOUZA DOS SANTOS, recorrida. O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 19 de Dezembro de 2013

MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS SANTOS
Secretária da 3ª Turma

C E R T I F I C O para os devidos fins, que o expediente supra foi conferido e disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região no dia/...../2013 e publicado no dia/...../2013

Manaus, ____/____ de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO A RECORRIDA

A Excelentíssima Juíza do Trabalho, Presidente da 3ª Turma, Relatora, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem, ou dele notícia tiverem que, fica NOTIFICADA a RS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência do Acórdão de fls. 84/87, transcrito a seguir: ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da **TERCEIRA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da reclamante e, dar-lhe parcial provimento, para reformar o julgado e deferir os danos morais na ordem de R\$10.000,00, na forma da fundamentação., nos autos do Processo RO-0002167-80.2012.5.11.0052, entre partes: MARIA ARLETE MACIEL DA SILVA, recorrente e ESTADO DE RORAIMA e RS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, recorridas. O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 17 de Dezembro de 2013

MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS SANTOS
Secretária da 3ª Turma

C E R T I F I C O para os devidos fins, que o expediente supra foi conferido e disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região no dia/...../2013 e publicado no dia/...../2013

Manaus, ____/____ de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AO RECORRIDO

O Excelentíssimo Juiz doutor, ADILSON MACIEL DANTAS, Relator convocado (art. 117 e 118 da LOMAN) do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem, ou dele notícia tiverem que, fica NOTIFICADO o RECORRIDO, ALCIMAR MENDES MARINHO, em lugar incerto e não sabido, TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, para processar e julgar a demanda, como entender de direito, na

forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES que negava provimento ao recurso e declarava a competência da Justiça do trabalho, nos autos do Processo RO-0000890-58.2012.5.11.0301, entre partes: MUNICIPIO DE ALVARAES, RECORRENTE e ALCIMAR MENDES MARINHO, RECORRIDO.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 18 de Dezembro de 2013

MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS SANTOS
Secretária da 3ª Turma

GABINETE CONVOCADO 1

E R R A T A

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Convocada, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, faço saber que, na Edição nº 1845 /2013, do Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região - DOEJT11, disponibilizada dia 06/08/2013, foi divulgado com equívoco o acórdão descriminado abaixo .

“PROCESSO Nº RO - 0001581.16.2010.5.11.0019

RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: Dr. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros.

RECORRIDOS: RAIMUNDO GERALDO DE OLIVEIRA.
Advogados: Dr. Henrique Barcelos Buchdid e outros.

RJ PROJETOS EMPREENDEMENTOS LTDA.
Advogados: Dr. Fabio Amaral de Lima e outros.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos do obreiro, quando o mesmo lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, através de empresa interposta, que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho em virtude da deficiência da sua situação financeira. Em tendo o ente público agido com culpa *in eligendo* e *in vigilando* e sendo o beneficiário único dos serviços, deve assumir supletivamente os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação do art. 37, § 6º, da CF e Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, “

Assim, retificamos para:

Onde se lê:

ACORDAM

Leia-se:

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a sentença originária, na forma da fundamentação.”

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet, pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diario>

Manaus, 08 de agosto de 2013.

Arnaldo Luiz Falabella Veiga
Assessor de Gabinete

EDITAL Nº 050/2013
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Convocada deste Gabinete, faço saber que em **18.11.2013** foram assinados os seguintes Acórdãos:

PROCESSO Nº	AI - 0002228-70.2012.5.11.0009
ORIGEM:	9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
AGRAVANTE:	MANAUS AEROTAXI LTDA
Advogada:	Dra. Keyth Yara Pontes Pina e outros
AGRAVADA:	IVONE FONSECA DA COSTA
Advogados:	Dr. Luciano da Silva Mourão e outros
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ELETRO-NICAMENTE, SEM AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Cabe à parte recorrente observar a correta formatação do recurso enviado mediante o sistema e-DOC, nos termos do art. 11, IV, da Instrução Normativa nº30 do TST. Assim, não tendo a agravante, ao interpor eletronicamente seu recurso, observado a ausência das guias de custas e depósito recursal, não há como dar seguimento ao recurso ordinário. Agravo conhecido e improvido.	
	ACORDAM , os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

PROCESSO Nº	RO-0000375-82.2010.5.11.0013
ORIGEM:	13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	SUZIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS
Advogada:	<i>Dr. Ademar Lins Vitorio Filho</i>
RECORRIDO:	CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS - CIEAM
Advogados:	Dr. Paulo Roberto dos Reis Ferraz e outros
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Restando demonstrado o <i>animus abandonandi</i> , do trabalhador, caracterizado pela ausência ininterrupta e injustificada, imperioso manter a justa causa por abandono de emprego. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não há nos autos nada que demonstre a alegada perseguição ou rebaixamento de função, pois seu salário e horário de trabalho continuaram os mesmos, tendo, a recorrida, tão somente, redirecionado as atividades da recorrente, o que, se configura como o jus variandi , pois, não houve prejuízo ao trabalhador. Recurso conhecido e não provido.	
	ACORDAM , os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamante e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida, na forma da fundamentação.

PROCESSO Nº	RO-0001169-36.2010.5.11.0003
ORIGEM:	3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES:	1.GLAUCIO NEY MATOS DE SOUZA 2.BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.
Advogados:	1.Dra. Ana Maria Holanda Farias Sales e Giselle Figueiredo Rodrigues dos Santos. 2.Dr. Antônio Cláudio Pinto Flores e outros.
RECORRIDOS:	OS MESMOS
Advogados:	Os mesmos
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES
EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. Embora evidenciado nos autos que o reclamante tenha ajudado o paradigma na execução dos serviços, nos momentos de maior fluxo no processo produtivo da empresa, não ficou robustamente demonstrado que a função de supervisor de processo foi efetivamente exercida pelo autor, encargo esse do qual não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, como determinam os arts. 818 da CLT c/c 333, I do CPC, o que impede o deferimento da diferença salarial por acúmulo de função, em face da ausência de provas. Recurso conhecido e improvido.	
	ACORDAM , os Desembargadores do Trabalho e a Juíza convocada da SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Adesivo da reclamada por deserção; conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões; no mérito, negar-lhe provimento, mantenho a sentença, nos termos da fundamentação.

PROCESSO Nº	RO - 0001342-54.2010.5.11.0005
ORIGEM:	5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES:	1.JANDER NEVES DOS SANTOS 2.BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA 3. BSI BRASIL
Advogados:	1.Dr. Paulo Roberto Braga Barbosa Júnior e Dr. João Carlos Bezerra da Silva 2.Drs. Carlos Glauco Moreira e outros 3.Drs. Carlos Glauco Moreira e outros
RECORRIDOS:	OS MESMOS
Advogados:	OS MESMOS
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. A existência ou não do contrato de emprego se estabelece tão somente com a reunião dos pressupostos caracterizadores previstos na lei (art. 3º da CLT). A realidade contratual é que determina a existência dessa peculiar relação jurídica. Demonstrada a fixação dos elementos ensejadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, necessário é afastar a simulação ocorrida, por meio do contrato de representação comercial, nos termos do que dispõe o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, e reconhecer a existência do vínculo de emprego entre as partes. Recursos conhecidos e providos, em parte.	
	ACORDAM , os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, rejeitar a preliminar de deserção suscitada; no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso das reclamadas para o fim de reconhecer que o rompimento do pacto laboral se deu por iniciativa do reclamante e excluir da condenação as parcelas referentes ao aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, indenização referente ao seguro-desemprego, multas do art. 467 da CLT e do art. 475-J do CPC, dar, ainda, provimento parcial ao Recurso do reclamante, para o fim de incluir na condenação as férias relativas ao interregno de 2004/2005 e 2005/2006, com a devida dobra, bem como nos cálculos a dobra das férias relativas ao período de 2007/2008. Quanto ao FGTS 8% do período laboral, deverão as reclamadas proceder ao seu regular recolhimento, referente ao período de 2/6/2003 a 6/7/2010, na conta vinculada do empregado, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado e, na mesma data, comprovar perante a Secretaria da Vara, sob pena de liquidação. Manter a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas, conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO, que mantinha na condenação a multa do art. 475-J do CPC.

PROCESSO Nº	RO - 0001464-79.2010.5.11.0001
ORIGEM:	1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES:	1.SILENE LIMA VIANA 2.REFLECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados:	1.Dra.Djane Oliveira Marinho e outros 2.Dr. Valdeci Soares da Silva
RECORRIDOS:	OS MESMOS
Advogados:	Os mesmos
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES
EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA COM A ATIVIDADE LABORATIVA. RESPOSTA-BILIDADE SUBJETIVA. Comprovado nos autos que as atividades profissionais do empregado contribuíram para o agravamento e/ou aceleração do seu quadro patológico, ainda que se possa cogitar de outras causas para a doença, como a sua natureza degenerativa e o envelhecimento, não há como deixar de concluir pelo seu enquadramento como doença ocupacional (concausa), devendo o empregador, demonstrada sua culpa, responder pelos danos decorrentes. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Para o deferimento das diferenças salariais pretendidas, o empregado deverá comprovar que executava outras funções, além daquelas especificadas para o cargo que exercia originariamente, em conformidade com o disposto no art.818 da CLT c/c o art.333, I, do CPC, o que não é o caso dos autos. DA JUSTIÇA GRATUITA. Conforme bem dispõe o art. 2º, da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, o benefício é estendido àqueles em condição de hipossuficiência econômica, mediante simples afirmação na peça vestibular de que não pode demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. Recursos conhecidos e improvidos.	
	ACORDAM , os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos Ordinários; por maioria, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença, conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO, que dava provimento ao Recurso da reclamante para deferir os honorários advocatícios.

PROCESSO Nº	RO - 0001877-6.2010.5.11.0003
ORIGEM:	3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	UEA - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogados:	Drs. Marcelo Carvalho da Silva e outros
RECORRIDOS:	1.EDER SOUZA DE ASSIS 2.COPIADORA UNIVERSITÁRIA
Advogados:	1. Drs. Silvyane Parente de Araújo Castro e outros
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INAPLI-CABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. É certo que a Administração Pública pode ser responsabilizada subsidiariamente, nos casos de terceirização, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador de serviço, nos termos dos itens IV e V da Súmula 331 do TST. No presente caso, todavia, a relação existente entre as partes não pode ser caracterizada como terceirização, porquanto constatado nos autos que a litisconsorte não se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante, pois as atividades realizadas eram exclusivamente destinadas aos estudantes, mediante pagamento direto por eles, sem qualquer aproveitamento em seu favor. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, afastar a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, excluindo-a da lide. Manter a sentença nos seus demais termos, conforme a fundamentação.

PROCESSO Nº	RO - 0002246-53.2010-5-11-0012
ORIGEM:	12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	MANOEL GOMES DA SILVA
Advogados:	Drs. Roberto Marques da Costa e outros
RECORRIDOS:	1. ECE E SILVA (ÉRICA SILVA E COSTA) 2. CONSTRUTORA CAPITAL S.A. 3. L.C. ENGENHARIA LTDA.
Advogados:	2. Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros 3. Drs. David D'Angeres Jorge e outros
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: DANO MORAL. NAO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS - POSTULAÇÃO INDEVIDA. 1. A responsabilidade civil por danos morais supõe a concorrência de três elementos: a conduta culposa do ofensor, o dano moral e o nexo de causa e efeito entre aquela e este. Não tendo sido provada a culpa da reclamada, tem-se por indevida a indenização por danos morais. 2. Se a tomadora dos serviços se utiliza de mão de obra terceirizada, deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao empregado, no caso do inadimplemento da empresa fornecedora da mão de obra, inclusive multas. Inteligência da Súmula 331, inc. IV, do TST. 3. A total falta de produção de provas que demonstrem o labor em regime de sobrejornada acarreta o indeferimento das horas extras pleiteadas. Inteligência imposta pelos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso conhecido e provido em parte.

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Relatora Convocada da **SEGUNDA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeiro grau, incluir na condenação subsidiária imposta às litisconsortes a parcela referente à multa prevista no art. 477 da CLT, em caso de inadimplência do devedor principal, mantendo a sentença nos seus demais termos, conforme a fundamentação.

PROCESSO Nº	RO-0000170-19.2011.5.11.0013
ORIGEM:	13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	MASA DA AMAZÔNIA S/A
Advogados:	Dra. Márcio Sordi e outros
RECORRIDO:	ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
Advogados:	Dr. Ubirajara Ribeiro Mindello Neto e outros.
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: 1. DANOS MORAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. Provado nos autos que as atividades desempenhadas pelo obreiro na reclamada contribuíram para o surgimento da patologia, com base no conjunto probatório, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento da indenização respectiva. O valor arbitrado, no entanto, deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com as provas produzidas nos autos. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 do TST, está condicionado à presença concomitante de dois requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica. Recurso da reclamada conhecido e provido, em parte.

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada; por maioria, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00, indenização por danos materiais para R\$10.000,00 e excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença nos seus demais termos, conforme a fundamentação. Considerando a redução do valor da condenação, comina-se custas processuais à reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o montante ora arbitrado em R\$20.000,00. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO, que mantinha na condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO Nº	RO-0000202-45.2011.5.11.0006
ORIGEM:	6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	MARIA DAS GRAÇAS COELHO ALFAIA
Advogados:	Ademario do Rosário Azevedo e outros
RECORRIDO:	CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados:	Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: INOVAÇÃO A LIDE. Arguição somente em sede recursal se constitui em flagrante inovação à lide, constituindo fato impeditivo do direito de recorrer, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja análise implicaria em supressão de instância e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, igualmente vedado pelo art. 264 do CPC. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVIDA A INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. O marco inicial para contagem do prazo prescricional para os servidores anistiados pela Lei nº 8.878 de 1994, começa a fluir a partir de sua readmissão, uma vez que a citada lei fixou condições para a concessão da anistia, cuja eficácia ficou condicionada ao cumprimento de exigências e previsão orçamentária, analisadas pelas Comissões constituídas para esse fim. Prescrição bienal afastada. Presentes os requisitos ensejadores do dano moral, devida a indenização. EFEITOS FINANCEIROS. O art. 6º da Lei nº 8.878/94 veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Recurso conhecido e provido, em parte.

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 8.878/94, por inovação da matéria, e, quanto aos demais pedidos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão primária, deferir o pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$135.935,00, conforme a fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, na quantia de R\$2.718,70, de cujo recolhimento fica desde já notificada. Juros de mora a partir do ajuizamento da presente reclamatória (arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT). Quanto à correção monetária, incidência a partir da data desta decisão. Em razão da natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há incidência de encargos fiscais e previdenciários (aplicação do artigo 6º, inciso IV da Lei nº 7713/88 e artigo 39 do Decreto nº 3000/99 e art. 28, inciso I, da Lei 8212/91 c/c as Súmulas nºs 03 e 04 do E.TRT11).

PROCESSO Nº	RO-0000411-11.2011.5.11.0007
ORIGEM:	7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	EMANUEL SÉRGIO ALBUQUERQUE
Advogada:	Dr. Rodrigo Waughan de Lemos e outros
RECORRIDO:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogados:	Dr. Wellyngton da Silva E Silva e outros
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO IMPUGNADOS. Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor o ônus de demonstrar o labor extraordinário (artigo 818 da CLT c/c 333, I, do CPC). No caso concreto, a simples impugnação da parte demandante não tem o condão de desnaturar o controle de ponto que contém horários variáveis com a devida assinatura do reclamante e a correta contraprestação salarial. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença *a quo*, na forma da fundamentação.

PROCESSO Nº	RO-0000653-76.2011.5.11.0004
ORIGEM:	4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES:	1.FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S/A. 2. ANDRÉ ARAÚJO JÚNIOR
Advogados:	1.Dr. José Higino de Sousa Netto e outros 2.Dra. Ana Paula dos Reis Ferraz Teixeira e outros
RECORRIDOS:	1.OS MESMOS 2.ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A
Advogados:	1. Os mesmos 2. Dr. Marcio Luiz Sordi e outros
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES
EMENTA: EMPREGADO DE FINANCEIRA DE CRÉDITO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO PARA FINS DE JORNADA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula nº 55 do TST, a equiparação com estabelecimento bancário se estende somente para os fins do art. 224 da CLT, ou seja, para definir a jornada legal de trabalho dos seus empregados, ficando afastada a garantia dos demais direitos assegurados pelas normas coletivas dos bancários. EXCEÇÃO DO ART. 62-I DA CLT. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. Restando provado pelos depoimentos colhidos nos autos, a ausência de controle de jornada, conclui-se pela inexistência de horas extras, pois configurada a exceção do art. 62-I da CLT.	
	ACORDAM , os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos Ordinários e negar-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença, conforme a fundamentação.

PROCESSO Nº	RO-0000721-23.2011.5.11.0005
ORIGEM:	5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	MUNICÍPIO DE MANAUS - CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Advogada:	Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira
RECORRIDOS:	1.DARLETE DOS SANTOS FRANCELINO 2.ROSA MOREIRA LOPES ME (PRIMAVERA PRESTADORA DE SERVIÇOS) N/P DO SR. RENÉ ALENCAR PICANÇO DE SOUZA
Advogados:	1.Dr. Delias Tupinamba Vieiralves e Ana Cláudia Conde Vieiralves
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da parte obreira, quando a mesma lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta, que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, em virtude da deficiência de sua situação financeira. Assim, tendo o ente público agido com culpa <i>in vigilando</i> , deve assumir supletivamente os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação da Súmula nº 331, IV e V, do TST. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO CABIMENTO NA SEARA TRABALHISTA. ART. 883 DA CLT. A aplicação de fonte subsidiária do processo civil, prevista no art. 769 da CLT, somente se dá quando a CLT não regula a matéria, ou quando as regras são compatíveis com os princípios do processo do trabalho. No caso da multa do art. 475-J do CPC, tem-se que não se coaduna com as regras celetistas, vez que o art. 883 da CLT prevê multa sobre o atraso no pagamento da obrigação. Recurso conhecido e provido, em parte.	
	ACORDAM , ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do litisconsorte; rejeitar as preliminares suscitadas de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva; no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença primária, excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT e a multa do art. 475-J do CPC, mantendo a sentença nos seus demais termos, inclusive quanto às custas, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO, que mantinha na condenação a multa do art. 475-J do CPC.

PROCESSO Nº	RO - 0000931-68.2011.5.11.0007
ORIGEM:	7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES:	1.CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORRÊA S/A 2.MARCILIO BATALHA DA SILVA
Advogados:	1.Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros. 2.Dra. Marly Gomes Capote e outros.
RECORRIDOS:	OS MESMOS
Advogados:	Os mesmos
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se o acúmulo de funções quando o empregador exige do empregado atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas. Evidenciando-se pelo conjunto probatório coligido ao feito, que o autor executava tarefas estranhas à função contratada, faz jus ao acréscimo salarial como deferido na sentença. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO POR NORMA COLETIVA. TURNÔ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS INCABÍVEIS. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como normais ou extras. Todavia, evidenciado nos autos que o reclamante extrapolava a jornada de 8 horas sem a correta contraprestação, deve ser compelida a reclamada a pagar as diferenças de horas extras, como deferido na sentença. PAUSA INTERVALAR. PROVA TESTEMUNHAL. Devidas as horas intervalares corroboradas pela prova testemunhal, quando os controles de frequência não revelam o registro da sua concessão. Recursos conhecidos e providos, em parte.	
	ACORDAM , os Desembargadores do Trabalho e a Juíza convocada da SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos Ordinários, rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada; no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª hora como normal e incluir na condenação os reflexos da diferença salarial decorrente do acúmulo de função nas horas extras e em DSR, além de determinar que as horas extras além da 8ª hora sejam apuradas com base nos controles de frequência e contracheques acostados aos autos, deduzidas as horas extras pagas, mantendo a sentença nos demais termos, conforme a fundamentação, inclusive quanto às custas. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO, que incluía na condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO Nº	RO-0000957-42.2011.5.11.0015
ORIGEM:	15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	SUELEN DO VALE MARTINS.
Advogado:	Dr. Túlio Gomes Dantas
RECORRIDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogados:	Dra. Izabel Cristina Lima Moraes e outros
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES
EMENTA: CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PRO-FISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. EMPREGADO CONCUR-SADO. DISPENSA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. Reconhecida a natureza jurídica de direito público dos conselhos regionais de fiscalização das profissões, resta clara a sua submissão às disposições e princípios do art. 37 da CF, aplicáveis à Administração Pública. Assim, reveste-se de nulidade o ato de dispensa de servidores, estáveis ou não, pelos órgãos de fiscalização profissional, sem que haja a prévia instauração de processo administrativo ou, ao menos, a indicação dos motivos que fundamentaram o ato. Recurso conhecido e parcialmente provido.	
	ACORDAM , ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamante e dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença recorrida, reconhecer a nulidade do ato de dispensa da autora, por ausência de motivação, tornando sem efeito a anotação de baixa na CTPS e determinando a sua reintegração ao emprego nas mesmas condições e com o restabelecimento de todas as vantagens anteriores, considerando-se o lapso de afastamento como de efetivo serviço, além do pagamento de salários vencidos, cujo quantum deverá ser apurado em processo regular de liquidação de sentença, por cálculos, bem como a inclusão da reclamante na folha de pagamento mensal para fins de percepção das parcelas vincendas e repercussões legais até a efetiva reintegração. Defere-se à autora indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00. Determina-se, por fim, a compensação dos valores pagos a título de verbas rescisórias, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte autora (art. 767 da CLT). Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, na forma da lei, devendo ser aplicada, quanto ao dano moral, a Súmula nº 439 do TST. Tudo conforme a fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$200.000,00.

PROCESSO Nº	RO-0000993-72.2011.5.11.0019
ORIGEM:	19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	TEMA - TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA.
Advogados:	Dr. Fernando Souza Machado e outros
RECORRIDO:	PAULO JOSÉ MIRANDA GAIA.
Advogados:	Dr. Ubirajara Ribeiro Mindello Neto e José Airton Mendes da Silva
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES
EMENTA: SENTENÇA ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS ALÉM DO PEDIDO. Constatado nos autos que a sentença decidiu além do pedido, pois deferiu ao autor mais do que fora pleiteado, deve ser reformada, para excluir da condenação o excesso praticado, a fim de conformá-la aos contornos da <i>litiscontestatio</i> . Recurso conhecido e parcialmente provido.	
	ACORDAM, ACORDAM, os Desembargadores Federais e a Juíza do Trabalho Convocada da SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas; determinar, de ofício, o desentranhamento dos documentos de fls. 68/160, lavrando-se a respectiva certidão; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, reduzir a quantidade de horas extras de 20h10 para 11h30 semanais, o que corresponde a 1.673,48 horas (11,5 x 4,28 x 34 meses), considerando 6 dias da semana, conforme a fundamentação. Manter a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas.

PROCESSO Nº	RO-0000999-21.2011.5.11.0006
ORIGEM:	6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	TEMA - TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA.
Advogados:	Dr. Fernando Souza Machado e outros.
RECORRIDO:	RENATO DA SILVA DE ARAÚJO
Advogados:	Dra. Izabel Cristina Cipriano de Andrade e outros.
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO PREVENTO. DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TST - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Resolve-se a competência em favor do Juízo a quem a ação foi distribuída em primeiro lugar, por se encontrar preventivo. 2. O ônus da prova do trabalho extraordinário é do empregado, na forma dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Por outro lado, sob pena de inversão do ônus probatório, cabe ao empregador a observância do regramento contido no artigo 74, § 2º, da CLT. Atento, ainda, para o fato de que o registro de horário a que está obrigado a efetuar não poderá demonstrar horários de entrada e de saída inflexíveis (Súmula nº 338 do TST). No caso dos autos, revelando os cartões de ponto a assinalação de horário de entrada e de saída de forma uniforme, cabe ao reclamado o ônus da prova, do qual, na presente hipótese, não se desincumbiu. 3. Há que se reformar a r. sentença, no tocante à aplicação das multas aludidas nos artigos 467 e 477 da CLT, vez que estabelecida efetiva controvérsia sobre os pleitos requeridos na exordial, tendo sido as parcelas consignadas no TRCT quitadas antecipadamente. Recurso conhecido e parcialmente provido.	
	ACORDAM, os Desembargadores Federais e a Juíza convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 ambos da CLT. Manter a sentença nos demais termos, inclusive quanto ao valor das custas, conforme a fundamentação.

PROCESSO Nº	RO-0001134-12.2011.5.11.0013
ORIGEM:	13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES:	1.OCIMAR BRUNO MONTEIRO 2.COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB
Advogados:	1.Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros 2.Dr. Armando Claudio Dias dos Santos Júnior e outros
RECORRIDO:	OS MESMOS
Advogados:	Os mesmos
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: ANISTIA. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. ART. 2º DA LEI Nº 8.878/94. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO EM CARGO COMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. Considerando que o cargo ocupado pela autora, em momento anterior à sua demissão, qual seja, operador de caixa registradora, não mais existia à época de sua readmissão, seu reenquadramento deve se dar em cargo resultante da transformação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.878/94. No presente caso, verifica-se que o enquadramento obedeceu aos ditames legais, pois as atividades do cargo de operador de caixa registradora consistiam na realização de tarefas simples, as quais se assemelham às atribuídas ao cargo de auxiliar de serviços gerais, além de não restar provado o preenchimento dos requisitos para o exercício do cargo pretendido. Recursos conhecidos e não providos.	
	ACORDAM, ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso interposto pela reclamante às fls. 167/169v, diante do princípio da unicidade recursal; conhecer dos Recursos Ordinários da reclamante (fls. 163/165) e da reclamada e negar-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

PROCESSO Nº	RO-0002311-08.2011.5.11.0014
ORIGEM:	14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	FRANK ANSELMO FERREIRA
Advogada:	Dra. Marly Gomes Capote
RECORRIDOS:	1.COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. 2.HOMERPLAST IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado:	
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO NO PROCESSO TRABALISTA. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA DO CIPEIRO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. NÃO CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao processo trabalhista a prescrição quinquenal, de ofício, uma vez o §5º, do art. 219 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, entra em choque com vários princípios constitucionais, inclusive o da norma mais favorável e da proteção. No caso vertente, afasto a declaração de prescrição quinquenal em relação aos pleitos anteriores a 25/11/2006, aplicada pelo juízo a quo, para incluir na condenação os reflexos das horas extras do intervalo intrajornada sobre 13º salário proporcional 2/12 de 2004 (R\$27,63), 13º salário integral 2005 (R\$119,75), férias+1/3 2004/2005 simples (R\$147,34), férias+1/3 2010/2011 proporcional - 6/12 (R\$73,95) 2. Confessou o reclamante, em audiência que a empresa encerrou suas atividades em 18/4/2011, bem como não provou fato novo, portanto, incabível qualquer pedido de reintegração ou indenização estabilitária, nos termos da Súmula 339, II do C. TST. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte.	
	ACORDAM, ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante; por maioria, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, afastar a prescrição quinquenal aplicada dos pleitos anteriores a 25/11/2006, para incluir na condenação os reflexos das horas extras do intervalo intrajornada sobre 13º salário proporcional 2/12 de 2004 (R\$27,63), 13º salário integral 2005 (R\$119,75), férias+1/3 2004/2005 simples (R\$147,34), férias+1/3 2010/2011 proporcional - 6/12 (R\$73,95), mantendo-se a sentença nos seus demais termos, inclusive quanto às custas, tudo de acordo com a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO, que incluía na condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO Nº	RO-0000436-54.2012.5.11.0018
ORIGEM:	18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	JOSÉ CARLOS SOUZA LIMA
Advogados:	Dr. Paulo Dias Gomes e outros.
RECORRIDO:	METALÚRGICA SATO DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogados:	Dr. Paulo Sergio de Menezes e outros
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES
EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO. NÃO CARACTERIZADO. DOENÇA DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não restando provado nos autos que as atividades desempenhadas pelo obreiro na reclamada contribuíram para o surgimento da patologia a que está acometido (degenerativa), conforme laudo pericial, não há que se falar em indenização. Recurso conhecido e não provido.	

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e negar-lhe provimento, mantendo a sentença primária em seus termos, conforme a fundamentação.

PROCESSO Nº	RO - 0001323-53.2012.5.11.0013
ORIGEM:	13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTE:	JOSE ADAILTON GOMES DA SILVA
Advogado:	Dr. Luiz Pereira da Silva Junior
RECORRIDO:	YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Advogados:	Dr. Jose Alberto Maciel Dantas e outros
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não restando provado nos autos que as atividades desempenhadas pelo obreiro na reclamada contribuíram para o surgimento da patologia a que está acometido (degenerativa), conforme laudo pericial, não há que se falar em indenização. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e negar-lhe provimento, mantendo a sentença primária em seus termos, conforme a fundamentação.

PROCESSO Nº	RO-0001829-20.2012.5.11.0016
ORIGEM:	16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
RECORRENTES:	1.QUEIROZ VIEIRA ENGENHARIA LTDA. 2.ENEDINO DOS SANTOS BENTES
Advogados:	1.Drs. Marco Antônio Braga de Oliveira e outros 2.Drs. Aguinaldo Pereira Dias e outros
RECORRIDOS:	OS MESMOS
Advogados:	Os mesmos
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Constatando-se nos autos que o acidente de trabalho ocorreu por culpa da empregadora, não havendo prova sequer de culpa concorrente da vítima, tem a primeira obrigação de indenizar o trabalhador pelos danos morais respectivos (Código Civil, art. 927). O valor arbitrado, no entanto, deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com as provas produzidas nos autos. De qualquer forma, encontra-se configurada no presente caso, igualmente, a culpa *in vigilando* da empresa no evento danoso, pois não comprovou a adoção de medidas necessárias para preservar a segurança de seus funcionários. Recursos conhecidos e improvidos.

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Adesivo de fls. 184/189, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal; conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e do Adesivo do reclamante de fls. 169/180 e negar-lhes provimento, para o fim de manter inalterada a r. sentença, na forma da fundamentação. Em atendimento à recomendação Conjunta 2/GP CGJT, de 28/10/2011, deverá a Secretaria desta E. Turma providenciar o envio de cópia desta decisão para o endereço eletrônico da Procuradoria Geral Federal - PGF (pfam.regressivas@agu.gov.br).

PROCESSO Nº	RO-0001184-93.2010.5.11.0006
ORIGEM:	6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
AGRAVANTE:	TOMIASI TRANSPORTES LTDA
Advogados:	Dr. Márcio Luiz Sordi e outros
AGRAVADO:	RENATO DOS SANTOS PEREIRA
Advogados:	Drª. Fabricia Arruda Moreira e outros
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍ-VEL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COM CÓDIGO ERRADO, APÓS 1º DE JANEIRO DE 2011. INVIABILIDADE. A irregularidade concernente ao preparo, diante do recolhimento das custas processuais em código errado, obsta o conhecimento do recurso ordinário, por força do art. 3º do Ato Conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT/GP/SG. Agravo conhecido e desprovido.

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo previsto no art.557, §1º, do CPC e negar-lhe provimento para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

PROCESSO Nº	RO - 0000297-83.2013.5.11.0401
ORIGEM:	VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
RECORRENTE:	AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA
Advogados:	Dra. Silvana Maria Iudice da Silva e outros
RECORRIDA:	ELIANEI MONTEIRO DE SOUZA
Advogados:	Drª.Mary Jane Faraco de Andrade Lopes e Paula Regina de Mattos Ferreira
RELATORA:	MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA: HORAS “IN ITINERE”. TRAJETO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. CABIMENTO. Restando provado nos autos que o transporte até o local de trabalho é utilizado somente por funcionários da empresa, tem-se o desvirtuamento do contrato público de permissão, haja vista que deixou de atender indiscriminadamente à popula-ção, limitando-se a atender um determinado grupo de pessoas. Assim, não estando o local de trabalho servido por transporte coletivo público, devida a condenação em horas *in itinere*, não havendo que se falar em aplicação de normas convencionais que flexibilizam direitos, prejudicando os trabalhadores. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO CABIMENTO NA SEARA TRABALHIS-TA. ART. 883 DA CLT. A aplicação de fonte subsidiária do processo civil, prevista no art. 769 da CLT, somente se dá quando a CLT não regula a matéria, ou quando as regras são compatíveis com os princípios do processo do trabalho. No caso da multa do art. 475-J do CPC, tem-se que não se coaduna com as regras celetistas, pois o art. 883 da CLT prevê multa sobre o atraso no pagamento da obrigação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial par excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC, mantendo a sentença em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente das Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que dava provimento ao Recurso da reclamada para julgar a reclamatória totalmente improcedente, e RUTH BARBOSA SAMPAIO, que negava provimento ao Recurso.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 19 de dezembro de 2013.

Original Assinado
Arnaldo Luiz Falabella Veiga
Assessor de Gabinete

VISTO:
Original Assinado
FELIPE JAIRO NÔVO SIMAS
Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária

2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 2-3459/2013
Processo : 01283-2011-002-11-00-0
Exequente: MAURICIO PEREIRA GONCALVES
Advogado(a): DRA. TAYANA MARIA JANA PINTO
Executado: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificada para credenciar funcionario, Rg, Cpf, telefone, com firma reconhecida em Cartório, para receber depósito recursal, no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do processo. Após archive-se.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 2-3457/2013
Processo : 01067-2008-002-11-00-0
Exequente: JANILCE MOREIRA ROCHA
Advogado(a): ARIJONES BONFIM DA SILVA
Executado: L . PINHEIRO CAMPOS - CALCADOS
Advogado(a): EULER VILAÇA BATISTA BORGES
Assunto : Para os patronos do exequente e executada tomarem ciência do despacho de fls.161, conforme abaixo: I - Homologue-se o acordo de fls.155 dos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos;II - Recolham-se os os encargos previdenciários, IRRF conforme cálculos de fls.102 dos autos, que deverá a executada comprovar os mencionados recolhimentos nesta Secretaria no prazo de 30 dias, a contar da data do pagamento do acordo;III-Dê-se ciência às partes.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 2-3458/2013
Processo : 02116-2010-002-11-00-6
Exequente: ALINE PAULA GUIMARAES
Advogado(a): DIEGO AMERICO COSTA SILVA
Executado: AMAZONBIO IND. E COMERCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para a exequente, por meio de seu patrono, indicar , no prazo de 10 dias, bens da executada livres de desembaraçados ou meios efeicazes para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE CITAÇÃO No 3-491/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 02150-2012-003-11-00-9
Exequente: SHELLZYLANDA BELEM PONTES -MENOR- GENITOR JOSE MARIA LIRA PONTES
Executado: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora., a quantia de R\$ 2.531,95(dois mil e quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) atualizado em 17/09/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 2.385,47
INSS Reclamante R\$ 20,74
Tot dev ao Reclte R\$ 2.364,73
INSS Patronal R\$ 74,66
Custas Conhecimento R\$ 48,12
Custas Execução R\$ 23,70
Total Devido R\$ 2.531,95
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2013. Eu, _____, AIRTON GOMES DA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ADILSON MACIEL DANTAS
JUIZ(A) DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 3-492/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 02687-2012-003-11-00-9
Reclamante: PEDRO ARAUJO PINHEIRO
Advogado(a): WILSON MOLINA PORTO
KATIENE SILVA SENA
ENNY LUDMYLA PEREIRA DUARTE
Reclamado: CONSTRUTORA SINTESE LTDA - ME
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) TULIO MACEDO ROSA E SILVA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 3ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CONSTRUTORA SINTESE LTDA - ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA de que houve redesignação da audiência para o dia 15/5/2014, às 8h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2013. Eu, _____, AIRTON GOMES DA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
TULIO MACEDO ROSA E SILVA
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 3-493/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00732-2011-003-11-00-0
Reclamante: WILCILENE COSTA SILVA
Advogado(a): DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES AM2268
ANA CLAUDIA CONDE VIEIRALVES AM6073
AMANDA DE SOUZA TRINDADE AIZAWA AM5979
Reclamado: ROSA MOREIRA LOPES - EPP
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) ADILSON MACIEL DANTAS, JUIZ(A) DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ROSA MOREIRA LOPES - EPP, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DE QUE tendo em vista a audiência ter sido designada para um domingo, antecipe-se a audiência para o dia 08/04/2014 às 08h10.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de dezembro de 2013. Eu, _____, AIRTON GOMES DA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ADILSON MACIEL DANTAS
JUIZ(A) DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 3-1681/2013
Processo : 01012-2012-003-11-00-2
Reclamante: JOCIMAR ANTONIO DA SILVA CAVALCANTE
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA

Reclamado: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA
Advogado(a): ANA PAULA IVO FERNANDES
Assunto : Fica a reclamada notificada, através de seu(sua) patrono(a), para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 388/441, no prazo de 8 (oito) dias.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 3-1682/2013
Processo : 01012-2012-003-11-00-2
Reclamante: JOCIMAR ANTONIO DA SILVA CAVALCANTE
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA
Reclamado: VIACAO SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(a): ANA PAULA IVO FERNANDES
Assunto : Fica a reclamada notificada, através de seu(sua) patrono(a), para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 388/441, no prazo de 8 (oito) dias.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1683/2013
Processo : 00732-2011-003-11-00-0
Reclamante: WILCILENE COSTA SILVA
Advogado(a): DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES
Reclamado: ROSA MOREIRA LOPES - EPP
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, através de seu(sua) patrono(a), para tomar ciência do despacho de fl. 355, exarado pelo Excelentíssimo Dr. Túlio Macedo Rosa e Silva, cujo teor segue abaixo:Tendo em vista a audiência ter sido designada para um domingo, antecipe-se a audiência para o dia 08/04/2014 às 08h10.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1684/2013
Processo : 02531-2012-003-11-00-8
Reclamante: FELIPE LOPES DA ROCHA
Advogado(a): KELMASOUZA LIMA
Reclamado: SISTERM SISTEMAS TERMICOS LTDA
Advogado(a): ADALBERTO DE ASSIS NAZARÉ SOBRINHO
Assunto : Fica Vossa Senhoria notificada de houve redesignação da audiência para o dia 8/5/2014, às 8h01, por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1685/2013
Processo : 02331-2012-003-11-00-5
Reclamante: BRUNO SANTOS SERRAO
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): HILEANO PEREIRA PRAIA
Assunto : Ficam as partes notificadas, através de seus (suas) patronos (as) de que houve redesignação da audiência para o dia 23/04/2014, às 08h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1686/2013
Processo : 02531-2012-003-11-00-8
Reclamante: FELIPE LOPES DA ROCHA
Advogado(a):
Reclamado: CONSTRUTORA ENGECO LTDA
Advogado(a): MARY JANE SAMPAIO DE OLIVEIRA-OAB/AM 6081
Assunto : Fica Vossa Senhoria notificada de houve redesignação da audiência para o dia 8//, às h , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1687/2013
Processo : 01612-2012-003-11-00-0
Reclamante: RONALDO FERREIRA FORMIGA
Advogado(a): NANCY MAGGIO
Reclamado: FREIRE IRMAOS LTDA (SPORTS MAN´S)
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Assunto : Ficam as parte notificadas, através de seus (suas) patronos(as) de que houve redesignação da audiência para o dia 24/04/2014, às 08h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1688/2013
Processo : 02455-2012-003-11-00-0
Reclamante: ANGELICA MESQUITA MACENA
Advogado(a): HELY DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): EDUARDO LUIZ BROCK
Assunto : Ficam as parte notificadas, através de seus (suas) patronos(as) de que houve redesignação da audiência para o dia 29/04/2014, às 08h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1689/2013
Processo : 02565-2012-003-11-00-2
Reclamante: ANA CLEIDE DE ANDRADE GUEDES
Advogado(a): MICHELE FREITAS CORREA
Reclamado: FLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO IND. E COMERCIO DE MAQUINA E MOTORES LTDA
Advogado(a): RODRIGO ALVES OMENA
Assunto : Fica Vossa Senhoria notificada de houve redesignação da audiência para o dia //, às h , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1690/2013
Processo : 02454-2012-003-11-00-6
Reclamante: JOSE GERALDO DE QUEIROZ
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: TUBARAO COMERCIO E LOCACAO LTDA
Advogado(a): FLAVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO
Assunto : Ficam as partes notificadas, através de seus (suas) patronos(as) de que houve redesignação da audiência para o dia 30/04/2014, às 08h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1691/2013
Processo : 02148-2012-003-11-00-0
Reclamante: VALTEMAR MORAES DA SILVA
Advogado(a): ANDERSON ROBERTO MIRANDA DE SOUZA
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES
Assunto : Ficam as partes notificadas, através de seus (suas) patronos(as) de que houve redesignação da audiência para o dia 06/05/2014, às 08h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1692/2013
Processo : 02687-2012-003-11-00-9
Reclamante: PEDRO ARAUJO PINHEIRO
Advogado(a): ENNY LUDMYLA PEREIRA DUARTE
Reclamado: CONSTRUTORA SINTESE LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica Vossa Senhoria notificada de houve redesignação da audiência para o dia 15/05/2014, às 8h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1693/2013
Processo : 00974-2012-003-11-00-4
Reclamante: MILENA RODRIGUES SOARES
Advogado(a): DARLANY GABRIEL HAUACHE
Reclamado: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, através de seu (sua) patrono(a), para tomar ciência de houve redesignação da audiência para o dia 03/06/2014, às 8h31 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1694/2013
Processo : 01976-2011-003-11-00-0
Reclamante: ANDERSON FERNANDES DA SILVA
Advogado(a): EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE
Reclamado: TIM CELULAR S/A
Advogado(a): CINTIA HOSSOKAWA
Assunto : Ficam as partes notificadas, através de seus (suas) patronos (as), para tomarem ciência de que houve redesignação da audiência para o dia 03/06/2014, às 8h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1695/2013
Processo : 01271-2012-003-11-00-3
Reclamante: ANDERSON ALMEIDA DO VALE
Advogado(a): ABRAÃO MOISES QUEIROZ MATALON
Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO FILIAL 09
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, através de seu patrono, de que houve redesignação da audiência para o dia 28/04/2014, às 08h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1696/2013
Processo : 02245-2012-003-11-00-2
Reclamante: MARIANA CRUZ ARANTES
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: NEW CITY POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a): EURICO FERNANDES ALVES JUNIOR
Assunto : Ficam as partes notificadas, através de seus (suas) patronos (as), para tomarem ciência de que houve redesignação da audiência para o dia 12/05/2013, às 8h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1697/2013
Processo : 02485-2012-003-11-00-7
Reclamante: MARLISON SOUSA DA FONSECA
Advogado(a): FELIX DE MELO FERREIRA
Reclamado: COMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado(a): CARLA GABRIELLA MUNIZ PAULAIN
Assunto : Fica Vossa Senhoria notificada de houve redesignação da audiência para o dia //, às h , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1698/2013
Processo : 02604-2012-003-11-00-1
Reclamante: IVANETE NASCIMENTO DA SILVA LEITE
Advogado(a): ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Reclamado: LITE-ON MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogado(a): MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA
Assunto : Ficam as partes notificadas, através de seus (suas) patronos (as), para tomarem ciência de que houve redesignação da audiência para o dia 29/05/2014, às 8h31 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1699/2013
Processo : 02485-2012-003-11-00-7
Reclamante: MARLISON SOUSA DA FONSECA
Advogado(a):
Reclamado: ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): ANA CLAUDIA MEDEIROS DE AQUINO-OAB/AM 6712
Assunto : Fica Vossa Senhoria notificada de houve redesignação da audiência para o dia //, às h , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1700/2013
Processo : 02584-2012-003-11-00-9
Reclamante: LUIZ ANTONIO MARQUES DA COSTA
Advogado(a): ODEMILTON PINHEIRO MACENA JUNIOR
Reclamado: MANAUS SHOPPING SAO JOSE LTDA
Advogado(a): STELISY SILVA DA ROCHA
Assunto : Ficam as partes notificadas, através de seus (suas) patronos (as), para tomarem ciência de que houve redesignação da audiência para o dia 28/05/2014, às 8h31 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1701/2013
Processo : 02487-2012-003-11-00-6
Reclamante: EDER SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
Reclamado: CASA DO ELETRICISTA LTDA
Advogado(a): NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA
Assunto : Fica Vossa Senhoria notificada de houve redesignação da audiência para o dia 21/5/2014, às 8h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1702/2013
Processo : 02585-2012-003-11-00-3
Reclamante: WENDEL SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: BERTOLINI CONSTRUCAO NAVAL DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): ÉRIKA JOVANKA SANTOS DA SILVA
Assunto : Ficam as partes notificadas, através de seus (suas) patronos (as), para tomarem ciência de que houve redesignação da audiência para o dia 29/05/2014, às 8h01 , por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1703/2013
Processo : 00092-2013-003-11-00-0
Reclamante: DIEGO SILVA E SILVA
Advogado(a): EULIDES COSTA DA SILVA
Reclamado: VDL POSTO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA
Advogado(a): ALDEMIR PEREIRA BRASIL
Assunto : Ficam as partes notificadas, através de seus (suas) patronos (as), para tomarem ciência de que houve redesignação da audiência para o dia 05/05/2014, às 8h01, por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1704/2013
Processo : 00092-2013-003-11-00-0
Reclamante: DIEGO SILVA E SILVA
Advogado(a): EULIDES COSTA DA SILVA
Reclamado: VDL POSTO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA
Advogado(a): ALDEMIR PEREIRA BRASIL
Assunto : Ficam as partes notificadas, através de seus (suas) patronos (as), para tomarem ciência de que houve redesignação da audiência para o dia 05/05/2014, às 8h01, por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1705/2013
Processo : 02626-2012-003-11-00-1
Reclamante: ROMULO DE ABREU LEITE
Advogado(a): KENIA MONIKA ARCANJO DE SOUZA
Reclamado: SHOWA DO BRASIL LTDA
Advogado(a): ANA LUIZA DE SA GERLACH
Assunto : Fica Vossa Senhoria notificada de houve redesignação da audiência para o dia 22/5/2014, às 8h01, por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1706/2013
Processo : 02162-2012-003-11-00-3
Reclamante: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado(a): ELIEZER LEÃO GONZALES
Reclamado: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica Vossa Senhoria notificada de houve redesignação da audiência para o dia 27/5/2014, às 8h01, por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1707/2013
Processo : 02768-2012-003-11-00-9
Reclamante: JANDER LIMA DOS SANTOS
Advogado(a): WESLAYNE MACEDO DE OLIVEIRA PEREIRA
Reclamado: COIMPA SOC. INOL. DE MET. PREC. DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): PEDRO PAES DA COSTA
Assunto : Fica Vossa Senhoria notificada de houve redesignação da audiência para o dia //, às h, por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 3-1708/2013
Processo : 02507-2012-003-11-00-9
Reclamante: MARIA SILENE DE CARVALHO
Advogado(a): OTAVIO LOBATO RODRIGUES GUIMARÃES
Reclamado: COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS (BRASIL E MOVIMENTO S/A)
Advogado(a):
Assunto : Fica Vossa Senhoria notificada de houve redesignação da audiência para o dia 7/5/2014, às 8h01, por força da Resolução n.º 294/2013, que suspendeu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, os prazos processuais e realização de audiências, no período de 7 a 20.1.2014, mantidas todas as demais condições.

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2385/2013
Processo : 00033-2012-004-11-00-7
Exequente: SALIM BELMIRO DOS SANTOS
Advogado(a): IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE ANDRADE
Executado: EDITAL CARGA EXPRESS LTDA - EPP
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente ciente, por intermédio de sua advogada, do despacho da fl. 88 transcrito a seguir. Considerando que o bem em questão se encontra gravado com restrição de alienação fiduciária, resta-se impossível penhorá-lo. Concedo o prazo de 10 dias para o exequente informar bens ou meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão dos atos executórios e retorno ao arquivo provisório. Dê-se ciência ao exequente.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2386/2013
Processo : 02187-2009-004-11-00-8
Exequente: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENV.AGROPECUARIO, SECAO SINDICAL AMAZONAS CPAA
Advogado(a): JUAREZ CAMELO ROSA
Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : Fica o PATRONO/RECLAMANTE notificado para, no prazo de 10 dias, indicar bens para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 6830/80.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2387/2013
Processo : 00945-2012-004-11-00-9
Reclamante: ELIZABETH DOS SANTOS QUARESMA
Advogado(a):
Reclamado: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI
Assunto : Fica a reclamada, por meio do seu advogado, notificada para credenciar funcionário para recebimento de crédito.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2388/2013
Processo : 00436-2012-004-11-00-6
Reclamante: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI
Assunto : Fica o PATRONO/RECLAMANTE notificado de que a Guia de Retirada para pagamento do crédito esta disponível para recebimento a partir das 48 horas.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2389/2013
Processo : 01535-2012-004-11-00-5
Reclamante: JOCIVALDO PEREIRA AZEVEDO
Advogado(a):
Reclamado: RONDONIA TRANSPORTES LTDA
Advogado(a): EURICO FERNANDES ALVES JUNIOR
Assunto : Fica a reclamada, por meio do seu advogado, notificada para manifestar-se em relação ao bloqueio realizado.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2390/2013
Processo : 08578-2002-004-11-00-0
Reclamante: ANDRE ROCHA DUTRA
Advogado(a): HEIDIR BARBOSA DOS REIS
Reclamado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA
Advogado(a):
Assunto : DESTINATÁRIO(S): KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADA DO BANCO BRADESCO S/A. Fica o Banco Bradesco S/A notificado, por meio de sua advogada, para ciência e manifestação da sentença dos Embargos à Execução de fls.396/397, no prazo legal.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2391/2013
Processo : 10774-2007-004-11-00-9
Reclamante: LUCIANA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado(a): TALES BENARROS DE MESQUITA
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): MARIANA PEREIRA BASTOS
Assunto : FICA A RECLAMADA NOTIFICADA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ENCAMINHAR A FUNCIONÁRIA CREDENCIADA, SRA. RAFAELA SANTOS SOARES, PARA RECEBER CRÉDITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2394/2013
Processo : 01968-2009-004-11-00-5
Reclamante: JOSE RICARDO PALMEIRA DA SILVA
Advogado(a): MARINEL LORENA FERREIRA BONDZIUL
Reclamado: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado(a): HILDEBERTO CORRÊA DIAS
Assunto : Fica EXEQUENTE e EXECUTADA notificados, por meio de seus advogados, para ciência do despacho de fls.330, transcrito a seguir: Diante da informação de Fls.322 e do depósito de Fls.324, com fundamento no art. 494 do CPC, chamo o processo a ordem para tornar sem efeito o despacho de Fls.325 e determinar a reversão do depósito de Fls.324, feito a favor da ação rescisória, extinta sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC), ao Reclamante. Compulsando os autos, verifica-se que o depósito da ação rescisória foi juntado nos autos da ação trabalhista (Fls.164) e utilizado, de forma equivocada para o pagamento do crédito principal e encargos. Em assim sendo, determino que a Reclamada seja notificada para, em 10 dias, devolver a quantia de R\$ 10.000,00, com seus acréscimos legais, sob pena de bloqueio imediato junto ao BACENJUD. Dê-se ciência.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM
MANAUS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – Pje-JT

PROCESSO No. : 0010857-14.2013.5.11.0004
Reclamante : MANOEL INACIO DE SOUZA NETO
Reclamado : PCCM CONSTRUÇÃO E MONTAGEM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutora Márcia Nunes da Silva Bessa, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Manaus. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica Notificada **PCCM CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer à **Audiência: 25/02/2014 às 09:20 horas**, e de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: **http://www.csjt.jus.br/vt-trt11**, digitando a chave anexa: Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de MANAUS(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. V. S.ª deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até **3 (três) testemunhas**. Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual. A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência. Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução) Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região. Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial. Fica ainda o Oficial de Justiça autorizado a cumprir o presente mandado, caso necessário, fora do horário normal, bem como, aos domingos e feriados, conforme autoriza o art. 172, Parágrafo 2o, do C.P.C., certificando a excepcionalidade da ocorrência. Manaus, 18 de dezembro de 2013.

MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM
MANAUS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO No. : 0012172-77.2013.5.11.0004
Reclamante : JOSE ROBERTO GOMES SOARES
Reclamado : GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, Juiz(a) Titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) **GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, reclamada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, acerca da audiência inaugural redesignada para o dia **19/03/2014 às 09:20 horas**, sob as penas do artigo 844 da CLT. Fica V. S.ª notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: **http://www.csjt.jus.br/vt-trt11**, digitando a chave anexa: Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de MANAUS(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. V. S.ª deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário. Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados;

controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual. A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência. Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução) Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região. Fica ainda o(a) RECLAMADO(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: **http://www.csjt.jus.br/vt-trt11**. Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 19 de dezembro de 2013, na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Manaus.

MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUÍZA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 4-2392/2013
Processo : 00058-2010-004-11-00-9
Reclamante: JUAREZ SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): MARIA ROZA NEVES DE ARAUJO
Reclamado: RIOLIMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS LTDA
Advogado(a): GABRIELA BARILE TAVARES
Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio das patronas acima, para tomarem ciência da decisão de IMPUGNAÇÃO AOS CALCULOS opostos pelo reclamante, cujo teor da decisão segue abaixo transcrito, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal:ISTO POSTO,Julgo procedente, em parte, a IMPUGNAÇÃO AOS CALCULOS opostos por JUAREZ SILVA DOS SANTOS determinando o refazimento dos cálculos de fls. 266/271, apenas para retificar o adicional de 100% dos dias trabalhados nos feriados, no mais mantenho os cálculos inalterados. Tudo conforme a fundamentação.Considerando que a Secretaria já elaborou cálculos em atenção a esta decisão, determino que a planilha em anexo integre esta decisão para todos os seus efeitos. Custas na forma da lei. Notifiquem-se.

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2453/2013
Processo : 02348-2011-005-11-00-4
Reclamante: DAVID MELO DA SILVA
Advogado(a): CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
Reclamado: MAOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(a): DOUGLAS HERCULANO BARBOSA
Assunto : Cientes os patronos do reclamante e reclamada que a audiencia destes autos está designada para o dia 23/01/2014 as 08:30 horas, devendo o reclamante ser comunicado desta data.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2454/2013
Processo : 02171-2012-005-11-00-7
Reclamante: GINALDO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTE URBANO MANAUS SPE LTDA FILIAL 3 (VIACAO PONTA NEGRA)
Advogado(a):
Assunto : Ciente o patrono do reclamante que a audiencia destes autos está designada para o dia 22/01/2014 as 08:30 horas, devendo o reclamante ser comunicado desta data.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2460/2013
Processo : 02744-2012-005-11-00-2
Reclamante: TIAGO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(a):
Reclamado: DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA
Advogado(a): EDGAR ANGELIM DE A FERREIRA
Assunto : Ciente o patrono da reclamada que o reclamante interpôs recurso ordinário, podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2461/2013
Processo : 02037-2011-005-11-00-5
Reclamante: EKE PINHEIRO AMORIM
Advogado(a):
Reclamado: BANCO BRADESCO SA
Advogado(a): KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA

Assunto : Ciente a patrona da reclamada que o reclamante interpôs recurso ordinário, podendo manifestar-se no prazo de lei.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 5-2462/2013
Processo : 11966-2007-005-11-00-9
Exequente: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(a): DAVID SILVA DAVID
Executado: MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
Advogado(a): CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Assunto : Ciente o(a)s patronos acima: do exequente e do executado, da Sentença de Embargos proferida nos autos do processo supra, conforme cópia anexada no APT, iniciando-se o prazo para recurso a partir da circulação deste expediente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

6ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA DE BACEN FRUTIFERO No 6-2715/2013
Processo : 00952-2012-006-11-00-3
Exequente: JOSE CARLOS DAS CHAGAS CONCEICAO
Advogado(a):
Executado: ELFE OLEO & GAS OPERACAO E MANUTENCAO S.A.
Advogado(a): GIANCARLO TARDIN SANTOS
Assunto : Fica a executada notificada, através de seu patrono, do bloqueio de quantia via BACENJUD de R\$ 47.831,10, para os devidos fins, no prazo legal.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA DE BACEN FRUTIFERO No 6-2716/2013
Processo : 02508-2012-006-11-00-2
Exequente: SALOMAO GAMA MAIA
Advogado(a):
Executado: TP VISION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado(a): RENATA VIANA DE MENDONÇA DOS SANTOS
Assunto : Fica a executada notificada, através de seu patrono, do bloqueio de quantia via BACENJUD de R\$ 127.680,30, para os devidos fins, no prazo legal.

7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 7-1130/2013
Processo : 00965-2011-007-11-00-8
Reclamante: CHARLEAN MOREIRA GOMES
Advogado(a): OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA
Reclamado: AGROPISCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante Dr. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA notificado para comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de depositar a CTPS do reclamante para as devidas anotações pela reclamada.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 7-1135/2013
Processo : 00206-2009-007-11-00-0
Reclamante: MARIA EDINALVA DE LIMA LOPES
Advogado(a):
Reclamado: IMPORTADORA BELMIROS LTDA
Advogado(a): IVES ALENCAR ALBUQUERQUE
Assunto : Fica notificado o patrono da reclamada Dr. IVES ALENCAR ALBUQUERQUE para para comparecer na Secretaria desta vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de depositar às guias do TRCT no código 01, com a chave de conectividade, bem como, deverá comprova em igual parazo, o recolhimento dos depósitos fundiários na conta vinculada da autora (8%), sob pena de liquidação.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-1136/2013
Processo : 01027-2012-007-11-00-6
Reclamante: YSSARA COELHO DOURADO
Advogado(a): MARCO AURELIO DUARTE DE LIMA
Reclamado: FLS POMPEU LTDA - EPP
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o patrono da exequente para tomar ciência da diligência realizada fls. 246, bem como indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 7-1137/2013
Processo : 00155-2011-007-11-00-1
Reclamante: AOCLECHE GAZEL SALVADOR
Advogado(a): WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
Reclamado: PROJETI CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante Dr. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA para comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de depositar a CTPS do reclamante, para as devidas anotações pela reclamada.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 7-1139/2013
Processo : 01560-2010-007-11-00-6

Exequente: STIU/AM-SIND.DOS TRAB.NAS IND.URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(a): DILSON GONZAGA BARBOSA
Executado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a): JACQUES MACHADO PORTELA
Assunto : Fica o Dr. WALLACE ELLER MIRANDA, notificado para credenciar funcionário a fim de receber Alvará de Depósito Recursal, no prazo de 10 dias.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE CITAÇÃO No 7-172/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00909-2008-007-11-00-8
Exequente: GREYCE NUNES DA CRUZ
Advogado(a): GILBEY BARROS SARAIVA
Executado: UNIVESAL SERVIÇOS DIVERSOS LTDA
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada a executada UNIVERSAL SERVIÇOS DIVERSOS LTDA , nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 11.037,23(onze mil e trinta e sete reais e vinte e três centavos) atualizado em 07/10/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 10.394,63
Tot dev ao Reclte R\$ 10.394,63
INSS Patronal R\$ 360,62
Custas Conhecimento R\$ 207,89
Custas Execução R\$ 74,09
Total Devido R\$ 11.037,23
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de dezembro de 2013. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 7-1138/2013
Processo : 07424-2004-007-11-00-1
Reclamante: EDIVALDO LOPES SANTOS
Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE
Reclamado: TELENAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Para o advogado do exequente tomar ciência do despacho: Considerando que as solictações de bloqueio restaram infrutíferas, intime-se o exequente por seu advogado para que indique bens da executada sobre os quais posssa recair à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-1133/2013
Processo : 01059-2012-007-11-00-1
Exequente: EDMILSON DE LIMA RODRIGUES
Advogado(a): KARLA JANAINA MACHADO GARCIA
Executado: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o exequente, através de sua patrona Dra. KARLA JANAINA MACHADO GARCIA, para receber crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da quantia ser liberada diretamente ao exequente.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 7-1134/2013
Processo : 00649-2010-007-11-00-5
Exequente: ISAAC NOGUEIRA DE ARAUJO
Advogado(a):
Executado: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Assunto : Fica notificada a litisconsorte da reclamada, através de seu patrono Dr. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, para se manifestar da petição do reclamante de fls. 865 dos autos.

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2899/2013
Processo : 23679-2006-008-11-00-0
Exequente: ANTONIO ALISSON DA SILVA LIMA
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Executado: VIACAO SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para, no prazo de 10 (dez) dias comparecer à Secretaria da Vara, a fim de agendar recebimento parcial de seu crédito, ficando desde já autorizada a expedição e entrega das guias de retirada.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2900/2013
Processo : 02182-2009-008-11-00-0
Reclamante: JUVENAL DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): JADSON ALVES LIMA
Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(a): CESAR AUGUSTO DE PINHO PEREIRA
Assunto : Fica o patrono da executada notificado para opor embargos, caso queira, no prazo de 5 dias.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2902/2013
Processo : 22702-1995-008-11-00-5
Exequente: MARLENE CURICO CARVALHO
Advogado(a): FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
Executado: CONFECÇOES AMAZONENSES LTDA
Advogado(a): MARCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (04908/2013)
DES008049082013 I.Convolo em penhora o valor de R\$ 2.691,45 bloqueado via Bacenjud às fls. 781-verso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos; II.Notifique-se a executada por intermédio do seu patrono, para opor embargos, caso queira, no prazo de 5 dias; III.Não havendo manifestação por parte da executada no prazo legal, notifique-se o exeqüente por intermédio do(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 10 (dez) dias comparecer a Secretaria da Vara, a fim de agendar recebimento de crédito parcial, ficando desde já autorizada a expedição e entrega das guias de retirada; IV.Renove-se a consulta ao bacenjud pela diferença (R\$ 787,10).

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2903/2013
Processo : 02261-2012-008-11-00-7
Reclamante: DOMINGOS VALDOMIRO CARDOSO DA SILVA
Advogado(a): ELON ATALIBA DE ALMEIDA
Reclamado: PREMOLDDY PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA ME
Advogado(a): MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para se manifestar do recurso Ordinário no prazo de lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2904/2013
Processo : 02723-2012-008-11-00-6
Reclamante: LEVI VIEIRA DE LIMA
Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAÔNIA LTDA
Advogado(a): ARTHUR DE SOUZA REGO TAVARES
Assunto : Fica o patrono da reclmaada notificado para se manifestar do Recurso Ordinário no prazo de Lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2905/2013
Processo : 01558-2011-008-11-00-4
Reclamante: CLARICE MOREIRA NUNES
Advogado(a): CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
Reclamado: ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a): MARCELO DE CARVALHO SARMENTO
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (05565/2013) *055652013*
Junte-se. Notifique-se a executada para apresentar as comprovações de horas extraordinárias bem como as fichas financeiras complementares, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2906/2013
Processo : 02580-2012-008-11-00-2
Reclamante: FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO
Advogado(a): JADISMAR SOUZA LIMA
Reclamado: FERMAGON FERRO E ACO DO AMAZONAS LTDA
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (05483/2013) *054832013*
Notifique-se a reclamante para receber a CTPS, com as devidas anotações.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2907/2013
Processo : 02107-2012-008-11-00-5
Reclamante: FATIMA LOPES CAMURCA
Advogado(a): VICTOR DA SILVA TRINDADE
Reclamado: BY COMERCIO DE CARTOES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono da litisconsorte-VLF MACIEL - VAMA AÇÕES PROMOCIONAIS -AGENCIAS COLIGADAS, DRA. ZAIRA MANOELA F. DE SIQUEIRA, notificado para tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (05609/2013) *056092013*
I - Junte-se aos autos; II - Notifique-se o litisconsorte para contrarrazoar RO, interposto pelo reclamado no prazo de Lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2908/2013
Processo : 01058-2012-008-11-00-3
Reclamante: JOSE ANTONIO DA COSTA BRAGA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE V. JÚNIOR
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para se manifestar do Recurso Ordinário no prazo de Lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2909/2013
Processo : 01864-2012-008-11-00-1
Reclamante: JOAQUIM ALVES DA COSTA NETO
Advogado(a): REGIS ELENO FONTANA
Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(a): RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Assunto : Fica o patrono do reclamante, o patrono da reclamada e o patrono da Litisconsorte-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEP, DR. SALVADOR CLARINDO CAMPELO, notificados para tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (05604/2013) *056042013*
As partes contrárias para manifestação, no prazo legal, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e reclamada. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos, encaminhando-os ao juiz prolator da sentença embargada.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2910/2013
Processo : 02660-2012-008-11-00-8
Reclamante: ANTONIO GOMES CAVALCANTE
Advogado(a): CINTIA ROSSETTE DE SOUZA
Reclamado: NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
Advogado(a): ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para se manifestar do Recurso Ordinário no prazo de Lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2911/2013
Processo : 02027-2011-008-11-00-9
Reclamante: ADRIANA PAULA LIMA PINHEIRO
Advogado(a): LUIS AUGUSTO PESTANA VIEIRA
Reclamado: PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para se manifestar do Recurso Ordinário no prazo de lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2912/2013
Processo : 01997-2012-008-11-00-8
Reclamante: ALTAIR DE LIMA NOGUEIRA
Advogado(a): JAIR0 SANDREY ISRAEL SANTANA
Reclamado: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S.A
Advogado(a): ANDREA APARECIDA SICOLIN
Assunto : Fica o patrono da executada notificado para se manifestar do Recurso Adesivo no prazo de lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2913/2013
Processo : 00959-2012-008-11-00-8
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(a):
Executado: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS
Advogado(a): SYLVIA BEATRIZ BARBOSA DA ROCHA AGUIAR
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (05510/2013) *055102013*
I-Junte-se aos autos; II-Notifique-se a reclamada para comprovar o recolhimento dos encargos sociais.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2914/2013
Processo : 01570-2012-008-11-00-0
Reclamante: RUI MANUEL SOARES DA CUNHA
Advogado(a): DILSON GONZAGA BARBOSA
Reclamado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a): WALLACE ELLER MIRANDA
Assunto : Ficam os patronos notificados para tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (05593/2013) *055932013*
I -Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito os Recursos Ordinários interpostos pelas partes;
II - As partes contrárias para manifestação, no prazo legal;
III - Expirado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 11ª Região.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 8-2915/2013
Processo : 02258-2012-008-11-00-3
Reclamante: ALCIOMAR DE SOUZA MAIA
Advogado(a): MARLEISA DE SOUZA GIORDANO
Reclamado: IFER DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notiifcado para se manifestar do Recurso Ordinário no prazo de lei.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 8-380/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01464-2012-008-11-00-6
Reclamante: RAIMUNDO FELIX SALVADOR
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES AM2337
Reclamado: MOSANT SERVICOS E CONSTRUÇOES DA AMAZONIA LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 8ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MOSANT SERVICOS E CONSTRUÇOES DA AMAZONIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA da prolatação da sentença de fls. 98/103, cujo teor da

parte dispositiva é transcrito a seguir: III e DISPOSITIVO:Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos constantes da reclamatória ajuizada por RAIMUNDO FELIX SALVADOR para condenar a Reclamada, MOSANT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA, a pagar a quantia de R\$ 32.520,49,correspondente aos pedidos deferidos a título de:a) aviso prévio e R\$2.000,00;b) 13º salário (06/12) 2009 e R\$1.000,00;c) 13º salário (06/12) 2010 e R\$1.000,00;d) férias vencidas 2009/2010 0 R\$2.666,66e) FGTS (rescisão 8% e 40%) e R\$746,66f) FGTS período (8% e 40%) e R\$2.464,00g) Diferença de salário (29/09/2009 a 25/05/2010) - R\$12.933.33 h) Indenização substitutiva do seguro desemprego e R\$4.209,84i) Multa do art. 477, CLT e R\$2.000,00;j) Saldo de empreitada e R\$3.500,00;Procedente, ainda, em razão do reconhecimento do vínculo, a anotação da CTPS da data de admissão 29/06/2009, demissão 25/05/2010, cargo de mestre de obras e salário de R\$2.000,00.Na forma do art. 832 §1º da CLT, assino o prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão para o cumprimento desta obrigação de fazer, sob pena de ser executada através da Secretaria desta Vara do Trabalho, devendo, neste caso, ser expedido ofício à SRTE para as providências cabíveis, em especial para aplicação da multa prevista no art. 39, §1º, CLT.Nesse caso, para evitar o prejuízo ao empregado, a Secretaria deverá efetuar a anotação, de modo que não deixe indícios de que a mesma foi feita em juízo, procedendo como se a própria empresa estivesse fazendo a anotação, como, por exemplo, o diretor assinando no campo do empregador, sem qualquer carimbo da Justiça.A Secretaria deverá, ainda, após o trânsito em julgado, comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo III da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme disposto no parágrafo único do art. 56 da mesma.Improcedentes os pedidos de condenação da 2a e 3a Reclamadas, UNIÃO FEDERAL e ESTADO DO AMAZONAS, respectivamente.Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais conforme fundamentação.Concedido o benefício da justiça gratuita.Tudo nos termos da fundamentação.Custas pela 1aReclamada, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R\$650,40.Ciente a parte reclamante, 2a e 3a Reclamadas. Notifique-se a 1a Reclamada revel. Intime-se a União e art. 832, § 5º da CLT.Registre-se e publique-se.Gisele Araújo Loureiro de LimaJuiza do Trabalho Substituta0 inteiro teor da sentença pode ser acessado no portal www.trt11.jus.br.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 13 de dezembro de 2013. Eu, _____, ROSÂNGELA FIGUEIREDO BEZERRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2979/2013
Processo : 01189-2008-010-11-00-0
Exequente: NATALIA CARVALHO QUEIROZ (MENOR) MARIA DE NAZARE DE CARVALHO CABRAL
Advogado(a): NELSON MATHEUS ROSSETTI
Executado: MADEBRIQ MADEIRAS E BRIQUETES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, por intermédio de seu patrono, para comparecer ao Setor de Distribuição de Mandados Judiciais no dia 21/01/2013, pela manhã, a fim de marcar a data para o cumprimento do mandado de diligência para entrega dos bens.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2985/2013
Processo : 02178-2009-010-11-00-9
Reclamante: SIZENANDO DE SOUZA ALBUQUERQUE
Advogado(a): CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE FILHO
Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(a): NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio de seus Patronos, habilitados às fls.16 e 192 para, querendo, no prazo legal, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pela litisconsorte, digitalizado e anexado à tramitação processual (consultar site www.trt11.jus.br).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 10-2986/2013
Processo : 01588-2012-010-11-00-8
Reclamante: CROWN TAMPAS DA AMAZONIA S/A
Advogado(a): VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
Reclamado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO AMAZONAS
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, por intermédio de seu Patrono, habilitado à fl.159, para, querendo, no prazo legal, contraminutar o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

12ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 12-2258/2013
Processo : 02176-2009-012-11-00-2
Reclamante: DENISE FERREIRA DE PAULA ANDREOCCI
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: LOJAS AMERICANAS S/A

Advogado(a): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
Assunto : Tomar ciência do seguinte despacho:Notifique-se a reclamada para comprovar em secretaria o cumprimento da obrigação de fazer, na qual restou condenada pela sentença primária. - Após, aos cálculos de liquidação da sentença de fls. 221/227 dos autos.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 12-2259/2013
Processo : 01136-2009-012-11-00-3
Reclamante: MAURICIO CARVALHO DA SILVA
Advogado(a): MARLON LOBO SOUTO MAIOR
Reclamado: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(a): HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
Assunto : Tomar ciência do seguinte despacho: - Inclua-se o processo na pauta do dia 7/5/2014, às 8:15, para reabertura da instrução processual. - Notifiquem-se as partes.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 12-2261/2013
Processo : 01724-2012-012-11-00-2
Reclamante: FRANCINEI SOARES DE PINHO
Advogado(a):
Reclamado: ESPLANADA IND. E COM. DE COLCHOES LTDA
Advogado(a): IGOR DE PAULA ALMEIDA
Assunto : Tomar ciência do seguinte despacho: Notifique-se a reclamada para comprovar em Secretaria o cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com a sentença de fls. 112/117, no prazo de 5 dias. - Após, aos cálculos de liquidação da sentença de fls. 112/117 dos autos.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 12-2262/2013
Processo : 01786-2012-012-11-00-4
Reclamante: FRANCINETE MAGALHAES MARTINS
Advogado(a): FRED ANDRES DO COUTO SILVA
Reclamado: DIGITAL TECNOLOGIA E INOVACOES LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do seguinte despacho: Notifique-se a reclamante para depositar em secretaria sua CTPS, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, conforme sentença de fls. 68/77, e, na sequência, notifique-se a reclamada para retificar os registros na CTPS do autor, assim como comprovar em Secretaria o cumprimento das demais obrigações de fazer culminadas na sentença, no prazo de 5 dias. - Após, aos cálculos de liquidação da sentença de fls. 68/77 dos autos.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 12-2251/2013
Processo : 01102-2011-012-11-00-3
Reclamante: EMANUEL DA SILVA FARIAS
Advogado(a): MARCELO GOMES FERREIRA
Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado(a): KEYTH YARA PONTES PINA
Assunto : Fica o exequente supra, notificado por seu patrono para os efeitos legais, dos embargos à execução opostos pela executada, devendo manifestar-se, querendo.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 12-2252/2013
Processo : 03777-2007-012-11-00-0
Exequente: OTAVIA COELHO DE ARAUJO
Advogado(a): GISELLE RACHEL DIAS FREIRE
Executado: SERV MAX DA AMAZONIA TECNICA EM QUALIDADE E SERV LTDA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica a patrona da reclamante, supra, para se manifestar em 5 dias, sobre o conteúdo da certidão de fls. 277, sob pena de liberação do valor integral da execução em favor da reclamante.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 12-2253/2013
Processo : 07540-2007-012-11-00-9
Exequente: JOSE ADELSON DIAS DE MORAES
Advogado(a): MARLENE CARVALHO
Executado: DAVY DINIZ XAVIER
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente, notificado por sua patrona, para tomar ciência da certidão às fls. 93, no prazo de 10 dias, sob pena de retornar os autos ao arquivo.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 12-2254/2013
Processo : 26208-2003-012-11-00-0
Exequente: WAGNER FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Executado: CONSTAP CONSTRUTORA TAPERINHA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente supra, intimado por seu patrono da certidão de crédito, emitida com base no ato GCGJT nº 001/2012, e da obrigatoriedade de comparecimento à Secretaria desta Vara do Trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a certidão de Crédito Trabalhista e desentranhar (substituição por cópias) os documentos de seu interesse.Decorrido o prazo supra os autos serão arquivados.Localizado(s) o(s) devedor(es), ou encontrados bens passíveis de penhora, é assegurado ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, requerer o prosseguimento da execução.A execução prosseguirá SEM O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS, mediante a reatuação do processo com a Certidão de Crédito Trabalhista, preservada a numeração original.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 12-2255/2013
Processo : 01743-2012-012-11-00-9
Reclamante: ANTONIO EDMILSON DE ANDRADE TAVARES
Advogado(a):
Reclamado: MANAUS AMBIENTAL S/A
Advogado(a): ALVARO DA TRINDADE GARCIA FILHO
Assunto : Fica a reclamada notificada, por meio de seu
patrono, para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos de
liquidação apresentados pelo reclamante, sob pena de
preclusão.

Juíza MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO
Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus

14ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - MANAUS - AM - 69010140
RESENHA No 14-4279/2013
Processo : 01372-2012-014-11-00-8
Reclamante: VALDISON RODRIGUES METELIS
Advogado(a): PHELIPE ERNESTO SILVA PINTO
Reclamado: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(a): JOÃO PAULO SIMÕES DA SILVA ROCHA
Assunto : Ficam as partes, por meio de seus patronos,
cientes de que já se encontram disponíveis na Secretaria da
14ª Vara do Trabalho de Manaus/AM alvarás em seu favor.

Assinado eletronicamente. A 1312181522088100000000
Certificação Digital 1016374
pertence a:
[MARIA DE LOURDES
GUEDES MONTENEGRO]
<http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546, Centro, Manaus/AM, CEP:
69.010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO No. : 0000934-25.2013.5.11.0016
Reclamante : JANAINA PAMELA LIMA SOUSA
Reclamado : GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

O(a) doutor(a) MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte DECISÃO:

"Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamatória para efeito de **CONDENAR** a reclamada **GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** e subsidiariamente a litisconsorte **FUNDAÇÃO AMAZONPREV** a pagarem à reclamante **JANAINA PÂMELA LIMA SOUSA** a quantia de **R\$5.331,28 (Cinco mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos)**, relativa aos pleitos de: 33 dias de aviso prévio (R\$711,15); salários atrasados (R\$1.293,00); 06 dias de saldo de salário (R\$129,30); 02 meses de vale refeição (R\$320,00); 02 meses de vale transporte (R\$220,00); 04/12 de 13º salário proporcional 2012 (R\$215,50); férias vencidas + 1/3 (R\$862,00); 04/12 de férias proporcionais + 1/3 (R\$287,33); indenização por dano moral (R\$1.293,00). **Deferir-se** a liberação das Guias do FGTS no código 01, com comprovação dos depósitos de todo o período laboral (28.11.2011 a 06.03.2013) e da multa de 40%, acompanhadas da chave da conectividade social, sob pena de, em não sendo entregue as guias no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedida a imediata liquidação da parcela, que também ocorrerá em havendo depósitos a menor ou no caso de não se habilitar a reclamante por ato culposo ou doloso da reclamada. **Deferir-se** a liberação das guias do Seguro Desemprego, sob pena de, em não sendo entregue as guias no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedida a imediata liquidação, no equivalente a 04 salários mínimos, o que também ocorrerá em não se habilitando a reclamante por ato culposo ou doloso da reclamada (ausência de recolhimentos fundiários, preenchimento errôneo de guias, etc). **Deferidos** juros com base na Súmula 224 do STF e a correção monetária com base na Súmula 381 do TST. **Deferido** o benefício da justiça gratuita à autora, nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50, com redação dada pela Lei nº. 7.510/86. INSS e Imposto de Renda na forma do que preceitua a Súmula nº 368 do C. TST. **Improcedentes os demais pleitos.** TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. **Custas pela reclamada**, calculadas sobre o valor da condenação, na quantia de R\$106,62. Ciente o reclamante e a litisconsorte. Notifique-se a reclamada revel. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais".

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006

Rua Ferreira Pena, 340 - Manaus - AM - 69010-100
EDITAL DE CITAÇÃO No 16-348/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01567-2012-016-11-00-0
 Reclamante: GEDAIAS ALVES ANDRADE
 Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA AM5114
 Reclamado: TORRICELLI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA
 INFORMACAO LTDA
 O(a) doutor(a) WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO, JUIZ(A) DO
 TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 16ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
 FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) TORRICELLI
 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA nos
 autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido,
 para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a
 execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 2.512,17 (dois
 mil e quinhentos e doze reais e dezessete centavos) atualizado
 em 30/09/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos
 termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
 Princ. Corrigido R\$ 1.257,93
 Tot dev ao Reclte R\$ 1.257,93
 INSS Patronal R\$ 1.222,77
 Custas Execução R\$ 31,47
 Total Devido R\$ 2.512,17
 Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra,
 proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o
 integral pagamento da dívida.
 REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO
 PAGAMENTO.
 E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e
 passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa

Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 16 de dezembro de 2013. Eu, _____, IRANILDA MARIA BARBOSA SERIQUE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

16ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE CITAÇÃO No 16-349/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01467-2012-016-11-00-4
Exequente: PAULO VITOR MACHADO GAMA
Advogado(a): ELIEZER LEÃO GONZALES AM212
Executado: MARSHAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
O(a) doutor(a) WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 16ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) os sócios da executada Srs. JOSE BOSCO GOMES DOS ANJOS FILHO e EDVALDO ALVES DOS SANTOS, XXX nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 12.677,89(doze mil e seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) atualizado em 30/04/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 12.522,89
Tot dev ao Reclte R\$ 12.522,89
INSS Patronal R\$ 155,00
Total Devido R\$ 12.677,89
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 16 de dezembro de 2013. Eu, _____, IRANILDA MARIA BARBOSA SERIQUE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

16ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE CITAÇÃO No 16-350/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00912-2010-016-11-00-7
Reclamante: GILBERTO ALVES DE MELO
Advogado(a): GERALDO DA SILVA FRAZAO AM2674
MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA AM6102
MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA AM5912
MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FRAZAO AM5701
Reclamado: RJ PROJETOS EMPREEDIMENTOS LTDA
O(a) doutor(a) MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 16ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) RJ PROJETOS EMPREEDIMENTOS LTDA nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 9.673,38(nove mil e seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) atualizado em 31/08/2013, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 9.047,76
Tot dev ao Reclte R\$ 9.047,76
INSS Patronal R\$ 625,62
Total Devido R\$ 9.673,38
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2013. Eu, _____, IRANILDA MARIA BARBOSA SERIQUE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO
JUIZ(A) DO TRABALHO

16ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE CITAÇÃO No 16-351/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01992-2011-016-11-00-9
Reclamante: EMERSON GUIMARAES LIMA
Advogado(a): FABRICIA ARRUDA MOREIRA AM5043
FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS AM1960
Reclamado: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
O(a) doutor(a) MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 16ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) os sócios da executada Srs. JOSAFÁ ANDRADE ARANHA, JOSE BOSCO GOMES DOS ANJOS FILHO e EDVALDO ALVES DOS SANTOS nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 15.688,00(quinze mil e seiscentos e oitenta e oito reais) atualizado em 30/09/2012, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 15.688,00
Tot dev ao Reclte R\$ 15.688,00
Total Devido R\$ 15.688,00

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2013. Eu, _____, IRANILDA MARIA BARBOSA SERIQUE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO
JUIZ(A) DO TRABALHO

16ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 16-2265/2013
Processo : 01641-2008-016-11-00-2
Exequente: MARCOS ANTONIO BARCELOS
Advogado(a):
Executado: STARLIFE DO AMAZONAS INDUSTRIAL LTDA
Advogado(a): PRISCILLA ROSAS DUARTE
Assunto : Fica o advogado da executada Dr. SERGIO MARINHO LINS, NOTIFICADO para tomar ciência do despacho, cujo o teor é o seguinte:Considerando as explicações da Oficial(a) de Justiça, às fls. 299/306, acato o valor da reavaliação.Designe-se novo leilão.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 16-2269/2013
Processo : 01087-2012-016-11-00-0
Reclamante: DIEGO MACHADO CASTRO
Advogado(a): ADILCE PEREIRA DO AMARAL
Reclamado: ASLAN MACHADO ALVES
Advogado(a):
Assunto : Fica a advogada do exequente Dra. ADILCE PEREIRA DO AMARAL, NOTIFICADO para manifestar-se sobre a petição de fls. 68/74 dos autos.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 16-352/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01395-2012-016-11-00-5
Reclamante: WALLACE NEWTON NEVES DE SOUZA
Advogado(a): LUIZ HENRIQUE BRAZ
Reclamado: PORTICO ENGENHARIA LTDA - ME
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 16ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) PORTICO ENGENHARIA LTDA - ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: apresentar contrarrazões ao Recurso interposto.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de dezembro de 2013. Eu, _____, IRANILDA MARIA BARBOSA SERIQUE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO
JUIZ(A) DO TRABALHO

16ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 16-2266/2013
Processo : 02152-2010-016-11-00-2
Reclamante: JOAO RICARDO NEGRAO MUNIZ
Advogado(a): SIMEAO DE OLIVEIRA VALENTE
Reclamado: BANCO BRADESCO SA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante, por intermédio de seu patrono, SIMEAO DE OLIVEIRA VALENTE, notificado da decisão da Sentença de Mérito, a seguir transcrita: DISPOSITIVO. Ante o exposto, decide a MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, na reclamação trabalhista proposta por JOÃO RICARDO NEGRAO MUNIZ contra BANCO BRADESCO S/A, (1) acolher a prejudicial de mérito de prescrição para declarar prescritos os pleitos anteriores a 30/11/2005, extinguindo o processo com resolução de mérito nesse particular; (2) e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos da inicial a fim de: (2.1) julgar procedente o pedido de 1 hora de intervalo intrajornada por dia efetivamente trabalhado, no período de 30/11/2005 (não prescrito) até a data da demissão, 27/07/2009, devendo ser descontadas as férias, faltas, feriados, sábados, domingos e licenças constantes nos cartões de ponto que são perfeitamente válidos para tal fim. Tratando-se de verba salarial, deferir as repercussões sobre os RSR - sábados, domingos e feriados - conforme previsão da CCT da Categoria, aviso prévio, 13º salário do período imprescrito, férias mais um terço do período imprescrito e FGTS (8%) do período imprescrito que deve ser depositado na conta vinculada do autor, bem como nas PLR's pagas durante o período acima declinado. O cálculo deve levar em consideração o salário base do autor de acordo com sua evolução salarial (vide contracheques), os dias efetivamente trabalhados (vide folhas de frequência), o divisor 180 de 30/11/2005 a 30/09/2008 e o divisor 220 de 01/10/2008 a 27/07/2009. No caso de ausência de algum contracheque, utilizar o do mês imediatamente subsequente disponível.No caso de ausência de alguma folha de ponto, considerar os dias úteis do mês como todos trabalhados. (2.2) reconhecer o acúmulo de função entre a atividade de escriturário e caixa bancário, durante todo o período não prescrito 30/11/2005 a 31/03/2006 (quatro meses), deferindo ao reclamante um plus salarial de 15% sobre o salário base da época (vide contracheques) e mais reflexos nas férias mais um terço, no décimo terceiro salário e no FGTS (8%) que deve ser depositado na conta vinculada, horas extras pagas no período (vide contracheque) e nas horas intervalares, tufo limitado ao

período acima reconhecido. (2.3) deferir danos morais pelo transporte de valores no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Improcedentes os demais pleitos e valores postulados a maior. Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda, calculados na forma da legislação pertinente, observado o disposto nos fundamentos. As partes arcarão com suas respectivas cotas de contribuições previdenciárias, de acordo com a natureza das parcelas. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), na forma do art. 789, I da CLT. Cientes as partes. Intime-se o INSS. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Manaus, 17 de dezembro de 2013. (Carla Priscilla Silva Nobre, Juíza do Trabalho Substituta)

16ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 16-2267/2013
Processo : 02152-2010-016-11-00-2
Reclamante: JOAO RICARDO NEGRAO MUNIZ
Advogado(a): SIMEAO DE OLIVEIRA VALENTE
Reclamado: BANCO BRADESCO SA
Advogado(a): KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
Assunto : Fica a reclamada, por intermédio de sua patrona, KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA, notificada da decisão da Sentença de Mérito, a seguir transcrita: DISPOSITIVO. Ante o exposto, decide a MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, na reclamação trabalhista proposta por JOÃO RICARDO NEGRÃO MUNIZ contra BANCO BRADESCO S/A, (1) acolher a prejudicial de mérito de prescrição para declarar prescritos os pleitos anteriores a 30/11/2005, extinguindo o processo com resolução de mérito nesse particular; (2) e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos da inicial a fim de: (2.1) julgar procedente o pedido de 1 hora de intervalo intrajornada por dia efetivamente trabalhado, no período de 30/11/2005 (não prescrito) até a data da demissão, 27/07/2009, devendo ser descontadas as férias, faltas, feriados, sábados, domingos e licenças constantes nos cartões de ponto que são perfeitamente válidos para tal fim. Tratando-se de verba salarial, deferir as repercussões sobre os RSR - sábados, domingos e feriados - conforme previsão da CCT da Categoria, aviso prévio, 13º salário do período imprescrito, férias mais um terço do período imprescrito e FGTS (8%) do período imprescrito que deve ser depositado na conta vinculada do autor, bem como nas PLR's pagas durante o período acima declinado. O cálculo deve levar em consideração o salário base do autor de acordo com sua evolução salarial (vide contracheques), os dias efetivamente trabalhados (vide folhas de frequência), o divisor 180 de 30/11/2005 a 30/09/2008 e o divisor 220 de 01/10/2008 a 27/07/2009. No caso de ausência de algum contracheque, utilizar o do mês imediatamente subsequente disponível.No caso de ausência de alguma folha de ponto, considerar os dias úteis do mês como todos trabalhados. (2.2) reconhecer o acúmulo de função entre a atividade de escriturário e caixa bancário, durante todo o período não prescrito 30/11/2005 a 31/03/2006 (quatro meses), deferindo ao reclamante um plus salarial de 15% sobre o salário base da época (vide contracheques) e mais reflexos nas férias mais um terço, no décimo terceiro salário e no FGTS (8%) que deve ser depositado na conta vinculada, horas extras pagas no período (vide contracheque) e nas horas intervalares, tufo limitado ao período acima reconhecido. (2.3) deferir danos morais pelo transporte de valores no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Improcedentes os demais pleitos e valores postulados a maior. Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda, calculados na forma da legislação pertinente, observado o disposto nos fundamentos. As partes arcarão com suas respectivas cotas de contribuições previdenciárias, de acordo com a natureza das parcelas. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), na forma do art. 789, I da CLT. Cientes as partes. Intime-se o INSS. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Manaus, 17 de dezembro de 2013. (Carla Priscilla Silva Nobre, Juíza do Trabalho Substituta)

16ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 16-2268/2013
Processo : 00008-2013-016-11-00-4
Reclamante: ERNESTO JOSE COELHO DA SILVEIRA
Advogado(a): JOCIL DA SILVA MORAES
Reclamado: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Advogado(a):
Assunto : Fica o advogado do relamante. Dr. JOCIL DA SILVA MORAES, NOTIFICADO para que apresente os originais dos documentos de fls. 218,219/224, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de reconsideração do despacho de fls. 229.

18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3477/2013
Processo : 00172-2012-018-11-00-3
Exequente: HAROLDO MENDES DE CARVALHO
Advogado(a): MAURO DE MELO BOTELHO JUNIOR
Executado: GLOBAL INTERNACIONAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem da Juíza titular da 18ª Vara do Trabalho, fica o Sr. advogado notificado para manifestação no prazo legal quanto a exceção de pre-executividade oposta pela empresa Glogal Internacional Ltda.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3478/2013
Processo : 00172-2012-018-11-00-3
Exequente: HAROLDO MENDES DE CARVALHO

Advogado(a): MAURO DE MELO BOTELHO JUNIOR
Executado: GLOBAL INTERNACIONAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem da Juíza titular da 18ª Vara do Trabalho, fica o Sr. advogado notificado para manifestação no prazo legal quanto a exceção de pre-executividade oposta pela empresa Glogal Internacional Ltda.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA No 18-3479/2013
Processo : 01180-2009-018-11-00-1
Reclamante: MARIA DE FATIMA LOPES CANUTO
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Reclamado: FROTAUTO RENT A CAR LTDA
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI E OUTROS
Assunto : De ordem do Juiz Titular e de interesse do processo acima identificado, comunico que foi prolatada sentença nos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela RECLAMADA, em cujo dispositivo foram ACOLHIDOS EM PARTE.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 18-623/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00029-2013-018-11-00-2
Reclamante: EDNILSON ALBA CANDIDO
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA AM1191
Reclamado: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, JUIZ(A) DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: De ordem da Exma. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, fica a reclamada notificada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2013. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÁ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE
JUIZ(A) DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-816/2013
Processo : 00978-2012-051-11-00-6
Exequente: GILMAR ALVES RODRIGUES
Advogado(a): PAULO SERGIO DE SOUZA
Executado: LAUDELINA V BRITO - ME
Advogado(a): RARISON TATAIRA DA SILVA
Assunto : Ficam as partes, exequente e executado notificados, por intermédio de seus patronos, Dr. PAULO SERGIO DE SOUZA e Dr. RARISON TATAIRA DA SILVA, de que deverão comparecer na 1ª Vara do Trabalho, sito à AV. AMAZONAS Nº 146 - BAIRRO DOS ESTADOS, no dia 27/03/2014 às 09h45min para realização da audiência de tentativa de conciliação em execução, conforme determinação contida no despacho de fl.124, ficando o(a) devedor(a) cientificada de que na ocasião, deverá comparecer seu representante legal ou preposto com poderes para transigir e receber citação/intimação.

2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-616/2013
Processo : 00797-2012-052-11-00-6
Exequente: LEANDRO PEREIRA LINS
Advogado(a):
Executado: IZAIAS FARIAS DE ASSIS - ME
Advogado(a): CLEBER BEZERRA MARTINS
Assunto : De ordem da Juíza Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, fica a executada notificado, através de seu patrono, para comparecer nesta Vara do Trabalho, no dia 17/02/2014 às 9h, para a audiência relativa à reclamação trabalhista, cujo teor é de conhecimento.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-617/2013
Processo : 00797-2012-052-11-00-6
Exequente: LEANDRO PEREIRA LINS
Advogado(a):
Executado: NORMA JANETH MARTINS
Advogado(a): LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
Assunto : De ordem da Juíza Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, fica a executada notificado, através de seu patrono, para comparecer nesta Vara do Trabalho, no dia 17/02/2014 às 9h, para a audiência relativa à reclamação trabalhista, cujo teor é de conhecimento.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-618/2013
Processo : 00917-2012-052-11-00-5
Exequente: BETHANIA ALMEIDA BORGES
Advogado(a): VIVIAN SANTOS WITT

Executado: CENTRO CULTURAL CHANNEL LTDA
Advogado(a): GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
Assunto : De ordem da Juíza Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, ficam as partes, através dos respectivos patronos, notificados para comparecerem nesta Vara do Trabalho, no dia 29/01/2014 às 10h, para a audiência relativa à reclamação trabalhista, cujo teor é de conhecimento.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-619/2013
Processo : 01467-2008-052-11-00-1
Reclamante: LUIZ GONZAGA RODRIGUES
Advogado(a): DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL, OAB/RR Nº. 171-B E OUTROS
Reclamado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF
Advogado(a): ALBERTO JORGE DA SILVA
Assunto : De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Dra. Maria da Glória de Andrade Lobo, fica o RECLAMANTE, por intermédio de sua(s) advogada(s), NOTIFICADO A APRESENTAR OS CÁLCULOS de liquidação, no PRAZO DE DEZ DIAS, nos termos do art. 879 da CLT.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Vara do Trabalho de Itacoatiara
RUA EDUARDO RIBEIRO, Nº 2046 - - Itacoatiara - AM - 69100000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 151-56/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00287-2012-151-11-00-0
Reclamante: EMERSON VIEIRA OLIMPIO
Reclamado: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA de ITACOATIARA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica a reclamada: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, na pessoa do seu representante legal, notificado da SENTENÇA exarada nos autos em epigrafe, cujo inteiro teor, poderá obter no endereço eletrônico www.trt11.jus.br, ou na Secretaria da Vara do Trabalho de Itacoatiara.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de ITACOATIARA - AM, em 18 de dezembro de 2013. Eu, _____, ELIANE LUCAS RODRIGUES, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

Vara do Trabalho de Itacoatiara
RUA EDUARDO RIBEIRO, Nº 2046 - - Itacoatiara - AM - 69100000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 151-57/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00288-2012-151-11-00-5
Reclamante: GEANDERSON ROBERTO LUCENA DA SILVA
Reclamado: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA de ITACOATIARA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica a reclamada: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, na pessoa do seu representante legal, notificado da SENTENÇA exarada nos autos em epigrafe, cujo inteiro teor, poderá obter no endereço eletrônico www.trt11.jus.br, ou na Secretaria da Vara do Trabalho de Itacoatiara.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de ITACOATIARA - AM, em 18 de dezembro de 2013. Eu, _____, ELIANE LUCAS RODRIGUES, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Vara do Trabalho de Tabatinga
AV. DA AMIZADE , Nº1440 - - Tabatinga - AM - 69640000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 351-185/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01194-2013-351-11-00-0
Reclamante: JONAS PATRICIO DA SILVA
Reclamado: ECCAM - EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME
Data da próxima audiência: 21/01/2014 às 09h20
O(a) doutor(a) GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE TABATINGA de TABATINGA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ECCAM - EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida

audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de TABATINGA - AM, em 18 de dezembro de 2013. Eu, _____, RUI DE NEY PEREIRA DE SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
GERFRAN CARNEIRO MOREIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Tabatinga
AV. DA AMIZADE , Nº1440 - - Tabatinga - AM - 69640000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 351-186/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01204-2013-351-11-00-8
Reclamante: JOSÉ LÁZARO LOPES DE MELO
Reclamado: ECCAM - EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME
Data da próxima audiência: 21/01/2014 às 09h10
O(a) doutor(a) GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE TABATINGA de TABATINGA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ECCAM - EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de TABATINGA - AM, em 18 de dezembro de 2013. Eu, _____, RUI DE NEY PEREIRA DE SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
GERFRAN CARNEIRO MOREIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Tabatinga
AV. DA AMIZADE , Nº1440 - - Tabatinga - AM - 69640000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 351-187/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01232-2013-351-11-00-5
Reclamante: WANMARCK GARCIA FAIA
Reclamado: BRASCOLD SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Data da próxima audiência: 22/01/2014 às 08h00
O(a) doutor(a) GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE TABATINGA de TABATINGA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) BRASCOLD SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de TABATINGA - AM, em 18 de dezembro de 2013. Eu, _____, RUI DE NEY PEREIRA DE SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
GERFRAN CARNEIRO MOREIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Tabatinga
AV. DA AMIZADE , Nº1440 - - Tabatinga - AM - 69640000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 351-188/2013
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01177-2013-351-11-00-3
Reclamante: ROSA IPUCHIMA PEREIRA
Reclamado: BAR E DISCOTECA AVATAR, N/P SR. LUIS ADRIANO FERREIRA DA COSTA
Data da próxima audiência: 22/01/2014 às 08h10
O(a) doutor(a) GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE TABATINGA de TABATINGA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) BAR E DISCOTECA AVATAR, N/P SR. LUIS ADRIANO FERREIRA DA COSTA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de TABATINGA - AM, em 18 de dezembro de 2013. Eu, _____, RUI DE NEY PEREIRA DE SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
GERFRAN CARNEIRO MOREIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Tabatinga
AV. DA AMIZADE , Nº1440 - - Tabatinga - AM - 69640000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 351-189/2013
PAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01177-2013-351-11-00-3
Reclamante: ROSA IPUCHIMA PEREIRA
Reclamado: BAR E DISCOTECA AVATAR, N/P SR. LUIS ADRIANO FERREIRA DA COSTA
Data da próxima audiência: 22/01/2014 às 08h10
O(a) doutor(a) GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, JUIZ(A) DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE TABATINGA de TABATINGA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) BAR E DISCOTECA AVATAR, N/P SR. LUIS ADRIANO FERREIRA DA COSTA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de TABATINGA - AM, em 18 de dezembro de 2013. Eu, _____, RUI DE NEY PEREIRA DE SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
GERFRAN CARNEIRO MOREIRA
JUIZ(A) DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Tabatinga
AV. DA AMIZADE , Nº1440 - - Tabatinga - AM - 69640000
RESENHA No 351-34/2013
Processo : 00662-2011-351-11-00-8
Reclamante: FÁBIO RABELO SOARES
Advogado(a): JOSIAS DA SILVA MAURICIO
Reclamado: FUCAPI - CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
Advogado(a): SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
Assunto : Tomar ciência da nova data da audiência que será realizada no dia 23.01.2014 às 08hn sendo cancelada a audiência marcada para o dia 15.01.2014 às 08h30.

SEÇÃO DE RECURSOS DE REVISTA

EDITAL 812/2013

De ordem do Desembargador do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que **DENEGOU-SE SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA**, conforme despachos fundamentados constantes dos autos:

1ª TURMA

1 - AGRAVO DE PETIÇÃO-1681600-23.2003.5.11.0007

Recorrente(s): 1. RBC INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA DE COMPUTADORES LTDA
Advogado(a)(s): 1. OSWALDO DONATO (AM - 480-A)
Recorrido(a)(s): 1. ALEXANDRE MOSCA FERREIRA
2. STEIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E YOLANDA REGINA DONATO
3. JORGE EDUARDO
4. FRANCISCO DONATO NETO
5. YOLANDA REGINA DONATO
Advogado(a)(s): 1. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÔES LYRA e OUTROS (AM - 3281)
2. FERNANDO DENIS MARTINS (SP - 182424)
3. FERNANDO LUIS SIMÕES DA SILVA (AM - 6063)
4. FERNANDO LUIS SIMÕES DA SILVA (AM - 6063)
5. FERNANDO LUIS SIMÕES DA SILVA (AM - 6063)

2 - RECURSO ORDINÁRIO-0001667-86.2011.5.11.0007

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado(a)(s): MARIA CHRISTINE VERAS DE OLIVEIRA E OUTROS (AM - 7079)
Recorrido(a)(s): IZAIAS DOS SANTOS ROSA
Advogado(a)(s): MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO E OUTROS (AM - 2908)

3 - RECURSO ORDINÁRIO-0000573-09.2011.5.11.0006

Recorrente(s): ELISMAR FONSECA COUTINHO
Advogado(a)(s): WISTON FEITOSA DE SOUSA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 6596)
Recorrido(a)(s): CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado(a)(s): ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 3194)

4 - RECURSO ORDINÁRIO-0001000-72.2012.5.11.0005

Recorrente(s): CLAUDEMIR TEIXEIRA COSTA
Advogado(a)(s): CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA e OUTROS (AM - 2906)
Recorrido(a)(s): SONY BRASIL LTDA
Advogado(a)(s): KEYTH YARA PONTES PINA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 3467)

5 - RECURSO ORDINÁRIO-0000171-65.2010.5.11.0004

Recorrente(s): INEIDE MENESES DA SILVA
Advogado(a)(s): KÊNIA MÔNICA ARCANJO DE SOUZA (AM - 6427)
KELIA SIMONE DE SOUZA REGO (AM - 5140)
Recorrido(a)(s): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a)(s): JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 3311)

6 - RECURSO ORDINÁRIO-0001634-17.2011.5.11.0001

Recorrente(s): LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a)(s): TALES BENARRÓS DE MESQUITA E OUTRA (AM - 3257)
Recorrido(a)(s): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a)(s): RODRIGO DA SILVA CANIZO E OUTROS (AM - 5548)

7 - RECURSO ORDINÁRIO-0002042-12.2012.5.11.0053

Recorrente(s): BOA VISTA ENERGIA S/A
Advogado(a)(s): DÉCIO FREIRE (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 697-A)
Recorrido(a)(s): FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Advogado(a)(s): JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS e OUTRO (RR - 179)

8 - AGRAVO DE PETIÇÃO-0000659-19.2012.5.11.0014

Recorrente(s): 1. UNIÃO FEDERAL
Advogado(a)(s): 1. BRUNO DOS SANTOS COSTA
Recorrido(a)(s): 1. CASTRO & CIA LTDA
2. PAULO GARCIA DE SOUZA
Advogado(a)(s): 1. RODOLFO PAULO CABRAL (AM - 3548)
2. RODOLFO PAULO CABRAL (AM - 3548)

9 - RECURSO ORDINÁRIO-0000617-62.2010.5.11.0006

Recorrente(s): UNIÃO FEDERAL
Advogado(a)(s): SAULO LINHARES DA ROCHA
Recorrido(a)(s): TECHNOS SERVICE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA

10 - RECURSO ORDINÁRIO-0001593-16.2012.5.11.0001

Recorrente(s): 1. ALZENIRA NASCIMENTO REIS
2. UNIÃO
Advogado(a)(s): 1. MARLY GOMES CAPOTE (AM - 7067)
2. FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA
Recorrido(a)(s): 1. UNIÃO
2. HRCS EMPREENDIMENTOS LTDA
3. ALZENIRA NASCIMENTO REIS
Advogado(a)(s): 1. FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA
3. MARLY GOMES CAPOTE (AM - 7067)

11 - RECURSO ORDINÁRIO-0001129-50.2012.5.11.0014

Recorrente(s): GELOCRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA
Advogado(a)(s): MÁRCIO LUIZ SORDI e OUTROS (AM - 134-A)
Recorrido(a)(s): RICARDO ALEXANDRE DUARTE
Advogado(a)(s): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA e OUTROS (AM - 6378)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 19 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Felipe Jairo Novo Simas
Diretor da Secretaria Geral da Judiciária

EDITAL 813/2013

De ordem do Desembargador do Trabalho Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, com vistas para a apresentação das **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS DE REVISTA**, conforme despachos fundamentados constantes dos autos:

1ª TURMA

1 - AGRAVO DE PETIÇÃO-1681600-23.2003.5.11.0007

Recorrente(s): 1. ALEXANDRE MOSCA FERREIRA

Advogado(a)(s): 1. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA e OUTROS (AM - 3281)

Recorrido(a)(s): 1. STEIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E YOLANDA REGINA DONATO
2. JORGE EDUARDO
3. FRANCISCO DONATO NETO
4. YOLANDA REGINA DONATO
5. RBC INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA DE COMPUTADORES LTDA

Advogado(a)(s): 1. FERNANDO DENIS MARTINS (SP - 182424)
2. FERNANDO LUIS SIMÕES DA SILVA (AM - 6063)
3. FERNANDO LUIS SIMÕES DA SILVA (AM - 6063)
4. FERNANDO LUIS SIMÕES DA SILVA (AM - 6063)
5. OSWALDO DONATO (AM - 480-A)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 19 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Felipe Jairo Novo Simas
Diretor da Secretaria Geral da Judiciária

EDITAL 816/2013

De ordem do Desembargador do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que **DENEGOU-SE SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA**, conforme despacho fundamentado constante dos autos:

2ª TURMA

1 - RECURSO ORDINÁRIO-0000036-30.2013.5.11.0301

Recorrente(s): 1. JHEMES MARQUES DOS SANTOS

Advogado(a)(s): 1. SAUL MAX PINHEIRO DE VASCONCELOS e OUTROS (AM - 3524)

Recorrido(a)(s): 1. GEOQUAŞAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES
2. HRT O & G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA

Advogado(a)(s): 1. RICARDO BRAGA FRANÇA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (RJ - 98795)
2. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 671-A)

2 - AGRAVO DE PETIÇÃO-1181000-81.2007.5.11.0019

Recorrente(s): DINEIDE CARNEIRO DA SILVA

Advogado(a)(s): TALES BENARRÓS DE MESQUITA (AM - 3257)

Recorrido(a)(s): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a)(s): JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 3311)

3 -RECURSO ORDINÁRIO-0001881-77.2011.5.11.0007

Recorrente(s): J. A. SOUTO LOUREIRO E CIA LTDA (LABORATÓRIO REUNIDOS)

Advogado(a)(s): HENRIQUE FRANÇA SILVA E OUTRA (AM - 7307)

Recorrido(a)(s): KELLY EVANGELISTA DE MAGALHÃES

Advogado(a)(s): ELISÉLY NARIJA MATUTI ARAÚJO (AM - 4685)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 19 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Felipe Jairo Novo Simas
Diretor da Secretaria Geral da Judiciária

EDITAL 815/2013

De ordem do Desembargador do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que **DENEGOU-SE SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA**, conforme despachos fundamentados constantes dos autos:

3ª TURMA

1. RECURSO ORDINÁRIO-0000668-05.2012.5.11.0006

Recorrente(s): GILDETY DE OLIVEIRA ESTEVES

Advogado(a)(s): KENNEDY PAZ TIRADENTES (AM - 7682)

Recorrido(a)(s): ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado(a)(s): VANIAS BATISTA DE MENDONÇA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 3888)

2. RECURSO ORDINÁRIO-0001039-06.2011.5.11.0005

Recorrente(s): RAIMUNDO VIEIRA RAMOS

Advogado(a)(s): CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS (AM - 2906)

Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado(a)(s): MARIA CHRISTINE VERAS DE OLIVEIRA e OUTROS (AM - 7079)

3. RECURSO ORDINÁRIO-0001224-60.2012.5.11.0053

Recorrente(s): 1. ESTADO DE RORAIMA

Advogado(a)(s): 1. ALINE DE SOUZA RIBEIRO

Recorrido(a)(s): 1. RAFAEL DOS SANTOS
2. R. S. CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a)(s): 1. WINSTON RÉGIS VALOIS JUNIOR (RR - 482)
2. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA e OUTROS (RR - 750)

4. RECURSO ORDINÁRIO-0002269-80.2011.5.11.0006

Recorrente(s): 1. PAULO AFONSO BRONI DE QUEIROS
2. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Advogado(a)(s): 1. MARLY GOMES CAPOTE (AM - 7067)
2. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 671-A)

Recorrido(a)(s): 1. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
2. PAULO AFONSO BRONI DE QUEIROS

Advogado(a)(s): 1. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 671-A)
2. MARLY GOMES CAPOTE (AM - 7067)

5. RECURSO ORDINÁRIO-0171100-65.2009.5.11.0005

Recorrente(s): 1. RICARDO MATOS DE SOUZA JÚNIOR
2. TOTVS S/A

Advogado(a)(s): 1. JOSÉ RAIMUNDO DO BOMFIM (AM - 6579)
2. MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (SC - 11603)

Recorrido(a)(s): 1. TOTVS S/A
2. MS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA DA AMAZÔNIA LTDA
3. RICARDO MATOS DE SOUZA JÚNIOR

Advogado(a)(s): 1. MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (SC - 11603)
2. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 3194)
3. JOSÉ RAIMUNDO DO BOMFIM (AM - 6579)

6. RECURSO ORDINÁRIO-0000895-87.2011.5.11.0019

Recorrente(s): SILENE CARVALHO DE FARIAS

Advogado(a)(s): TALES BENARRÓS DE MESQUITA E OUTRA (AM - 3257)

Recorrido(a)(s): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a)(s): IVO NICOLETTI JÚNIOR (EXCLUSIVIDADE) E OUTROS (SP - 111254)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diario.

Manaus, 19 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Felipe Jairo Novo Simas
Diretor da Secretaria Geral da Judiciária

EDITAL 814/2013

De ordem do Desembargador do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público, para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria com vistas para a apresentação das **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE REVISTA** os autos abaixo relacionados, conforme despacho fundamentado constante dos autos:

3ª TURMA

1. RECURSO ORDINÁRIO-0001036-42.2011.5.11.0008

Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogado(a)(s): KEYTH YARA PONTES PINA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 3467)
Recorrido(a)(s): TEREZINHA FÁTIMA MARINHO DE SOUZA
Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (DF - 11723)

O presente EDITAL encontra-se disponível na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 19 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
Felipe Jairo Novo Simas
Diretor da Secretaria Geral da Judiciária

SECRETARIA DA 2º TURMA#

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 09/12/2013 - 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001271-81.2012.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Drs. Wallace Eller Miranda e outros). RECORRIDO: AMARILDO CHAVES CORRÊA (Dr. Alberto da Silva Oliveira). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; presentes as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), RUTH BARBOSA SAMPAIO e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, conforme as seguintes razões de decidir: “DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. *Presente os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.* DO MÉRITO RECURSAL. A reclamada insurge-se contra a sentença de mérito, alegando que o adicional de periculosidade já remunera os dias de repouso semanal remunerado e, por isso, não haveria nova repercussão, sob pena de pagamento em duplicidade, a exemplo do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 103, da Subseção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho. Insurge-se, ainda, contra o deferimento dos honorários sindicais, ao argumento de que o reclamante não atendeu aos requisitos para tanto. *Da incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extraordinárias e suas repercussões nos repousos semanais remunerados.* Consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 132, do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extraordinárias. Por sua vez, nos termos do art. 7º da Lei n. 605/1949, a remuneração do repouso semanal corresponde a um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Desse modo, diferentemente do que sustenta a reclamada, o reclamante faz jus à integração das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado, mesmo que aquelas tenham como base de cálculo o adicional de periculosidade. Vale explicitar, ainda, que não se aplica na espécie o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 103, da Subseção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que são as horas extraordinárias que repercutem no repouso semanal, mesmo calculadas com base nas parcelas salariais, inclusive adicional de periculosidade. Assim, não há o que reformar na espécie. *Dos honorários sindicais.* Não assiste razão à reclamada. O art. 790, §3º, da CLT, exige apenas que o reclamante declare, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito que foi atendido na peça de ingresso. Some-se a isso o fato do reclamante estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, razões pelas quais são devidos os honorários sindicais, nos termos da Súmula n. 219, do Tribunal Superior do Trabalho. Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça, daí entender merecedora de confirmação integral a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001297-74.2011.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SIDERLAN DOS SANTOS E SILVA (Advogados: Dr. Felipe Lucachinski e Outros). RECORRIDO: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA - FILIAL 4 (Advogados: Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RELATOR: Desembargador do

Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BABOSA SAMPAIO; presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, reformando o *decisum* de origem, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$1.494,17, a título de participação nos lucros e resultados (R\$1.354,67) e multa pelo inadimplemento de obrigação convencional (R\$139,50), com a observância dos valores contidos no instrumento normativo e do salário mínimo vigente à época. Mantida a sentença em seus demais termos. Em razão da majoração da condenação, comino novo valor de custas à reclamada, no importe de R\$61,93, calculadas sobre a quantia ora arbitrada de R\$3.096,86. Tudo conforme as seguintes razões de decidir: “I. ADMISSIBILIDADE. O Recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. II. MÉRITO. 1. Participação nos lucros e resultados 2008/2009 e multa convencional. O reclamante requer a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação da reclamada no pagamento de cotas de PLR referentes aos exercícios 2008/2009, conforme CCT respectiva. Passando à análise das questões suscitadas, nos termos do disposto na cláusula 7ª, parágrafo terceiro, da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009 (fls. 10/20), que rege a relação havida entre as partes, as empresas concederão aos empregados “uma remuneração” do empregado a título de participação nos lucros e resultados, senão vejamos: “CLÁUSULA 7ª - DO PISO SALARIAL. (...). PARÁGRAFO TERCEIRO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS - Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei n.10.101 de 19 de dezembro de 2000 concederão, semestralmente, a todos seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa: a) os valores a serem repassados aos empregados serão feitos, concomitantemente, ao pagamento mensal em contracheque separado; b) a remuneração da participação no lucro ou resultado da empresa não substitui ou completa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário; c) o percentual indicado no caput desta cláusula, tem caráter provisório, podendo ser alterado para mais ou para menos conforme ficar aprovado a sua possibilidade (sic.); d) fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de ser estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008 (sic.); e) em caso de impasse na negociação, pela comissão, nos termos da alínea “c”, desta cláusula, fica estabelecido que as partes recorram aos mecanismos dispostos no art. 4º da Lei 10.101/2000.” Observe-se que o direito à PLR decorre não só de previsão constitucional, mas também da negociação coletiva entabulada entre os sindicatos representativos dos empregados e empregadores. Merece destaque o fato de que o *caput* do aludido dispositivo é peremptório: “as empresas (...) concederão, semestralmente, a todos seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa”. Desse modo, diferentemente do que sustenta a reclamada, entendo que Convenção Coletiva é auto-aplicável. Ademais, como desde a data de expiração do prazo inserto na alínea “d” do dispositivo em comento não houve a instalação das referidas comissões no âmbito da reclamada, é certo que tal conduta denota uma omissão proposita destas, com o intuito de inviabilizar o pagamento da PLR já devidamente estabelecido em instrumento coletivo. Não é justo, portanto, que o autor venha a arcar com o ônus da inexecução faltosa patronal. Registre-se, por oportuno, que a mera apresentação dos balanços patrimoniais não constitui meio idôneo para comprovar os resultados econômicos negativos da empresa no período. Em arremate, registra-se que recentemente este Tribunal pacificou a divergência quanto à matéria, ao editar a Súmula nº. 04 (publicada em 15/09/2011), segundo a qual: “faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente” Assim, inexistindo o mencionado acordo coletivo, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de uma cota no valor da remuneração a data da vigência do instrumento normativo 2008/2009, no valor de R\$ 1.354,67. Considerando que a reclamada não pagou a verba a título de participação nos lucros e resultados do período de 2008/2009, e devida uma multa por cada inadimplemento de obrigação convencional, conforme cláusula 12-A, da CCT (fl. 13), ou seja, no montante de 30% sobre o salário mínimo vigente à época, no valor de R\$ 139,50 (465,00*30%). Reformo a sentença neste sentido.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002000-56.2011.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA - FILIAL 5 (VIA VERDE) (Advogados: Dr. José Luiz Leite e Outros). RECORRIDO: GERALDO ALVES PINHEIRO (Advogados: Dr. Carla Louanny de Andrade da Silva e Outros). RELATOR:

Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva.
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BABOSA SAMPAIO; presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamante e dar-lhe provimento parcial para reformar o *quantum* da condenação no pagamento da multa convencional inserta na cláusula 12-A da CCT 2008/2009, passando a valer o importe de R\$124,50. Mantém-se inalterados todos os demais termos da sentença hostilizada, inclusive o valor das custas, eis que ainda se mostra compatível, conforme as seguintes razões de decidir: “I. ADMISSIBILIDADE. O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. II. MÉRITO. 1. Participação nos lucros e resultados 2008/2009 e multa convencional. A reclamada requer a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos de pagamento de cotas de PLR referentes aos exercícios 2008/2009 e de multa por descumprimento de cláusula convencional. Passando à análise das questões suscitadas, nos termos do disposto na cláusula 7ª, parágrafo terceiro, da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009, que rege a relação havida entre as partes, as empresas concederão aos empregados “uma remuneração” do empregado a título de participação nos lucros e resultados, senão vejamos: “CLÁUSULA 7ª - DO PISO SALARIAL. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS - Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei n.10.101 de 19 de dezembro de 2000 concederão, semestralmente, a todos seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa: a) os valores a serem repassados aos empregados serão feitos, concomitantemente, ao pagamento mensal em contracheque separado; b) a remuneração da participação no lucro ou resultado da empresa não substitui ou completa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário; c) o percentual indicado no caput desta cláusula, tem caráter provisório, podendo ser alterado para mais ou para menos conforme ficar aprovado a sua possibilidade (sic.); d) fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de ser estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008 (sic.); e) em caso de impasse na negociação, pela comissão, nos termos da alínea “c”, desta cláusula, fica estabelecido que as partes recorram aos mecanismos dispostos no art. 4º da Lei 10.101/2000.” Observe-se que o direito à PLR decorre não só de previsão constitucional, mas também da negociação coletiva entabulada entre os sindicatos representativos dos empregados e empregadores. Merece destaque o fato de que o caput do aludido dispositivo é peremptório: “as empresas (...) concederão, semestralmente, a todos seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa”. Desse modo, diferentemente do que sustenta a reclamada, entendo que Convenção Coletiva é auto-aplicável. Ademais, como desde a data de expiração do prazo inserto na alínea “d” do dispositivo em comento não houve a instalação das referidas comissões no âmbito da reclamada, é certo que tal conduta denota uma omissão proposital desta, com o intuito de inviabilizar o pagamento da PLR já devidamente estabelecido em instrumento coletivo. Não é justo, portanto, que o autor venha a arcar com o ônus da inexecução faltosa patronal. Em arremate, registra-se que, recentemente, este Tribunal pacificou a divergência quanto à matéria, ao editar a Súmula nº. 04 (publicada em 15/09/2011), segundo a qual: “faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente”. Assim, inexistindo o mencionado acordo coletivo, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de duas cotas de PLR. Entretanto, devem ser observados os valores constantes no instrumento normativo de fl. 21. Ultrapassado este ponto, no que tange à incidência da multa por descumprimento de cláusula convencional, conforme cláusula 12-A da CCT 2008/2009, em que pese entendê-la devida, acolho as razões recursais para reformar seu *quantum*. É que, conforme alegado, como o descumprimento vislumbrado deu-se na vigência da nº. Lei 11.709/2008, publicada no D.O.U. em 20.06.2008, a multa deve ser calculada com base no valor do salário-mínimo então vigente, R\$ 415,00. Com efeito, reforma-se o *decisum* atacado para efeito de minorar o valor da condenação no pagamento da multa convencional, passando a valer o importe de 30% sobre R\$ 415,00, ou seja, R\$ 124,50. Provido em parte o recurso neste aspecto. 2. Adicional de insalubridade. Em seu recurso ordinário, a reclamada impugna o *decisum* proferido pelo Juízo a quo sob o argumento, primeiro, de que a atividade de *cobrador de ônibus urbano* não consta na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não sendo devido, portanto, *in casu*, conforme entendimento cristalizado no item I da OJ nº. 4 da SDI-1 do TST e Súmula nº. 460 do STF. É de bom alvitre mencionar que o magistrado, em seu julgamento, analisa e julga fatos, não pessoas. Estes fatos decorrem de relações humanas que se multiplicam e se diversificam conforme o tempo, lugar e a cultura enraizada. Por isso as relações humanas não podem ser vistas com a exatidão existente nas ciências exatas, em que padrões permanecem inalterados. Em outras palavras, as relações humanas - nelas inseridas as relações de trabalho - não podem ser resolvidas de forma exata sem se perquirir as condições peculiares do caso concreto. Entender diferente é limitar a

atividade jurisdicional. Partindo dessa premissa, não se desconhece a existência da OJ nº 4, inciso I, do SBDI-1 do TST que entende ser necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. No entanto, o quadro traz uma regra que comporta exceções, desde que apresentadas as peculiaridades do caso concreto. Cumpre informar que existe uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas, denominada de CNAE. Cabe frisar que a reclamada, na cidade de Manaus, presta serviços de Transporte Coletivo de Passageiros. Segundo a classificação acima, a reclamada possui CNAE sob nº 4922. Segundo o art. 337, § 1º, do Decreto Lei nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), considera-se estabelecido o nexo entre trabalho e o agravo quando se verificar o nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida elencada na classificação internacional de doenças (CID). Mencione-se que o Decreto 6.042/2007 (altera regulamento da previdência social), na lista B, nota 1, estabelece que ao final de cada agrupamento estão indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 1º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns. O nexo técnico epidemiológico previsto no artigo 21-A da lei nº 8.213/1991 nada mais é do que o nexo causal presumido decorrente da relação direta entre a atividade exercida pelo obreiro e as doenças decorrentes. Seguindo adiante, informo que, especialmente o grupo XIII da CID 10 (doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, relacionadas com o trabalho) há indicação do CNAE 4922, ou seja, da reclamada, indicando que os trabalhadores inseridos nesta atividade econômica estão sujeitos a posições forçadas e gestos repetitivos; condições difíceis de trabalho; vibrações localizadas e ritmo de trabalho que possuem grande probabilidade de acarretar problemas relacionados às doenças acima mencionadas. Não há como negar que os trabalhadores do transporte público coletivo estão sujeitos a posições forçadas, haja vista que permanecem sentados durante a jornada, na mesma posição, em assentos no mínimo desconfortáveis. As condições difíceis de trabalho caracterizam-se por elevadas temperaturas no interior dos ônibus, notadamente na cidade de Manaus, cuja temperatura varia entre 26,5 a 40° C conforme dados colhidos no site do INPE (Instituto Nacional de pesquisas Espaciais). Acrescente-se, a esse fato, ainda, o elevado ruído proveniente do barulho do trânsito e da trepidação do veículo em movimento, com poltronas não ergonômicas, número de passageiros, na maioria das vezes em pé, tão comprimidos, que é impossível se obter um ambiente salubre, com pessoas, tão próximas uma das outras. Urge ressaltar que as vibrações localizadas ocorrem não somente pelas próprias condições do veículo em si, como também, em razão das condições concretas das vias públicas deste município, toda cheia de lombadas, ondulações e buracos, somados aos assentos inadequados e as longas horas em que cobradores e motoristas permanecem sentados recebendo todo impacto em sua coluna vertebral o que tem se refletido em uma enorme quantidade de empregados sequelados. Em outras palavras, a atividade econômica da reclamada, em função das condições de trabalho, gera nexo técnico epidemiológico entre a doença elencada no referido grupo e a atividade exercida pela obreira. Isto não é por acaso. Evidente que o ambiente de trabalho dos trabalhadores do transporte público coletivo é insalubre e, por via de consequência, resultam em doenças ocupacionais, por isso o Decreto nº 6.042/2007 correlaciona a atividade econômica exercida pela reclamada com doenças ocupacionais. Salutar mencionar a Súmula 47 do TST: O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância o direito à percepção do respectivo adicional. Daí porque as condições de trabalho para motorista e cobrador na região sul do país, que possui as quatro estações, não são as mesmas dos trabalhadores do norte, existindo razão para o agente físico calor interferir de modo mais incisivo para aqueles que trabalham no município de Manaus, que se situa próximo a linha do equador, onde o clima equatorial se caracteriza por temperaturas altas o ano todo. Ademais, o laudo pericial produzido nos autos (fls.398/420), constatou índices de calor e vibração acima da tolerância (fixando o percentual do adicional de insalubridade em grau médio 20%).Logo, entendo configurada a insalubridade do ambiente de trabalho, mantendo inalterada a sentença a quo neste aspecto.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma,
em substituição

4. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001735-87.2012.5.11.0011 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A (Advogados: Dr. Maria Helena Villela Autuori Rosa e Outros). RECORRIDO: JOSÉ DE OLIVEIRA BATISTA (Advogados: Dr. Júlio César de Almeida e Louise Martinez Almeida Chaves). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BABOSA SAMPAIO; presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de fls. 159/165, inclusive quanto ao

valor arbitrado às custas processuais, conforme as seguintes razões de decidir: “I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso. II. MÉRITO. 1. Cerceamento de defesa e Revelia. A reclamada pugna pela reabertura da instrução processual alegando cerceamento de defesa em face da revelia aplicada. Infundada tal argumentação. O decisum guerreado em momento algum decretou a revelia da reclamada, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito (fl. 159, verso): (...). Sendo assim, pelos fundamentos expostos, a concessão de prazo maior para a reclamada mostra-se razoável, não havendo, portanto, falar em aplicação da revelia. Assim, afasto a alegação da reclamada de cerceamento de defesa alicerçada na imaginária revelia. 2. Horas extras e intervalo intrajornada. Rebelar-se a reclamada contra o deferimento das horas extras e intervalares, sob o argumento de que o reclamante não se desincumbiu de seu encargo probatório. Improsperável seu inconformismo. Acerca dos temas decidiu o Juízo de 1ª grau (159/165): DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS E HORAS EXTRAS NOTURNAS REDUZIDAS. O reclamante afirma que cumpria jornada no sistema de quatro dias de trabalho por dois de folga com jornada das 19h00 às 07h00, sem fruição do intervalo intrajornada. Assevera que a reclamada não pagou corretamente as horas extras prestadas, motivo por que pleiteia a diferença de horas extras, intervalo intrajornada e horas extras noturnas reduzidas. A reclamada alega que o autor cumpria jornada semanal de 44h e que todo labor extraordinário foi quitado pela empresa. Acrescenta que usufruía do intervalo para refeição e descanso. O reclamante declarou que registrava a jornada nos cartões de ponto. O preposto da reclamada confessou que o reclamante não podia se afastar do local de trabalho, pois não havia ninguém para substituí-lo como vigilante. As partes não apresentaram testemunhas. A empresa não juntou cartões de ponto. Os contracheques apresentados pelas partes consignam pagamento de horas extras com adicional noturno. A Constituição assegura aos trabalhadores o direito a uma duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (CF, art. 7º, XIII). Possuindo a empresa mais de 10 empregados, compete à reclamada o ônus da prova nos termos da súmula 338, I, do c. TST: JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003). Sendo ônus do empregador a prova da jornada de trabalho e, tratando-se de prova pré-constituída obrigatória, presumir-se-á a veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial se desse ônus a reclamada não se desincumbir. No caso dos presentes autos, a reclamada não juntou cartões de ponto e nenhum outro controle de frequência não se desincumbindo do ônus probatório acima mencionado. Diante do exposto, tenho por correta a jornada informada pelo reclamante. A jornada de quatro dias de trabalho, com doze horas diárias, por dois de descanso, implica, em sua maioria, jornada superior à máxima assegurada constitucionalmente, chegando a 60 horas semanais. Não consta nos autos acordo coletivo, homologado pelo sindicato, autorizando a adoção da jornada 4x2, nem efetiva compensação de jornada. Na prática, observa-se que a jornada semanal do autor era de 60 horas semanais. O acordo de compensação de jornada (fl. 117) foi impugnado pelo autor, pois não consta sua assinatura, bem como não representa a sua a rela jornada de trabalho. Do mesmo modo, o acordo de prorrogação de jornada não foi assinado pelo empregado. Tais documentos, são inservíveis como meio de prova. Desse modo, faz jus o reclamante ao recebimento de horas extraordinárias. Nesse sentido, jurisprudência do TRT 2ª Região: JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA 4x2. PRORROGAÇÃO DIÁRIA SUPERIOR A DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO. A flexibilização da jornada implda pela reclamada sem previsão em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho ofende ao disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, de modo que o labor em jornadas com prorrogação de três horas diárias, em quatro dias da semana, e com duas folgas, não pode ser objeto de acordo tácito, pois acarreta um prolongamento excessivo da jornada diária, que contraria o disposto no art. 59 da CLT, razão da necessidade de sua instituição ser efetivada através de negociação coletiva, com a assistência sindical, da qual fique evidenciado que a jornada de trabalho eleita atenda os interesses dos trabalhadores.(TRT-2 - RECORD: 1009200607402007 SP 01009-2006-074-02-00-7, Relator: ROSA MARIA ZUCCARO, Data de Julgamento: 04/09/2008, 2ª TURMA, Data de Publicação: 16/09/2008). Em decorrência, procedente o pagamento de horas extras trabalhadas e não quitadas pela empresa sobre aquelas que ultrapassarem a 44ª semanal. O autor entende as horas extras prestadas não foram pagas devidamente, pleiteando a diferença dos valores. Para o cálculo das horas extras deferidas deve-se levar em consideração: a) data de admissão 01.09.2008 e término do contrato em 03.08.2010; b) hora extra com adicional de 50% sobre aquelas que ultrapassarem 8º diária ou 44 horas semanais; c) evolução salarial do autor, conforme contracheques; d) divisor 220; e) os dias efetivamente trabalhados; f) a dedução dos valores pagos a idêntico título constantes nos contracheques apresentados pela empresa; g) base de cálculo na forma da súmula 264 do colendo TST, e) hora noturna reduzida de 52min 30s; f) trabalho noturno é o executado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Por fim, procedente o pedido de reflexo das horas extras sobre o aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com o terço constitucional, FGTS mais a indenização compensatória de 40% e descanso semanal remunerado. INTERVALO INTRAJORNADA. As discussões envolvendo a concessão do intervalo intrajornada não ficam restritas à questão da contraprestação do trabalho prestado. Trata-se de tema diretamente relacionado à segurança

e à saúde do trabalhador, que sofre sérias restrições à negociação. Como regra, é inaceitável qualquer disposição contratual ou convencional que suprima o direito ao tempo mínimo destinado a repouso e alimentação dentro da jornada. A OJ 342 da SDI-1 do TST, pacificou a questão, fixando ser devida ao empregado como extra a integralidade da hora destinada ao intervalo intrajornada não concedida pelo empregado, acrescida do adicional de 50%. Pela análise da prova oral, depoimento da preposta, a qual confessou que não havia outro funcionário para substituir o autor durante sua jornada de trabalho, concluo que não era concedido o intervalo intrajornada de uma hora para o reclamante. Diante do exposto, procedente o pedido de hora extra-referente ao intervalo intrajornada acrescidos do adicional de 50%. Observados os parâmetros estabelecidos no tópico anterior. Por fim, procedente o pedido de reflexo das horas extras sobre o aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com o terço constitucional, FGTS mais a indenização compensatória de 40% e descanso semanal remunerado. Irretocáveis os fundamentos expendidos pela instância primária, prescindindo de maiores esclarecimentos. A não apresentação dos cartões de ponto pela reclamada atraiu para ela o ônus probatório, na forma do art. 818 da CLT, e art. 333, II, do CPC, encargo que, no caso, não se desvencilhou a contento. Neste sentido, vale lembrar que é ônus do empregador manter controles escritos de jornada de seus empregados, por força do art. 74, § 2º, da CLT, de modo que, assim não o fazendo, deve arcar com as repercussões processuais dessa não anotação de jornada, inclusive a presunção relativa em prol dos horários descritos na exordial. Nesse sentido, aliás, a súmula 338 do C. TST. Assim, prevendo a legislação que a empresa deve manter registros do ponto, os quais permanecerão sob sua guarda para a exibição em Juízo, sendo documentos comuns às partes, pois também através deles o empregado pode realizar sua prova, abriu mão, em efetivo, a reclamada do único meio hábil de prova que possuía acerca da jornada alegada na peça defensiva. De notar, o fato de a empresa abrir mão de manter controles escritos do ponto de seus empregados, por si só não a isenta de pagar horas extras e intervalares, quando impõe aos trabalhadores sistema de prestação de serviços que lhe permita o controle e o conhecimento do volume de horas laboradas, inclusive em relação à concessão do intervalo intrajornada.Não fosse o bastante, extraí-se do depoimento da preposta da reclamada que o obreiro não dispunha de intervalo intrajornada, uma vez que o reclamante não podia se afastar do local de trabalho, pois não havia ninguém para substituí-lo como vigilante (fl. 157). Nesse contexto, diante da não apresentação dos registros de ponto pela reclamada, entendo que o Juízo a quo deferiu corretamente o pleito de horas extras e intervalo intrajornada, bem como seus reflexos no RSR, nos termos da Súmula 172 do TST. Nada a reparar. 3. Multa por descumprimento de obrigação de fazer. Pugna a reclamada pela reforma do decisum no tocante a imposição de multa diária no caso de descumprimento de obrigação de fazer relativa à correta anotação da função exercida pelo autor em sua CTPS. Sem razão. A cominação pecuniária fixada na sentença recorrida (multa diária) tem por objetivo assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação ali reconhecida, encontrando amparo no art. 461 do CPC e seus respectivos parágrafos, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, que facultam ao Juiz a sua imposição até mesmo de ofício, a teor do que dispõe o § 5º do aludido diploma, in verbis: Art. 461 (...) § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, e necessário com requisição de força policial'. Nada a reformar. 4. Justiça gratuita. Insurge-se a reclamada contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Razão não lhe assiste. A simples declaração de não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família é suficiente para que se concedam à parte os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Satisfeitos os requisitos contemplados no art. 4º da Lei n. 1.060/50, bem assim a previsão insere no § 3º do art. 790, da CLT, incensurável a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor pela instância a quo. Sem reparos.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

5. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001915-82.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: WALLACE FEITOZA DA NATIVIDADE (Drª. Marleisa de Souza Giordano) e IFER DA AMAZÔNIA LTDA (Advogados: Dr. Vasco Pereira do Amaral e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BABOSA SAMPAIO; presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar provimento ao apelo da reclamada e dar provimento ao apelo do reclamante para afastar a inépcia declarada na origem e deferir diferença salarial, com base no valor indicado na inicial, com os reflexos legais (aviso prévio, 13º salário,

férias + 1/3 e FGTS 8% e DSR). Mantida a sentença em seus demais termos. Em razão da majoração da condenação, comino novas custas à reclamada no importe de R\$300,00, calculadas sobre a quantia ora arbitrada de R\$.15.000,00. Tudo conforme as seguintes razões de decidir: “I. Admissibilidade. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos. II. Mérito. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: Equiparação Salarial. O reclamante insiste na tese de que existia desnível salarial entre os pintores da reclamada, bem como que inexistia pintor especializado na sua época de labor. Com base nisso, requereu o pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial. O MM Juízo de primeiro grau declarou a inépcia da petição inicial quanto aos pleitos de diferenças salariais por equiparação salarial e parcelas daí advindas, nos seguintes termos: “...Busca o reclamante a condenação da reclamada no pagamento de diferença salarial em virtude de acúmulo de funções, eis que “o obreiro foi contratado como pintor, ocorre que a empresa reclamada pagava ao obreiro o salário mensal de R\$896,00, enquanto que outros funcionários classificados na mesma função recebiam o valor mensal de R\$1.550,00. Portanto. O obreiro faz jus à diferença salarial mensal de R\$254,00 e R\$9.398,00 pelos 37 meses laborados. Trata-se de evidente fraude ao contrato de trabalho e aos preceitos trabalhistas estatuidos pela CLT, haja vista que todos os seus colegas que exercem tal função recebiam salário superior”. A tese é a de equiparação com todos os colegas do Reclamante. Como defesa, propõe a Reclamada: “ultrapassada a preliminar acima aventada, no mérito, não merece prosperar as alegações da Reclamante, tendo em vista que sempre recebeu seu salário corretamente. Apesar de tentar induzir o Nobre Juízo ao engano e ao erro, não existe direito a nenhum pagamento de diferença salarial. “. A defesa segue no caminho da inexistência de desvio de função. Há um desencontro de teses. Desvio funcional e equiparação podem, numa análise perfunctória, apresentar pontos de contato. Mas não se confundem! Inicialmente há que se esclarecer que a “equiparação salarial”, consubstanciada no art. 461, caput e § 1º da CLT, trata do tema da equivalência salarial, devido ao exercício de atividade idêntica, com requisitos próprios, como mesma técnica de produtividade, mesmo empregador, mesma localidade, mesmo período, não sendo este superior a 02 (dois) anos. Para tanto, se faz necessária a alusão a outro empregado, que terá a condição de paradigma para a comprovação da identidade pleiteada. Daí, o § 2º do art. 461 da CLT retirar do crivo da equiparação salarial os casos em que a atividade prestada corresponde a cargo superior, pois neste caso, presente estará a configuração de desvio funcional, e não apenas equiparação, no exercício de função idêntica. O “desvio de função” é a situação pela qual o empregado, com uma posição funcional definida, exerce as atribuições de cargo efetivo superior ao seu. Em tal situação, o empregador é obrigado a pagar as diferenças resultantes. Em ocorrendo tal hipótese, o empregador não pode se esquivar e, portanto, deve readequar o valor remuneratório do empregado ao seu real enquadramento funcional. É a lição de Arnaldo Süssekind: “O desvio de função se caracteriza, sobretudo, quando há quadro de pessoal organizado em carreira; mas pode ocorrer mesmo quando não exista o quadro. Não se trata, porém, na hipótese, de equiparação salarial, pois o desvio de função, desde que não seja episódico ou eventual, cria o direito a diferenças salariais, ainda que não haja paradigma no mesmo estabelecimento”. (Curso de Direito do Trabalho, Editora Renovar, 2ª Ed.). Nas manifestações quanto à documentação acostada nos autos pela Reclamada, a patrona do Reclamante prosseguiu e insistiu na tese de equiparação, ressaltando que a presente Reclamatória versa sobre diferenças salariais decorrentes do labor no setor de pintura. O teor dos depoimentos tomados aponta que o caso é, na verdade, de desvio funcional. Essa é a pretensão social subjacente. Ocorre que destes fatos o Juízo não pode conhecer, eis que alheios aos limites da petição inicial (não há pedido e nem causa de pedir neste sentido). Tudo a impor o desfecho de declarar a inépcia do pedido de diferenças salariais, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I e Único, I, todos do CPC...” Em que pese o entendimento acima, entendo que deve ser afastada a inépcia declarada. No processo do trabalho vigora o princípio da simplicidade, conforme o artigo 840 da CLT. Assim, para que a petição inicial não seja tida por inepta basta que da exposição dos fatos pelo autor consiga-se compreender o motivo pelo qual está em juízo e a tutela jurisdicional que pretende obter. No caso concreto não restou comprometida a defesa, eis que fora apresentada pela empregadora de modo específico, conforme se depreende da análise das fls. 41/55. E mais, o reclamante declinou na inicial que recebia salário inferior aos demais pintores pretendendo com essa narrativa a percepção de salário equitativo. O mesmo ocorreu nas razões finais do autor, constou o seguinte: “Através da instrução processual, restou comprovada que os pintores recebiam salários diversos, embora ocupantes da mesma função, conforme demonstrou a testemunha do obreiro. A tese da reclamada a respeito do pintor especializado não pode prosperar, uma vez que conforme depoimento da testemunha da reclamada e da preposta, o pintor especializado sequer pintava, mas apenas eventualmente funcionava como líder de linha conforme relatou a testemunha do reclamante. O fato é que a reclamada adota padrões salariais diferenciados entre os empregados, motivo pelo qual pugna-se pela procedência da ação”. Logo, embora tenha o obreiro narrado em seu interrogatório situação de desvio de função ao dizer “...que o seu supervisor (Sr. Roberto) o convidou com operador de máquinas, mas que quando foi buscar sua carteira do trabalho no RH, constatou que havia a anotação como pintor...”, diante do teor da inicial e das razões finais, percebe-se de forma clara que a pretensão do autor era a equiparação salarial em relação aos demais pintores da empresa. Nesse contexto, entendo que não se configurou a inépcia, na medida em que a inicial contém uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, bem como foi formulado o pedido decorrente, à fl. 05. Ademais, observo que nenhum prejuízo adveio para a Reclamada, que pôde defender-se amplamente. Assim, restando satisfeitos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, dou provimento ao recurso para afastar a inépcia declarada na origem. Superada essa questão e estando a causa madura para o julgamento (art. 515, § 3º, do CPC c/c art. 769/CLT), eis que inclusive já encerrada a instrução processual, em que se assegurou às partes o direito de produzir prova sobre todos os temas objeto da demanda, passo à apreciação da controvérsia acerca da alteração contratual lesiva. A testemunha do autor narrou: “que começou a trabalhar

para a reclamada em dezembro de 2009, na função de operador de máquina, saindo em setembro de 2011; que abastecia a máquina para a linha de pintura; que nunca foi operador de máquina, tendo exercido as funções de abastecedor e de revisor de peças; que o depoente trabalhava na parte externa e o reclamante na parte interna da cabine de pintura; que desde a admissão do depoente o reclamante já trabalhava como pintor; que trabalhou junto com o Sr. Roberto, sendo que este exercia a função de supervisor; que próximo do trabalho do depoente, trabalhavam os abastecedores e os pintores, sendo estes últimos supervisionados pelo Sr. Aprígio; que não havia na linha a função de pintor especializado, apenas os pintores e o seu líder. (...) que existiam pintores que ganhassem uns mais que os outros; que entende que o desnível salarial se dava “por grau de parentesco”; que o Sr. Luis era um pintor que ganhava mais que os outros, tendo disso tomado conhecimento por intermédio do irmão do Sr. Luis, que trabalhava junto com o depoente...” A testemunha da reclamada declarou: “...que o pintor especializado tem remuneração superior que o pintor; que entre os pintores pode existir diferença salarial, sendo que o depoente acredita que o fator de desnível seja o tempo de serviço. (...) que o Sr. Luis Antônio de Matos Silva ocupa a função de pintor especializado; que o Sr. Luis Antônio chegou a trabalhar na mesma equipe do reclamante; que o Sr. Luis Antônio, por ser pintor especializado, tinha um salário maior que o do reclamante. AS PERGUNTAS DA ADVOGADA DO RECLAMANTE, RESPONDEU: que sua jornada enquanto trabalhava junto com o reclamante era das 07:15 às 15:15; que não consegue precisar a data de admissão do Sr. Luiz Antônio, estimando que tenha acontecido entre 2006 e 2007; que o Sr. Luis, de início, trabalhava na cabine de pintura e depois passou a exercer a função de pintor especializado; que não sabe informar quando o Sr. Luis passou a exercer a função de pintor especializado; que o pintor especializado pode, numa eventual necessidade de serviço, proceder a pintura de peças nas cabines; que não sabe informar a diferença de remuneração entre pintor e pintor especializado; que na época em que trabalhava com o reclamante, o preparador era o Sr. Aprígio; que a programação das atividades dos pintores era elaborada pelo Sr. Aprígio (preparador).” Conjugando os depoimentos acima, depreende-se que havia realmente o desnível salarial entre os pintores. Restou comprovado também que o autor trabalhava na mesma equipe do Sr. Luiz, que era pintor especializado. Impende destacar que o valor apontado na inicial (R\$1.150,00) deverá ser considerado para fins de cálculos de equiparação, eis que como mencionado na transcrição acima, a testemunha patronal não soube informar o salário do pintor especializado. Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia e, no mérito, julgo procedente o pedido de equiparação salarial, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença salarial, com base no valor indicado na inicial, com os reflexos legais (aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8% e DSR. Assim, reforma-se a sentença no aspecto. RECURSO DA RECLAMADA: Adicional de Insalubridade. A reclamada insiste na tese de que o ambiente de trabalho do autor não era insalubre. Ressalta que no setor de pintura, o labor era exercido na cabine de pintura em ambiente climatizado. Além disso, destaca que eram fornecidos equipamentos de proteção. Em que pese o disposto no art. 195 da CLT, determine a necessidade de determinação pelo juízo de realização de perícia, em caso de arguição de insalubridade e periculosidade, no caso em tela está-se diante de local de labor já não mais existente. A reclamada e o reclamante em audiência dispensaram a produção de prova pericial em virtude da inexistência do local de trabalho do autor. Logo, sendo impossível a realização da prova pericial, a jurisprudência trabalhista entende ser ela dispensável, conforme prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-I do C. TST, in verbis: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. DJ 11.08.03. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. (grifamos) Assim, tendo em vista a impossibilidade absoluta da realização da perícia, se torna dispensável a sua realização, devendo o julgador analisar o pedido ante as demais provas constantes dos autos. Ora, já milita em favor da reclamante a presunção de veracidade dos fatos da exordial. E, analisando as demais provas produzidas, verifico que o ambiente de trabalho do autor era insalubre por haver exposição ao agente físico calor acima do limite de tolerância. Vale ressaltar que foram anexadas provas emprestadas consistente em laudo periciais. Da análise de tais provas técnicas, verifica-se que o primeiro laudo apresentado pela reclamada fora produzido em horário diverso do autor e o segundo laudo fora elaborado em período em que o obreiro não mais laborava na reclamada. Por outro lado, o laudo apresentado pelo reclamante (fls. 11/23) fora elaborado no horário de labor do empregado, bem como abrange o período laboral do mesmo. Diante de tais circunstâncias, deve prevalecer a prova técnica do reclamante, a qual teve a seguinte conclusão: “Mesmo não tendo exposição material articulado proveniente de tinta em pó, o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade pela exposição ao agente físico calor acima do limite de tolerância do anexo n. 3 da NR-15, no percentual de 20% (vinte por cento).” (fls.10/23). Destaque-se que o laudo não padece de vícios, tendo o perito atestado, segundo as normas técnicas próprias para cada realidade de labor, a ausência ou neutralização de agentes nocivos à saúde do reclamante no ambiente de trabalho. Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

6. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002406-89.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ASTRID RODRIGUES DE LIMA (Advogados: Dr. Tales Benarrós de Mesquita e Lenise Socorro Benarrós de Mesquita). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BABOSA SAMPAIO; presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, reformando o *decisum* de fls. 137/140, integrado por meio das fls. 163/165: I. determinar que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente correspondentes a anos anteriores ao do recebimento resultante de decisão judicial, deve ser feita mês a mês – e não sobre o montante global dos créditos apurados ao final – conforme item II da Súmula 368 do TST e observadas as demais disposições contidas no art. 12-A na Lei 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011; e II. expurgar os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme OJ nº. 400 da SBDI-1 do TST. Mantida a decisão vergastada em seus demais termos, inclusive no que tange às custas processuais, conforme as seguintes razões de decidir: “I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso. II. MÉRITO. Em seu apelo (fls. 168/171), a recorrente busca a reforma do *decisum* originário (fls. 137/140, integrado por meio das fls. 163/165) no que tange à “*forma de incidência do imposto de renda para os eventuais valores a serem recebidos pela Recorrente, pois, equivocadamente, o Juízo a quo determinou que o imposto de renda fosse calculado sobre o total da condenação, acrescido de juros e correção monetária*” (fls. 169). Destacou, ainda, que “*não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora*”, conforme OJ nº. 400 da SDI-1 do TST, pelo que requereu a exclusão desta parcela da base de cálculo do indigitado tributo. Pois bem, compulsando detidamente aos termos da decisão vergastada, verifico que o Juízo a quo assim dispôs sobre os parâmetros da liquidação do título executivo judicial: Parâmetros para Liquidação - A atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do artigo 459, §1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST. Observe-se a incidência de juros, em consonância com a Lei 8.177/91, artigo 883 da CLT e Súmulas 200 e 211 do C. TST, a partir do ajuizamento da presente ação, no importe de 1% ao mês sob a forma simples. Natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo, devendo os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento, sob pena de execução (art.114, VIII, CF/88, acrescentando pela EC nº. 45/2004). Autoriza-se, ainda, no momento do pagamento ao credor, a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação referente às parcelas de incidência do aludido tributo, acrescido de juros e correção monetária, cf. disposto no art. 27 da Lei nº. 8.218/91, no art. 46 da Lei nº. 8.541/92 e no art.12 da Instrução Normativa SRF nº. 02/93. Com razão a recorrente. Conforme exposto no recurso ordinário, a Lei nº. 12.350/2010, em seu art. 44, alterou a metodologia de cálculo do imposto de renda, ao acrescentar o art. 12-A na Lei nº. nº 7.713/1988, com o seguinte *caput*: *Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.* A Secretária da Receita Federal, a seu turno, regulamentando as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), na forma do § 9º do art. 12-A da Lei nº. 7.713/1988, editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que disciplina, em seu art. 2º, que: Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. § 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. § 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. § 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012). Manifestando-se sobre a questão, o TST já fixou entendimento que as alterações na legislação tributária acima identificadas devem, de logo, ser observadas quando da liquidação das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, conforme nova redação da Súmula nº 368, II, conforme arestos que seguem: RECURSO DE REVISTA. (...) DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de ser indevida a condenação do empregador ao pagamento de indenização equivalente à diferença entre o valor devido pelo empregado a título de imposto de renda, em razão de crédito oriundo de condenação judicial (hipótese na qual deveria ser observado o regime de caixa, nos termos da antiga redação do item II da Súmula 368 do TST), e o valor que seria devido se as verbas deferidas em juízo tivessem sido pagas na época correta. Além disso, a partir da publicação da Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010 (a qual introduziu o art. 12-A na Lei 7.713/1988), a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, correspondentes a anos anteriores ao do recebimento resultante de decisão judicial,

passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final, como vinha sendo feito até então, o que provocou a alteração da redação conferida ao item II da Súmula 368 do TST. Assim, considerando os termos do art. 462 do CPC e da Súmula 394 do TST - que recomenda a aplicação de ofício desse artigo em qualquer instância trabalhista -, os quais privilegiam o estado atual em que se encontram as coisas, bem assim os arts. 105 e 116, II, do CTN, no sentido de ser aplicável imediatamente a legislação tributária e seus efeitos aos fatos geradores futuros e pendentes, no momento no qual esteja definitivamente constituída a situação jurídica, deve-se adotar, no presente caso, para o cálculo do imposto de renda, o regime de competência. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 40300-66.2009.5.17.0009 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/10/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2013). RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE APURAÇÃO. SÚMULA 368, II, DO TST. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. A partir da publicação da Medida Provisória 497, em 28/7/2010 (que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do artigo 12-A na Lei 7.713/88), regulamentada pela Instrução Normativa 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA) correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, resultante de decisão judicial, passou a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa). Em razão da legislação tributária, o item II da Súmula 368 do TST foi revisado e alterado, passando a preconizar a observância do regime de competência. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 557800-28.2008.5.09.0662 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/10/2013). Assim, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente correspondentes a anos anteriores ao do recebimento resultante de decisão judicial, deve ser feita mês a mês – e não sobre o montante global dos créditos apurados ao final – conforme item II da Súmula 368 do TST e observadas as demais disposições contidas no art. 12-A na Lei 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Ultrapassado esta questão, destaco ainda, que, ao contrário do que consta na decisão recorrida, os juros decorrentes da mora no pagamento da obrigação constante no título executivo judicial não integram a base de cálculo do imposto de renda, conforme já fixado pela SBDI-1 do TST, por meio da OJ nº. 400, *verbis*: IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Com efeito, acolho as razões de recurso ordinário, ainda, para expurgar os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme OJ nº. 400 da SBDI-1 do TST.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região Manaus, 9 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

7. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000421-66.2013.5.11.0401 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA (Advogados: Dr. Silvana Maria Iúdice da Silva e Outros). RECORRIDO: MAKSON LENNON GRANA DA SILVA (Dr. João Nobre de Oliveira). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BABOSA SAMPAIO; presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC, mantida a sentença nos demais termos, inclusive em relação às custas, conforme as seguintes razões de decidir: “I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso. II. MÉRITO. Horas *in itinere* e reflexos legais. A empresa busca no apelo ser absolvida da condenação de horas extras *in itinere*, que lhe foi imposta na decisão de primeiro grau. Alega que, de conformidade com o estabelecido nas cláusulas constantes de Acordos Coletivos trazidos à colação, o tempo despendido no trajeto compreendido entre a rodoviária de Presidente Figueiredo e o local de trabalho, não deve ser considerado para fins de pagamento de horas *in itinere*. Vieram aos autos os Acordos Coletivos de Trabalho relativos aos anos 2010 e 2012, conforme cópias juntadas aos volumes anexos. Pois bem. É fato notório que o local de trabalho do reclamante é de difícil acesso, posto que fica em plena floresta amazônica. Além disso, a portaria da empresa está localizada no km 120 da Rodovia BR-174, local não servido por transporte público regular. Tal requisito, aliado ao fornecimento de condução pelo empregador, conforme exposto nas normas coletivas, já seria suficiente para ensejar o pagamento das horas *in itinere* consoante dispõe o art.58, § 2º, consolidado. Ressalte-se ainda, que norma coletiva invocada

não tem o condão de afastar a caracterização do tempo de deslocamento, e o consequentemente pagamento das *horas in itinere*, por implicar renúncia a direito do trabalhador, devidamente previsto em Lei. O direito ao pagamento das horas de percurso encontra-se assegurado no artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que constitui norma de ordem pública, relacionada com a duração da jornada de trabalho e, por conseguinte, com a higiene e segurança do trabalho. Afigura-se inadmissível a transação que importe renúncia a direito previsto em norma trabalhista de caráter cogente, com manifesto prejuízo para o empregado. Não seria razoável estabelecer por acordo coletivo que somente deveria ser pago horas *in itinere* aos empregados residentes em locais que não seja servido por transporte regular de ônibus, desprezando o fato de que também não havia transporte público regular em outra parte do percurso, qual seja, da Rodoviária de Presidente Figueiredo até o local de trabalho e vice-versa. Existindo a mesma razão – ausência de transporte público regular- deveria ser aplicada a mesma norma. Entender o contrário, equivale favorecer apenas a empresa que deixa de pagar as *horas in itinere* de forma correta e integral e prejuízo dos trabalhadores. Isso, sem dúvida, consiste em renúncia e não transação. Na realidade, a reclamada na cláusula acima mencionada tenta disfarçar a supressão efetivamente realizada, ao usar da expressão “que pagará horas *in itinere* somente aos empregados residentes em locais que não seja servido por transporte regular de ônibus”. Não se trata de transação, já que como já visto, o proveito reverte apenas à reclamada. Reforça o entendimento acima, a previsão sobre tal questão no acordo coletivo atual nos seguintes termos: **CLÁUSULA 25- TEMPO A DISPOSICÃO DO EMPREGADOR.** A Jayoro passará a incorporar, a partir do dia 21/março/2013 a jornada dos trabalhadores, 0:30h/dia para aqueles que marcam o cartão de ponto na atual rodoviária interna da Usina e 1:00h/dia para aqueles que labutam nas áreas do Projeto Guaraná (Fazenda Urubu, Fazenda Guaraná I e II) e cujos pontos são controlados manualmente, por planilhas ou livros de ponto assinados, conforme o art. 4 da CLT e Súmula 429 do TST. Ora, a própria empresa admitiu que tal tempo de deslocamento (rodoviária e posto de trabalho- deveria incorporar a jornada de trabalho. Assim, na hipótese, são inválidas as convenções coletivas, que expurgaram o direito laboral às horas *in itinere*, assegurado pelo § 2º do artigo 58 da CLT, que, por se tratar de norma de ordem pública, não pode ser objeto de renúncia, seja pela via individual, seja pela via coletiva. Destaque-se, ainda, que o “Termo de Ajustamento de Conduta” acertado com o Ministério Público Federal, carreado em autos semelhantes, certamente resolveu um problema existente na época, mas não pode vincular o julgador, ainda que seja um referencial muito importante. Logo, correta a sentença de origem que deferiu o pagamento de horas *in tinere* na razão de 1h por dia trabalhado com adicional de 50%, além dos reflexos correspondentes. Até porque a empresa não se desincumbiu de comprovar que o reclamante despendia menos de 1h em seu percurso. Nada a reformar. Multa do Artigo 475-J do CPC. A aplicação das disposições contidas no Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho fica reservada às hipóteses em que haja omissão da norma processual trabalhista e compatibilidade da norma processual civil com esta. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do art. 475-J, do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho, conforme podemos verificar através do seguinte julgado: “RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC.” (Recurso de Revista n. 668-2006-005-13-40-6).” Portanto, não há falar em omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual se torna inaplicável subsidiariamente o art. 475-J, do CPC, no Processo Trabalhista. Merece reforma nesse ponto.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

8. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000069-73.2013.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CAESC - COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI (Drª. Francinely Bastos Alencar). RECORRIDO: OSNY NASCIMENTO DE OLIVEIRA. RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e dar-lhe provimento parcial, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, reformar a r. sentença para o fim de excluir da condenação da reclamada as custas processuais, mantendo a sentença inalterada nos demais termos, conforme as seguintes razões de decidir: “JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário da reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; sentença prolatada em 22/4/2013 - fls.29/31, ciente as partes nesta data, ocorrendo a interposição de recurso pela reclamada em 2/5/2013 - fls.32/35 (prazo em dobro), isento de preparo e regularidade na representação às fls. 14. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Alega a reclamada que esta Justiça Especializada não é competente para apreciar e julgar a presente demanda, declinando a matéria para Justiça Comum. Sem razão. Não há como negar a competência do Juízo trabalhista para dirimir a lide posta à sua apreciação, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República, uma vez que incontroversa a admissão do autor pelo réu com vínculo de trabalho regido pela CLT, com assinatura de CTPS, conforme se observa às fls. 07. Logo, não há que falar regime de caráter jurídico-administrativo. A liminar na ADI 3.395/MC/DF, datada de 1º/2/2005, vedou qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária de caráter jurídico-administrativo. A exclusão tem um foco determinante: causas entre o poder público e seus servidores cuja vinculação se estabeleça por relação de ordem estatutária, ou seja, de caráter jurídico-administrativo. Por outro lado, a competência da Justiça do Trabalho deve ser afirmada quando se trata de demandas instauradas entre o Poder Público e seus empregados, a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista, com anotações pertinentes na Carteira de Trabalho. Esse entendimento não representa afronta à decisão liminar proferida na ADI 3.395. Assim, irretocável a decisão a quo, que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para apreciação da presente demanda. MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS (isenção). A reclamada sustenta inaplicável o pagamento de custas processuais, tendo em vista se tratar de Autarquia Municipal que presta serviços públicos (abastecimento de água e tratamento de esgoto). Com razão a reclamada. Extraí-se dos autos às fls. 31 que o Juízo a quo determinou o pagamento de custas processuais à reclamada, no valor de R\$40,00. Entretanto, a recorrente é ente público – Autarquia Municipal – que presta serviços públicos, portanto, isenta do pagamento de custas, conforme artigo 790-A da CLT. Logo, excluo da condenação da recorrente custas processuais.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

9. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000152-89.2013.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI (Drª. Francinely Bastos Alencar). RECORRIDO: FRANCISCO IVANILSON ARAÚJO DE SOUZA. RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e dar-lhe provimento parcial, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. E no mérito, reformar a r. sentença para o fim de excluir da condenação da reclamada custas processuais, mantendo a sentença inalterada nos demais termos, conforme as seguintes razões de decidir: “JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário da reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; sentença prolatada em 17/5/2013 - fls.45/47, ciente as partes nesta data, ocorrendo a interposição de recurso pela reclamada em 21/5/2013 - fls.48/54 (prazo em dobro), isento de preparo e regularidade na representação às fls. 14. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Alega a reclamada que esta Justiça Especializada não é competente para apreciar e julgar a presente demanda, declinando a matéria para Justiça Comum. Sem razão. Não há como negar a competência do Juízo trabalhista para dirimir a lide posta à sua apreciação, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República, uma vez que incontroversa a admissão do autor pelo réu com vínculo de trabalho regido pela CLT, com assinatura de CTPS, conforme se observa às fls. 06v. Além do que, o próprio contrato de trabalho, carreados aos autos pela reclamada (fls. 28/29), faz referência expressa às regras previstas na CLT, logo, não há que falar regime de caráter jurídico-administrativo. A liminar na ADI 3.395/MC/DF, datada de 1º/2/2005, vedou qualquer interpretação que inclua

na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária de caráter jurídico-administrativo. A exclusão tem um foco determinante: causas entre o poder público e seus servidores cuja vinculação se estabeleça por relação de ordem estatutária, ou seja, de caráter jurídico-administrativo. Por outro lado, a competência da Justiça do Trabalho deve ser afirmada quando se trata de demandas instauradas entre o Poder Público e seus empregados, a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista, com anotações pertinentes na Carteira de Trabalho. Esse entendimento não representa afronta à decisão liminar proferida na ADI 3.395. Assim, irretocável a decisão *a quo*, que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para apreciação da presente demanda. MÉRITO. A reclamada sustenta inaplicável o pagamento de custas processuais, tendo em vista se tratar de Autarquia Municipal que presta serviços públicos (abastecimento de água e tratamento de esgoto). Com razão a reclamada. Extraí-se dos autos às fls. 47 que o Juízo *a quo* determinou o pagamento de custas processuais à reclamada, no valor de R\$60,00. Entretanto, a recorrente é ente público - Autarquia Municipal - que presta serviços públicos, portanto, isenta do pagamento de custas, conforme artigo 790-A da CLT. Logo, excluo da condenação da recorrente custas processuais."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FRÖES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

10. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001816-21.2012.5.11.0016. RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CÉLIO ANTÔNIO DA SILVA (Advogados: Dr. Jairo Barroso de Santana e outros). RECORRIDO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (Advogados: Dr. Andréa Marques Telles de Souza e outros). RELATORA: Juíza do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Relatora), AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, IV segunda parte da CLT, acrescidos das seguintes razões: "Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante. Preliminarmente, considerando o valor da causa, determino a transformação do rito ordinário para sumaríssimo, em conformidade com o disposto no art. 852-B da CLT, devendo a Secretaria da Turma proceder às devidas alterações, onde se fizerem necessárias, inclusive na autuação. A responsabilidade por dano moral tem como elemento básico a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente. Portanto, o dano consiste na redução do patrimônio jurídico e este deve ser encarado como acervo de bens materiais e imateriais. Em outras palavras, o dano moral resulta do ato ilícito que atinge o patrimônio do indivíduo, ferindo sua honra, decoro, crenças, bom nome e liberdade, originando sofrimento psíquico, físico ou moral. Igualmente, para a responsabilização do agente, é necessário que o magistrado convença-se da existência do abuso de direito e da conexão com o fato causador. Aliás, tanto a doutrina como a jurisprudência, no âmbito da Justiça do Trabalho, têm se firmado no sentido de que a declaração de dano moral só é cabível quando resta patente que, da atitude do empregador, ocorreu mácula à imagem do empregado perante a sociedade, umbilicalmente decorrente de um ato ilícito que lhe foi atribuído indevidamente, o que não é o caso dos autos. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência trabalhista. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A configuração do dano moral, segundo dispõe o art. 186 do Código Civil, pressupõe a existência de conduta ilícita do pretenso ofensor, a qual, conforme quadro descrito no acórdão, não restou demonstrada. Portanto, não se vislumbra o alegado maltrato aos preceitos indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 117300-02.2007.5.01.0481, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013)". DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O dano moral configura-se pela existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo causado à vítima, atingindo a sua intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a ocorrência de turbacção à integridade, à honra ou à imagem do trabalhador. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT-2 - RO: 18206720115020 SP 20120092370, Relator: NELSON NAZAR, Data de Julgamento: 12/03/2013, 3ª TURMA, Data de Publicação: 19/03/2013). No presente caso, extraí-se dos autos, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados na inicial, ou seja, de que teria sido chamado de "burro", "preguiçoso" e "vagabundo, pela engenheira da empresa, Sra. Gláucia Regina Alves, em face da absoluta ausência de provas nesse sentido, já que sua testemunha declarou durante instrução processual "... que não presenciou a ofensa da engenheira para como reclamante;..." (fl.46), e, a testemunha patronal, declarou que o recorrente sequer tinha contato direto com a engenheira, pois, esse contato era feito pelos técnicos e encarregados (fl.46). Em que pese à testemunha patronal ter declarado que o recorrente teria comparecido à obra um dia depois de ter sido encaminhado ao RH

e que, em face disso, ficaram com medo e chamaram a segurança para escoltar o obreiro até a portaria, nada restou provado quanto ao tratamento verbal inadequado da engenheira ou a determinação de carregar mais de 10k de madeira, bem como, também não se demonstrou nenhuma prática abusiva por parte da recorrida ao encaminhar o trabalhador até a portaria. Por fim, não existe a alega confissão da preposta, como informa o recorrente em suas razões recursais, uma vez que esta apenas informou durante instrução que o autor teria sido demitido por indisciplina. Assim, não estando presentes os elementos exigidos no ordenamento jurídico para a efetiva caracterização de prejuízos na órbita do patrimônio moral do autor, quais sejam: ação, dano e vínculo, não há que se falar em danos morais. Nada a reformar

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FRÖES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001509-67.2012.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (Advogados: Dr. Tales Benarros de Mesquita e Lenise Socorro Benarros de Mesquita). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração da reclamada, dar-lhes provimento somente para sanar omissões apontadas no v. acórdão de fl.352v, conforme as seguintes razões de decidir: "Conheço dos embargos de declaração eis que o acórdão embargado foi publicado em 11/10/2013- sexta-feira - (fl. 353) e os embargos foram opostos em 18/10/2013(fl.354) sendo tempestivos nos termos do artigo 897-A c/c artigo 536 do CPC. Alega o reclamante, através de Embargos de Declaração às fls. 354/357, alega que houve omissão na parte dispositiva do v. acórdão de fl 352v, no pedido em relação aos períodos de 02/01/2008 a 01.2.2009 e de abril/2010 a 23/7/2012, ocorrendo omissão neste aspecto. Requer a reforma da decisão *a quo* dando provimento ao recurso ordinário, condenando a embargada a pagar ao Embargante os minutos extras diários nos períodos de 02/01/2008 a 01/2/2009 e de 18/4/2010 a 23/7/2012, sua integração no repouso semanal remunerado, e os seus reflexos sobre décimo terceiro salário, férias com 1/3 e FGTS (8%), observando as disposições da Súmula 366 do C. TST. Examinando-se os autos, temos que a embargante possui razão em seu argumento. No que tange à omissão no v. acórdão nos períodos de 02/01/2008 a 01/2/2009, acolho para esclarecer que o período até janeiro de 2009, as horas extras foram variáveis nos cartões de ponto com no máximo de 10 minutos, tempo este permitido pela própria legislação, conforme decidiu o juízo primário. No período de 18/4/2010 a 23/7/2012, restou constatados nos autos horas extras no período em que o reclamante trabalhou na jornada de 07h00 às 15h20. Logo, a sentença primária só foi reformada no período de 23/7/2007 a 01/1/2008, conforme explicitado no v. acórdão."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FRÖES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

12. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002497-97.2012.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA (Drs. Lídia Barreto de Melo Moreira e outros). RECORRIDO: MARCELO GOMES DA ROCHA (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; presentes as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), RUTH BARBOSA SAMPAIO e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso. Esclareço que não prospera a alegação do reclamante, aduzida em contrarrazões, no sentido de que o comprovante de recolhimento de custas está ilegível. A fl. 87 consta de forma clara o pagamento da quantia de R\$20,61. II. MÉRITO. Honorários Advocatícios. A reclamada opõe-se ao comando

inserto na sentença de mérito, no tocante à procedência do pedido de condenação em indenização por honorários advocatícios na base de 20%. Argumentam que o instituto é inaplicável ao processo do trabalho, que deve seguir o entendimento encartado na Súmula 219 do TST. Razão não lhe assiste. Antes mesmo de entrar no tema específico quanto ao cabimento da condenação na verba honorária, necessário se faz traçar a diferenciação das duas hipóteses de condenação em honorários advocatícios previstos em lei, quais sejam os contratuais e os sucumbenciais. A condenação em honorários advocatícios contratuais tem fundamento no Código Civil (arts. 389, 395 e 404) e visa a recompor os prejuízos experimentados pelo lesado em razão da contratação de advogado para patrocinar a sua demanda em busca do cumprimento forçado da obrigação. Já os honorários advocatícios sucumbenciais, que são previstos no Código de Processo Civil (art. 20), são provenientes da sucumbência, ou seja, daquele que foi vencido na demanda judicial. A incidência dos honorários sucumbenciais na esfera trabalhista restringe-se às hipóteses previstas na súmula 219 do TST, quais sejam, estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e não conseguir arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Os honorários contratuais buscam o ressarcimento pelas despesas feitas com a contratação do causídico, em pleno prestígio aos princípios da proteção integral e recomposição salarial de maneira absoluta. Com efeito, não é razoável que a pessoa que teve parte de seu patrimônio fustigado venha a se socorrer do Poder Judiciário e, caso demonstrado seu direito, apenas seja restituído com parte dele, pois do montante total que obteve tem que tirar uma parte para pagar os honorários contratuais de seu advogado. De forma exaustiva e literal, o legislador ordinário trouxe a previsão, por meio dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil vigente, de que os honorários de advogado estão incluídos entre as despesas que o devedor tem de pagar ao credor, em face do descumprimento da obrigação. Essa previsão legal visa à aplicação de princípio basilar de qualquer restituição por inadimplemento da obrigação: o princípio da restituição integral. Entender o contrário causaria sensível redução dos valores devidos ao trabalhador. Ademais, tal princípio está em perfeita sintonia com o nosso sistema constitucional, fundado no respeito aos valores sociais do trabalho, à dignidade humana e à especial proteção que é dirigida ao trabalhador (incisos III e IV do art. 1º e art. 7º da Constituição Federal). Conjugando as normas jurídicas que regem a matéria e aplicando ainda o princípio da especialidade, entendemos que, na Justiça do Trabalho, atualmente vigora o princípio da reparação integral. Sendo assim são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em qualquer hipótese, desde que haja a sucumbência parcial ou total da reclamada, razão pela qual se mantém a condenação fixada. Nada reformar.” Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora) que dava provimento ao Recurso a fim de excluir da condenação a verba deferida pelo Juízo de primeiro grau a título de honorários advocatícios (15%).

Obs.: Voto Vencedor: Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 12/12/2013 – 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002115-89.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA (Drs. Roberto Trigueiro Fontes e outros). RECORRIDO: MICAEL CASTRO DE SOUZA (Drs. Júlio César de Almeida e Louise Martinez Almeida Chaves). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 18ª VÁRA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, conforme as seguintes razões de decidir: “DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço do Apelo. DO MÉRITO RECURSAL. A reclamada insurge-se, alegando que o reclamante permanecia sujeito ao calor por tempo extremamente reduzido e, ainda assim eram fornecidos equipamentos de proteção individual - EPI. De forma eventual, pugna pela redução do percentual para o grau mínimo. *Do adicional de insalubridade.* Segundo a conclusão do Laudo Pericial (fl. 167/182) produzido neste feito à luz do contraditório e da ampla defesa, o reclamante ficava exposto de forma habitual e contínua às temperaturas acima do limite de tolerância de 30°C. A perita explicou que o reclamante desenvolvia suas atividades laborativas no setor de estamparia, junto a uma máquina que moldava chapas de aço para produzir rolhas, onde se encontrou temperaturas acima de 35°C. Assim, diferentemente do que sustenta a reclamada, o reclamante ficava permanentemente exposto ao agente insalubre (calor)

durante a jornada, fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade deferido, tal como decidiu o Juízo de primeiro grau. Quanto ao argumento de que os equipamentos de proteção individual reduziriam os efeitos do agente insalubre, não houve quesito para que a perita respondesse essa questão técnica, de modo que a reclamada não se desincumbiu de provar possível fato modificativo do direito alegado pelo autor. Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça, daí entender merecedora de confirmação integral a decisão.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 12 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000065-43.2012.5.11.0551 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TSC ENGENHARIA LTDA (Drs. Francisco José Gonçalves de Camargo e Francisco José Gonçalves de Camargo Filho). RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO DA SILVA. RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO LÁBREA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e negar-lhe provimento para manter a r. sentença, *in totum*, conforme as seguintes razões de decidir: “Conheço do recurso ordinário eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - tendo a decisão de julgamento sido prolatada em 29/10/2012 (fls. 50/52), ocorrendo à interposição de recurso pela reclamada em 511/2012 (fls. 53/56), preparo (fls. 57/58) e representação regular (fls. 15). MÉRITO. PEDIDO DE DEMISSÃO (princípio da continuidade da relação de emprego). A reclamada insurge contra a decisão primária, sustentando a regularidade do pedido de demissão, eis que assinado pelo autor, bem como a homologação do TRCT pelo sindicato de classe do recorrido. Vejamos. Na petição inicial às fls. 02, o reclamante apresentou o TRCT com código SJ1 (rescisão contratual a pedido do empregado, sem saque do FGTS), bem como afirmou ter sido homologado pelo sindicato representante da categoria, sem que fosse mencionado o motivo da dispensa, ou seja, negando a veracidade de seu conteúdo. Ademais, afirma não ter assinado nenhum pedido de demissão, tanto que “*impugnou o pedido de demissão ao argumento de que não assinou*” (Termo de Audiência às fls. 49), requerendo a anulação do TRCT, e consequentemente, o pagamento de todas as verbas rescisórias, FGTS e seguro desemprego. Entretanto, nada foi dito em relação ao motivo da ruptura contratual. Registre-se, por oportuno, que o reclamante faz uso do *jus pontulandi* para postular em juízo nesta demanda, enquanto a reclamada fez-se representar por preposto e advogados, prova do desequilíbrio de forças entre empregado e empregador na relação de emprego. Quanto ao pedido de demissão alegado pela reclamada, o que existe nos autos às fls. 20, é um formulário padrão da reclamada, titulado “Aviso Prévio de Empregado para Retirar-se do Serviço”, com expressões, “*(...)deixarei os serviços da empresa(...)*” e “*(...) não cumprirei o aviso prévio.*”, preenchidos em 24/AGO/2012 na cidade de Porto Velho. Apesar de assinado pelo empregado, não corresponde ao “verdadeiro estado de ânimo do empregado”, conforme menciona Valentim Carrion (in comentários à CLT): “*a validade do pedido de demissão e quitação exige como requisito essencial que o empregado seja assistido no ato de sua manifestação de vontade pelo seu sindicato ou a autoridade prevista em lei. A ausência daquela formalidade é mais grave no pedido de demissão do que no de pagamento. Quanto ao primeiro, deseja-se preservar não só a autenticidade de manifestação havida como a data, e ainda afastar a ausência de pressões ou abuso sobre o estado de ânimo claudicante do empregado em virtude de algum revés momentâneo sofrido no ambiente de trabalho ou fora dele. Mesmo que se prove a autenticidade do pedido de demissão não homologado, prevalece o posterior arrependimento; idem quanto ao acordo para rescindir, devendo o empregado restituir a quantia recebida. A manifestação da vontade só deveria ter sido aceita após a obediência à forma imposta.*” Além disso, emerge dos autos elementos que levam à conclusão de que a rescisão contratual não se deu conforme determinação do art. 477 da CLT. Primeiro, consta no contrato social da reclamada (fls. 08/14), endereço de sua sede em Porto Velho/RO, que tem por objetivo gestão e administração de condomínios; aluguel de imóveis próprios, entre outros. Além disso, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia (STICCERO), também fica em Porto Velho/RO, e nada consta nos autos de que a reclamada tenha convocado o empregado para a homologação sindical da rescisão do contrato de trabalho. Certamente, por este motivo o reclamante não compareceu ao sindicato, conforme informação expedida em 3/SET/2012, às fls. 19, uma vez que é fora do município de Lábrea/AM, onde reside o reclamante (fls.02). Ainda, no mesmo documento, o sindicato instruiu a empresa reclamada a efetuar o depósito da rescisão contratual, no valor de R\$516,00, na conta do reclamante, e aguardar o empregado “*aparecer para*

efetivar a homologação da rescisão", o que ocorreu em 18/SET/2012 - fls. 23/23v. Procedimento este, contrário à norma do art. 477, §4º da CLT, que dispõe: "§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro". Estabelece o art. 477, §6º da CLT, que o pagamento das parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado: "a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento". Assim, para ser válido e eficaz, o acerto rescisório deve atender a vários requisitos, quais sejam: a) homologação da rescisão do contrato de trabalho por um dos órgãos definidos na CLT, no caso de trabalhador com mais de um ano de serviço - como tinha o reclamante; b) pagamento das parcelas rescisórias no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho - pagamento após o prazo de 10 dias (depósito efetuado em 4/9/2012); e c) realização do pagamento das verbas rescisórias e da homologação da rescisão do contrato de trabalho nos prazos estabelecidos no art. 477, §8º da CLT (aplicação de multa). Atente-se que o pagamento das verbas rescisórias e inoccorrência da homologação sindical no prazo previsto, causa prejuízo ao trabalhador e invalida o ato de rescisão contratual. Diante desse quadro, irretocável a decisão primária que concluiu pela dispensa sem justa causa, por aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula n. 212/TST) em benefício do empregado (hipossuficiente), declarando nulo o pedido de demissão do empregado, determinando o pagamento, além das verbas rescisórias, o fornecimento das guias para movimentação do FGTS + 40% e habilitação ao seguro desemprego. MULTA DO ART. 477 DA CLT (atraso no pagamento da rescisão). Argui indevida a multa do art. 477 da CLT (atraso no pagamento da rescisão). Sem razão. Verifica-se que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 24/AGO/2012 (fls. 2 e 20), sendo efetuado depósito bancário alusivo às verbas rescisórias em 4/SET/2012 - fora do prazo legal de 10 dias, uma vez que o término seria 3/SET/2012 (fls. 19), exame demissional e a homologação sindical realizada em 18/SET/2012 (fls. 21 e 23/23v). Ademais, a multa do art. 477, §8º da CLT, somente pode ser exigida quando a quitação das verbas não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" do parágrafo 6º do mesmo dispositivo), como no caso em questão. Logo, mantenho a sentença neste aspecto. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMPREGADO. Ao final, requer a improcedência da decisão, bem como requer a aplicação de litigância de má-fé do recorrido, previstas nos arts. 16, 17 e 18 do CPC. Sem razão, contudo. Quanto ao pleito da recorrente de condenação do reclamante em litigância de má-fé, impossível o seu deferimento, eis que não se vislumbra no caso vertente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessária a prova robusta da conduta do autor. Em razão do exposto, não merece reparo a decisão singular."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000605-21.2012.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A. (Drs. Christiano Drumond Patrus Ananias e outros). RECORRIDO: JOVENILSON GOMES DA COSTA (Dr. Alessandro Correia Lima). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, negar-lhe provimento e manter a r. sentença atacada, conforme as seguintes razões de decidir: "Conheço do recurso ordinário eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - sentença prolatada em 20/3/2013 (fls.103/104), ciência da recorrente em 22/3/2013 (às fls. 107), ocorrendo a interposição de recurso pela reclamada em 1º/4/2013 -fls.108/111, preparo (fls. 112/113) e regularidade na representação às fls.17/18. MÉRITO. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO NO PERÍODO DE JUL/2010 A JAN/2011. A recorrente inconformada, insurge por meio de recurso ordinário contra a decisão de origem, sustentando que inaplicável o art. 461 da CLT, uma vez que as atividades do reclamante são inerentes ao cargo de auxiliar de equipe geofísica para o qual foi contratado, operando, esporadicamente a motoserra, o que não configura desvio de função. Sustenta que para a função de operador de motoserra é requisito obrigatório à realização do curso no SENAI, porém o recorrido não juntou o certificado que o habilitasse para a função alegada. Ao final, caso seja condenada a reclamada, pugna pela compensação de todos os valores pagos ao Reclamante. Sem razão, entretanto. A análise. O caso sob análise, não se trata de equiparação salarial do art. 461 da CLT, a questão trata de desvio de função, quando o empregado

trabalha em função diversa daquela para a qual fora contratado, ou seja, recebe por uma função e exerce outra, sendo-lhe, portanto, devida a diferença salarial pelo desvio funcional. Sobre o tema, Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira, *in* Instituições de Direito do Trabalho, 20ª edição, Vol. 1, LTr, pág. 428, assim se reportam: "O desvio de função se caracteriza, sobretudo, quando há quadro de pessoal organizado em carreira; mas pode ocorrer mesmo quando não exista o quadro. Não se trata, porém, na hipótese, de equiparação salarial, pois o desvio de função, desde que não seja episódico ou eventual, cria o direito a diferenças salariais, ainda que não haja paradigma no mesmo estabelecimento. Como bem acentuou o Ministro Carlos Madeira, "não há confundir diferença salarial com equiparação salarial. Para esta, é necessária a comparação com o trabalho de outrem, prestado no mesmo local para o mesmo empregador. Para a diferença salarial, basta a prova de que a função existe no quadro do órgão e é exercida por empregado de outra categoria..." (Destacou-se). No caso sob análise, cabe ao obreiro a prova de suas alegações, nos moldes dos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, e desse ônus se desincumbiu. Pois bem. Analisando-se os documentos carreados aos autos pela reclamada às fls. 60 e 88, (Ficha de Registro de Empregados e Contrato de Trabalho), consta que foi admitido pela reclamada em 8/12/2009 no cargo de Auxiliar de Equipe Geofísica, exercendo a partir de JUL/2010 A JAN/2011, atividades de Operador de Motoserra (fls. 03), sem que a reclamada regularizasse a situação, apesar do reclamante procurar a reclamada por diversas vezes com o intuito de resolver a questão. Constatou-se, às fls. 52, Perfil Profissiográfico Previdenciário que a atividade do reclamante, Auxiliar de Equipe Geofísica, era "auxiliar na abertura de linha através de picada manual (com uso de facão)..." inclusive não havia obrigatoriedade no uso de EPI, contrastando com a função de Operador de Motoserra, com maior responsabilidade, na qual era obrigatória habilitação, mediante curso realizado no SENAI, o que vem confirmar as afirmações do reclamante às fls. 03, que o autor não estava sendo valorizado pela Reclamada uma vez que a mesma estava se beneficiando do trabalho do pobre trabalhador para que o mesmo exercesse a função de OPERADOR DE MOTOSSERRA(...). No mesmo sentido, o depoimento prestado pela única testemunha do reclamante às fls. 14, Sr. Valcy da Silva Ferreira, que como se observa, o seu depoimento, encerra todas as dúvidas quanto à existência de desvio de função, nos seguintes termos: "...que no segundo período foi contratado como operador de motoserra; que quando foi admitido não sabia operar a motoserra, destacando; que a partir do 06º mês começou a treinar e em seguida fez o curso na própria base, Taracua, dentro da base petrolífera de Urucu; que o curso em questão teve a duração de 12 horas, possuindo uma parte teórica e outra prática; que após o curso o depoente passou a trabalhar como ajudante do operador de motoserra, atuando quando o operador estava cansado e também quando estavam preparando um acampamento novo; que a despeito disso não foi classificado como operador de motoserra e por isso pediu para sair; que no segundo contrato já foi contratado como operador de motoserra; que chegou a trabalhar com o reclamante durante o segundo contrato; que o depoente já era operador de motoserra e o reclamante também; que atuavam na mesma turma, dado que havia revezamento entre as turmas e em cada uma delas trabalhavam cerca de 40 pessoas; que ficavam cerca de 40 dias embarcados e gozavam cerca de 15 dias de folga; que o reclamante atuava como operador de motoserra na linha (serviço consistia em abrir a trilha para que o restante da turma chegasse até o ponto onde seria aberta da clareira), ao passo que o depoente trabalhava como operador de motoserra abrindo clareiras; que poderia ocorrer do reclamante trabalhar também na abertura de clareiras caso faltasse algum operador de motoserra; que não sabe precisar se o reclamante fez o curso de operador de motoserra; que no segundo contrato recebia salário base de R\$1.050,00, (majorado depois para R\$1.105,00), além de periculosidade e horas extras, que totalizavam um ganho mensal de R\$1.900,00. Resta evidente, a exemplo da sequência do acontecido a outros trabalhadores da Reclamada - contrato com a reclamada para uma função; experiência/treino em outra função, com maior responsabilidade, sem contudo ter direito a contraprestação pela mão de obra despendida; quando o empregado aceita a situação, mantém-se o contrato; e quando o reclamante procura seus direitos, é demitido - conforme se extrai dos depoimentos do reclamante e testemunha às fls. 03 e 14. Ressalto que o intuito é o de não se permitir que um empregado seja contratado em determinada função, com determinado salário, e exerça, efetivamente, atividade diferente da sua, de outra função, para qual a empresa estabeleça salário superior. Diante de tais declarações, em que o reclamante desincumbiu-se do seu ônus probatório e em face do princípio da isonomia, o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, no período de JUL/2010 a JAN/2011, em que desempenhava as funções de OPERADOR DE MOTOSSERRA, sendo devida às diferenças entre o salário base percebido como Auxiliar de Equipe Geofísica - R\$545,00 e o salário de Operador de Motoserra- R\$1.450,57) e reflexos: 6/12 férias + 1/3; 13º salário (6/12) e FGTS + 40%, não merecendo reparo a r. sentença."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

4. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002663-32.2012.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A (Drs. Nelson Williams Fratoni Rodrigues e outros). RECORRIDO: JOSÉ SADRAK BORGES DE MELLO (Drs. Virgílio Azevedo dos Santos Neto e Sérgio Cunha Cavalcanti). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa

Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, acolher a preliminar arguida pela reclamada; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a r. sentença atacada em seus demais termos, conforme as seguintes razões de decidir: “JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário da reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - sentença de embargos de declaração prolatada em 20/8/2013 (fls.81/81v), ciência da recorrente em 23/8/2013 (às fls. 83), ocorrendo a interposição de recurso pela reclamada em 30/8/2013 -fls. 84/89, preparo (fls. 89v e 90) e regularidade na representação às fls.62/63. PRELIMINAR DE INTERRUPTÃO DE PRAZO QUANDO OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A reclamada recorre, preliminarmente, arguindo a interrupção do prazo recursal no momento que opostos os embargos de declaração, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e representação processual. No entanto, alega o reclamante em suas contrarrazões que o recurso ordinário da reclamada encontra-se intempestivo, uma vez que os embargos de declaração não foram conhecidos, portanto, não interrompendo o prazo recursal do recurso principal. Vejamos. Registre-se que a partir da leitura da sentença de embargos de declaração (fls. 81/81v), o juízo *a quo*, apesar de ter declarado que não conhecia dos embargos, na verdade, analisou o mérito, concluindo que não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, motivo pelo qual, entendendo que houve sim, a interrupção do prazo para interposição do recurso. Não há, nos autos, a hipótese defendida pelo autor, em contrarrazões, de intempestividade do recurso ordinário da reclamada, eis que os embargos de declaração não foram conhecidos, portanto, não interrompendo o prazo recursal do recurso principal. Tal tese defendida pelo reclamante e sedimentada pela jurisprudência, é no sentido de que a interposição dos embargos de declaração interrompem o prazo recursal, salvo na hipótese de não conhecimento por irregularidade de representação ou intempestividade, o que não é o caso dos autos. Logo, o prazo para a interposição do recurso ordinário iniciou-se em 26/8/2013, porquanto disponibilizada a decisão referente aos embargos de declaração, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 23/8/2013, conforme certidão de fls. 84. Tempestivo, portanto, o apelo interposto em 30/8/2013 (fls. 84/89), bem como a regularidade na representação às fls. 62/63. Preliminar acolhida. MÉRITO. HORAS EXTRAS. Sustenta a reclamada que as horas extras devidas, sejam apuradas com base na média de horas extras laboradas, tendo em vista que o reclamante saía às 19h e outras vezes, às 22h. E ao final requer, que sejam descontados os dias de afastamento do obreiro e os dias que o autor ausentou-se mais cedo do labor, bem como requer a compensação de todos os valores pagos ao Reclamante. Sem razão. O reclamante aduz em sua inicial que laborou para a reclamada a partir de 11/7/2011 a 15/2/2012, com jornada de trabalho de segunda a sexta das 7h às 22h e aos sábados das 7h às 18h, fazendo jus ao recebimento de 1.092 horas extras. Afirma ainda, que recebeu a quantia de 185 horas extras a 60%, restando uma diferença de 907 horas extras a 60%, não remuneradas. Assim, requereu o pagamento da diferença de 907 horas extras a 60%, o que lhe foi deferido pela decisão de origem. Por sua vez a reclamada, além de impugnar genericamente o pedido de horas extras (fls. 28), não colacionou aos autos os cartões de ponto do obreiro relativos à totalidade do período laboral (Súmula 338, I do TST), juntando somente cópia ilegível de cartão de ponto (fls. 48 do ANEXO), o qual foi impugnado pelo reclamante. Dessa forma, o Juízo sentenciante aplicou ao caso, o disposto na Súmula 338, I do TST, acarretando a presunção de veracidade das horas extras alegadas na inicial, entendimento com o qual coaduno. Assim, entendendo que o Juízo de origem andou bem ao deferir as horas extras postuladas, pois a não apresentação injustificada dos controles de ponto pela empresa reclamada gerou a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, a teor da Súmula 338 do TST, que não foi elidida por prova em contrário. Ademais, o preposto da parte reclamada afirma, às fls. 39, “*que o próprio Reclamante fazia o registro de sua jornada*”, contrariando o disposto no art. 74, §2º da CLT, que estabelece ser ônus do empregador o registro da jornada de trabalho de seus empregados. Portanto, não se desincumbindo a reclamada do ônus que lhe cabia e havendo pedido na inicial do valor das horas extras mais os reflexos, entendendo que está correto o entendimento primário que deferiu o pleito de horas extras no montante de R\$13.638,54. Quanto ao apelo da reclamada relativo à condenação, no sentido de que sejam descontados os dias de afastamento do obreiro e os dias que o autor ausentou-se mais cedo do labor, bem como requereu a compensação de todos os valores pagos ao Reclamante. *Pois bem, a reclamada não traz aos autos quaisquer provas que possam convencer que tais descontos não foram efetuados à época do afastamento do empregado, uma vez que carreou aos autos, fichas financeiras do reclamante, que além de ser documento, unilateralmente, produzido pela reclamada, serve apenas para o registro do crédito/desconto do reclamante, mas inservível como prova de efetivo pagamento ou desconto.* Assim, não acolho novamente as razões do apelo, pelo que mantenho *in totum* a sentença primária no aspecto. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A reclamada alega indevidos honorários advocatícios, a título de reparação integral de danos. Sem razão a recorrente. A respeito dos honorários advocatícios, esclareço que no ordenamento jurídico brasileiro atual existem duas espécies de honorários advocatícios: os honorários de sucumbência propriamente dito, previsto no artigo 20º, parágrafo 3º do CPC e os honorários obrigacionais previstos nos artigos 395, 389 e 404 do Código Civil, que visam a restituição integral do dano, decorrentes do descumprimento de obrigações oriundas da relação de trabalho. Nos honorários de sucumbência aplica-se a Súmula 219 do TST em razão da ausência

de assistência sindical nos autos. Já os honorários obrigacionais previstos nos artigos 395, 389 e 404 Código Civil, entendo aplicável tais dispositivos na esfera trabalhista em virtude do permissivo legal inserido no artigo 769 da CLT, visando restituir integralmente os danos alimentares sofridos pelo reclamante e enaltecendo a profissão do advogado, como fez nossa Constituição Federal, em seu artigo 133. Assim, correta a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios obrigacionais no percentual de 20% a serem pagos diretamente ao reclamante. Entretanto fui vencida pela maioria desta douda 2ª Turma que excluiu da condenação os honorários advocatícios obrigacionais por entender inaplicável tais dispositivos do Código Civil na seara trabalhista.” Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que mantinha na condenação os honorários advocatícios no percentual de 20%. Posicionamento vencido ao argumento da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e da Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FATIMA NEVES LOPES, que deram provimento parcial ao apelo para retirar da condenação os honorários advocatícios, aplicando-se a Súmula 219 do TST.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma,
em substituição

5. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000315-07.2013.5.11.0401 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA (Drs. Silvana Maria Iúdice da Silva e outros). RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO ALEME DA SILVA (Drs. Mary Jane Faraco de Andrade Lopes e Paula Regina de Mattos Ferreira). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FATIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada; por maioria, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme as seguintes razões de decidir: “JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário da reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade: os pressupostos intrínsecos (legitimidade, cabimento e interesse) e extrínsecos (recorribilidade do ato, adequação e tempestividade). Sentença prolatada em 30/8/2013, cientes as partes na mesma data, recurso interposto em 9/9/2013, preparo às fls. 149/150 e representação regular às fls. 51. MÉRITO. A reclamada alega que o reclamante não faz jus às horas *in itinere*, sob o argumento de que foi entabulado acordo coletivo onde ficou estabelecido que o tempo gasto no trajeto entre o terminal rodoviário de Presidente Figueiredo/AM até o local de trabalho não é considerado para fins de pagamento de horas extras. Argumentou, ainda, que o trajeto em questão é servido por transporte público regular, além de ter sido objeto de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, não caracterizando horas *in itinere*. A demanda versa sobre matéria já julgada outras tantas vezes por essa relatoria. Quanto à documentação mencionada pela recorrente, constata-se que não corresponde àquilo que sustenta em seu favor. O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere à reclamada, firmado perante o Ministério Público (fls. 166 do ANEXO), não diz respeito ao objeto da demanda. O foco ali é regularizar limites máximos da jornada prestada pelos funcionários da empresa, de forma gradativa, com vistas a observar os limites contidos na legislação consolidada. Existe também um Termo de Permissão a título precário firmado com o município (fls. 164/165 do ANEXO), o qual só corrobora a inexistência de transporte público regular no município de Presidente Figueiredo. O objetivo de tal documento era dar à recorrente autorização para implantar a seu favor o transporte especial que foi executado pela empresa Aruanã Transportes, inclusive assumindo o compromisso de quaisquer danos que pudesse o mencionado meio de transporte vir a acarretar ao município (cláusula terceira). Aliás, a cláusula terceira, por si mesma, corrobora o conteúdo da sentença meritória quando diz da inexistência de transporte público naquele município, visto que a empresa teve que se obrigar a obter do Executivo Municipal autorização para colocar em circulação ônibus apenas para servir o seu quadro funcional, em razão das peculiaridades que lhe afeta. Com efeito, a Súmula 90 do TST impõe-se prevalente, mesmo que houvesse qualquer outra exceção, via CCT ou outro documento coletivo. A referida súmula define claramente que o tempo gasto pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada - e aqui se concentra a interpretação indevida da reclamada em referência à citada súmula. Erra a empresa ao dizer que só é pertinente transporte especial para quem mora fora do município até a rodoviária, quando este não é o local de trabalho do funcionário, mas sim um ramal ligado ao município. Na hipótese do reclamante, este mora no próprio município (fls. 02) e busca o reconhecimento de seu direito de contabilização do horário da sua residência ao local de trabalho, assim considerado o ramal em que efetivamente presta suas atividades. Assim, dada a clareza da súmula versando sobre a hora itinerária, não remanesce qualquer dúvida com respeito ao direito do autor, muito bem fundamentado na decisão de piso.

Na verdade, com o devido respeito, a empresa deu interpretação diversa daquilo que a jurisprudência determina, conforme entendimento abaixo: ACORDOS COLETIVOS - HORAS IN ITINERE - VALIDADE - E de se afastar a validade<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h1#h1<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h2#h2<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h3#h3 da cláusula normativa que exclui o direito do empregado de recebimento das horas<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h4#h4 itinerantes. Isso porque, o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, constitui norma de recepção ou reconhecimento dos instrumentos coletivos<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h3#h3<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h5#h5 de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, afastando qualquer dúvida quanto à recepção desses instrumentos negociais, pela nova ordem constitucional, reafirmando, assim, postura sempre adotada pelo próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Porém, as negociações coletivas sempre encontraram, como ainda encontram, limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva. Se o mandamento constitucional dispõe que as partes podem negociar direitos do trabalhador, esse permissivo encerra que vantagens compensatórias devem ser concedidas ao trabalhador em troca dos direitos negociados, não se podendo permitir que a autonomia privada coletiva simplesmente elimine esses mesmos direitos, situação que sempre existiu na aplicação do ordenamento justalabalhista e que não se alterou com a inserção do reconhecimento ou recepção desses institutos pela Constituição de 1988. A interpretação das normas autônomas do Direito do Trabalho, pois, e segundo a jurisprudência e doutrina mais modernas (que não se alterou, no entanto, pela introdução da regra do artigo 7º, inciso XXVI), procede-se através do critério do conglobamento por instituto, através do qual se deve compensar vantagens e benefícios em relação a cada instituto criado pelas normas heterônomas de direito, não se tendo admitido validamente "negociada" a renúncia de direito assegurado ao trabalhador, como a parcela em questão, prevista no artigo 58, parágrafo 2º, do Texto Consolidado, sem a instituição de uma vantagem compensatória. Consoante inteligência do artigo 58, parágrafo 2º da CLT, o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, será computado na jornada de trabalho quando inexistente o transporte público ou se tratar de local de difícil acesso. Sendo assim, reputando inválido o acordo coletivo<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h5#h5<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h7#h7 celebrado entre a Ré e o Sindicato da categoria do Autor, que transigiu sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis, afetos, portanto, à negociação coletiva, nego provimento ao apelo empresarial que pretende ver excluída a pretensão obreira de recebimento de horas<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h6#h6<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h8#h8 itinerantes. (TRT 3ª Região, RO-00255-2008-054-03, 4ª Turma, DEJT: 23.03.2009, Juíza relatora convocada Adriana Goulart de Sena). E por sua nitidez, não há necessidade nem mesmo de maiores divagações sobre o conteúdo, mesmo porque o Colendo Superior do Trabalho, após o advento da Lei 10.243/2001, vem decidindo que o direito às horas *in itinere* tornou-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente e, por isso, não pode ser suprimido, seja por acordo individual, por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, não se tendo admitido validamente "negociada" a renúncia de direito assegurado ao trabalhador, como a parcela em questão, prevista no artigo 58, § 2º, do Texto Consolidado: HORAS IN ITINERE. RENÚNCIA AO PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE QUE AS HORAS IN ITINERE DIÁRIAS NÃO DEVERÃO SER PAGAS. INVALIDADE. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas em texto de lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito constitucional, que preceitua, claramente, que seus 34 (trinta e quatro) incisos somente se aplicam para estabelecer um patamar mínimo de direitos sociais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Embora seja predominante, no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que é válida a prefixação, por norma coletiva de trabalho, de um tempo uniforme diário *in itinere* a ser pago aos empregados por ela abrangidos, é bem diferente a situação delineada neste caso, em que a negociação coletiva estabeleceu que as horas *in itinere* diárias, pura e simplesmente, não deverão ser pagas, em direta afronta ao princípio da razoabilidade, e equivalendo à renúncia dos salários correspondentes a esse tempo à disposição do empregador. Na hipótese, é inválida a convenção coletiva, que transacionou o direito laboral às horas *in itinere*, assegurado pelo § 2º do artigo 58 da CLT, que, por se tratar de norma de ordem pública, não pode ser objeto de renúncia, seja pela via individual, seja pela via coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR 397-89.2011.5.12.00; DEJT: 27/9/2013, Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta). Neste corolário, perfeita a decisão de primeiro grau quando

reconhece aplicável ao reclamante o direito das horas referentes ao tempo despendido entre sua residência e o local de trabalho, já que o reclamante utilizava-se de transporte especial fornecido pela empresa ao local de trabalho. Registre-se não prosperar a idéia de que a concessão de dita condição de transporte visava fomentar o emprego, sendo um auxílio que a recorrente forneceria a seus funcionários, posto que tal atitude da empresa é em função de seu interesse na atividade empresarial que desempenha. Isto porque, não tendo como deslocar os funcionários para o local de trabalho, não poderia a empresa gerir a sua atividade econômica. Em suma, se por um lado o empregado precisa do transporte, por outro, não menos verdadeiro, e mais crucial, é que a empresa, para atingir os seus objetivos como célula empresarial, necessita da força produtiva instalada em local de difícil acesso, como ocorre com o lugar em que o autor e os demais colegas prestavam serviço. Ante o exposto, mantenho a decisão de primeiro grau, que deferiu as horas *in itinere* ao reclamante, com os devidos reflexos." Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento ao Recurso da reclamada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

6. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000372-96.2013.5.11.0151 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA (Drs. José Alberto Barbosa Dias dos Santos). RECORRIDO: TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA (Drª. Selma Viana de Oliveira). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e negar-lhe provimento, mantendo a decisão primária, conforme as seguintes razões de decidir: "JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário da reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; sentença prolatada em 1º/8/2013 - fls.47/49, ciente as partes nesta data, ocorrendo à interposição de recurso pela reclamada em 9/8/2013 - fls.50/53, preparo (fls. 54 e 55) e regularidade na representação às fls. 14. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO (art. 93, IX da CF). Alega a reclamada a nulidade da decisão de primeiro grau, tendo em vista que o julgado não menciona e nem fundamenta a posição do litisconsorte na lide (art. 93, IX da CF). Sem razão em seu apelo. Emerge dos autos às fls. 36 (contestação), em que a recorrente manifesta-se, preliminarmente, quanto ao chamamento à lide do Sr. Nixon de Castro Guimarães (proprietário da embarcação). Examinando o Termo de Audiência às fls. 49, consta apreciação pelo Juízo a quo, no que tange a nulidade alegada, ou seja, quanto à participação do dono da embarcação na demanda, na qualidade de litisconsorte, nos seguintes termos: *"Esclareço, ainda, que é desnecessário o chamamento ao processo do dono da embarcação, haja vista que a prova produzida é robusta no sentido que a contratação da reclamante foi feita diretamente pela reclamada."* Ademais, o Magistrado, ao emitir seu juízo de valor, responde nos limites impostos pela lide, esclarecendo o motivo para fundamentar sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao Julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), o que foi observado, *in casu*. Posto isso, rejeito a nulidade arguida, passando-se ao exame do mérito. MÉRITO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sustenta a reclamada que não restou provada a existência do vínculo empregatício entre reclamante e reclamada; que a relação existente entre as partes sempre foi de natureza autônoma, não preenchendo os requisitos atinentes à relação de emprego dos arts. 2º e 3º da CLT. Ao final, pugna pela reforma da sentença. Examinemos os fatos. A reclamante às fls. 02/03, declarou haver trabalhado para a reclamada no período de 10/4/2012 a 10/12/2012 (aproximadamente, 8 meses), na função de lavadeira, mediante salário de R\$600,00. Relata que todo o pacto laboral foi cumprido dentro da embarcação da reclamada, a qual servia de alojamento itinerante no Município de Uruará/AM. Afirma que ficava à disposição da reclamada, tendo em vista que residia na embarcação e cumpria jornada de trabalho além da 44 horas semanais, de segunda a sábado, das 6h às 16h, com intervalo de uma hora para almoço; e, aos domingos de 6h às 11h. Em seu depoimento durante a instrução processual (fls. 47), acrescenta que foi contratada pelo Sr. Antônio Carlos da Silva Carvalho (encarregado da reclamada), e que através dele, recebia seu salário todo dia 10 do mês, e só parando de prestar serviço quando a reclamada parou de utilizar o barco. A preposta, Sra. Kátia Maria Cavalcanti Bruci (fls. 47), por sua vez, informou que o aluguel do barco pela reclamada durou menos de um ano e que todas as pessoas que trabalhavam no barco eram empregados da reclamada. Informou ainda, a preposta, *"que não há contratação de lavadeiras pela reclamada, apenas prestação de serviços"*. A única testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Antonio Carlos (fls. 48), encarregado, esclareceu que no aluguel do barco estava

incluiu o comandante e uma cozinheira; que a reclamante fez o serviço de lavagem durante 8 a 9 meses na embarcação; que a reclamante alimentava-se e dormia no barco; que fora os dois primeiros meses, ele é quem fazia o pagamento do salário da reclamante; “que a embarcação levava os funcionários da reclamada para tarefas em diversas localidades”. Como se vê, do que emergiu da instrução processual e prova documental, ao contrário do que alegou a recorrente, restou demonstrado a presença dos elementos configuradores do vínculo de emprego da CLT, constantes no art. 2º e 3º da CLT: assunção dos riscos da atividade pela reclamada, já que contratou a obreira como lavadeira, vez que a função não fazia parte da tripulação, além de arcar com os custos do local onde exercia seu mister; pessoalidade, a obreira era responsável pela lavagem das roupas; onerosidade, mediante pagamento de valor fixo mensal, recebendo contraprestação pelo encarregado da reclamada; não eventualidade, já que sua atividade estava inserida na rotina dentro da embarcação; subordinação, mediante exercício de função com exclusiva finalidade de lavar as roupas dos empregados da reclamada; pleno poder de direção, já que durante todo o período laboral a reclamante residia, alimentava-se e dormia na embarcação, sendo a jornada de trabalho controlada pela reclamada, por seu empregado encarregado. Assim, concluo que houve vínculo empregatício, exatamente como entendido pela decisão primária. Nada a alterar. Por fim, observo que a reclamada nega a relação empregatícia, mas admite a ocorrência de prestação de serviços, o que acarreta a inversão do ônus da prova. Portanto, cabia à reclamada provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

7. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000418-67.2013.5.11.0351 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (Drª. Erciléia Marques Araújo). RECORRIDO: A. M. FONSECA & CIA LTDA-ME - AUTO MOTO ESCOLA SOLIMÕES (Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TABATINGA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença primária, conforme as seguintes razões de decidir: “Conheço do Recurso Ordinário do reclamante (fls. 76/78), uma vez que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos (recorribilidade do ato, adequação e tempestividade). Sentença prolatada em 17/6/2013 - fls. 73/75, ciente a parte na mesma data, sendo o recurso interposto em 24/6/2013 - fls.76/78, isento de preparo - recurso interposto pelo reclamante e regularidade na representação às fls. 79. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (prova documental). O reclamante interpôs Recurso Ordinário, pretendendo a reforma do julgado, alegando inicialmente cerceamento de defesa, tendo em vista que compareceu em juízo desacompanhado de advogado, como também, o Magistrado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ignorou as provas documentais apresentadas pelo reclamante, restando prejudicada a prova da sobrejornada. Sem razão. Dispõe o art. 787 da CLT que a reclamação deverá ser desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar. Assim é que a prova documental, salvo motivo de força maior, deve ser produzida, pelo autor, com a petição inicial e pelo réu, com a defesa (art. 396 do CPC, de aplicação subsidiária). Também o art. 845 da CLT é claro em seus termos e preciso em sua interpretação, quando dispõe que “O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.” Portanto, cabia ao reclamante, indicar todas as provas das quais pretendia se valer, no primeiro momento (inicial) até o curso da instrução processual, sob pena de preclusão, mesmo porque a demanda foi autuada em ABR/2013, quando o autor já tinha em seu poder os documentos (prova documental - fls. 80/118), uma vez que datados do mês de MAR/2013. Ademais, verifício às fls. 11/12, Termo de Audiência, que o Juízo a quo, encerrou a instrução processual, nos seguintes termos: “ NÃO HAVENDO MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, DECLARA-SE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE REMISSIVAS ÀS INTERVENÇÕES INAUGURAIS POR AMBAS AS PARTES”, sem que houvesse manifestação do reclamante, quanto a apresentação de provas documentais. Rejeito a preliminar. MÉRITO. HORAS EXTRAS. Inconformado com a decisão, o reclamante interpôs Recurso Ordinário, requerendo a reforma total do julgado para que seja deferida as horas extras, juntando neste momento documentos de fls. 80/118. Entendo não caber razão ao recorrente. Primeiro, por entender que o momento da produção da prova documental tem início com a petição inicial até a instrução processual, sendo que o reclamante apresentou documentos de fls. 80/118 (prova documental), anexos ao recurso ordinário, portanto, fora do prazo, conforme arts. 283 do CPC e art. 845 da CLT. Segundo, cumpre esclarecer que o reclamante, ao alegar o labor extraordinário para a reclamada, atraiu para si o ônus de provar as alegações inaugurais de que

trabalhou em jornada extraordinária, de acordo com os arts. 818 da CLT e 331, inciso I do CPC, que dele não se desincumbiu, conforme a seguir será demonstrado. Vejamos. Consta do Termo de Audiência às fls. 11/12, que o autor limitou-se a confirmar os termos da inicial em seu depoimento. Já a reclamada, negou o labor extraordinário do reclamante de 7h às 21h, bem como requereu a declaração de coisa julgada de Reclamatória Trabalhista nº 183-03.2013.5.11.0351, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre partes (fls. 66/70), sendo a reclamada condenada a pagar ao reclamante, verbas rescisórias, indenização substitutiva do seguro desemprego e dano moral, a qual tramita em recurso de revista. A primeira testemunha do reclamante, às fls. 11/12, Sra. Isabel Cristina Pereira da Silva, em nada contribuiu para esclarecimento da jornada de trabalho do reclamante, na medida que afirma: “que foi aluna da autoescola e o reclamante era seu instrutor; que as aulas eram de 7 às 9 da manhã(...), porque lhe era mais conveniente”. Além disso, a segunda testemunha, Sra. Caroline Rodrigues Chagas, foi impedida de testemunhar, sendo ouvida somente como informante, uma vez que o reclamante é esposo da tia da depoente. Assim, o que se nota é que o reclamante não trouxe provas documentais, bem como provas testemunhais aptas para convencer este Juízo acerca do labor extraordinário prestado pelo obreiro. Logo, correto o indeferimento da pretensão do autor ao pagamento de horas extras, com a consequente manutenção do julgado de origem.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma,
em substituição

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 16/12/2013 - 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001968-81.2012.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOSÉ MARIA FERREIRA GONÇALVES FILHO (Advogados: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos e Outros). RECORRIDO: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA (Advogados: Dr. Eurico Fernandes Alves Júnior e Outros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ANDREA DA ROCHA CARVALHO GONDIM, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe, para manter a Decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme as seguintes razões de decidir: “Conheço do Recurso, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Horas extras (sobrejornada e deslocamento terminal-garagem). Argumenta o reclamante que a prova pré-constituída acostada aos autos, prova material, demonstra que há diferenças de horas extras a serem pagas pela reclamada, devendo ser deferida a diferença das horas extras conforme a planilha por si apresentada. Continua sua defesa, afirmando que é incoerente o Juízo a quo afirmar que a planilha de cálculos de horas extras não pode ser acolhida pelo fato de utilizar-se de horas previstas nos BDOs, quando, em termo de audiência do dia 22/05/2013, houve determinação da juntada de BDOs para posterior confecção de cálculos, estipulando, até mesmo, parâmetro para a sua liquidação. Ao final, pede a modificação do julgado para que sejam deferidas as horas extras na quantia levantada nos cálculos de fl. 153. Em sede de deslocamento terminal/garagem, sustenta o reclamante que o Juízo a quo deveria ter levando em consideração que a matéria ora discutida já se constitui em fato notório nesta Justiça Especializada, em virtude do elevado número de processos já julgados sobre o tema, onde foram deferidas as horas extras decorrentes do deslocamento terminal/garagem. O Juízo a quo indeferiu o presente pleito, por entender que, “não havendo provas nos autos no sentido de que efetivamente o reclamante ficava à disposição de sua empregadora 30 minutos antes do início da sua jornada e nem de que seu encerramento não era registrado nos controles de ponto ou BDOs após a entrega do veículo à reclamada, presumem-se como verdadeiras as alegações constantes da tese defensiva.” Inicialmente, há de se reconhecer que o Juízo de 1º grau tem ampla liberdade para apreciar os elementos de prova, não estando vinculado a qualquer levantamento efetuado pelas partes, devendo se pautar no conjunto probatório, no exercício do seu livre convencimento, motivado por força do art. 131, do Código de Processo Civil. Entendo que se fazendo um simples cotejo entre os BDOs e o controle de frequência é possível se verificar se o ponto era encerrado no término da viagem, no terminal, ou na garagem. Fazendo um exame por amostragem, cita-se o dia 10/12/2011, onde o BDOs (fl. 107) consigna que o reclamante iniciou sua primeira viagem às 19h16min e encerrou a última às 22h25min. No respectivo controle de frequência (fl. 73), há o registro que o autor iniciou sua jornada de trabalho às 16h48min e a encerrou às 22h37min. Ou seja, verifica-se que a jornada de trabalho consignada no controle de frequência é superior a registrada no BDOs, o que leva a conclusão que a reclamada aferia a jornada de trabalho na garagem e não no terminal. Assim, verificado que a jornada de trabalho do reclamante era corretamente consignada no controle de frequência e que o deslocamento terminal/garagem já era considerado no respectivo registro, há de se

reconhecer que o Juízo de 1º grau procedeu corretamente ao indeferir a jornada suplementar postulada. Diante disto, rejeito os argumentos do reclamante, neste particular. Honorários advocatícios. O reclamante, em suas razões recursais, reitera o pedido de honorários advocatícios em causa trabalhistas. O art. 5º, da Instrução Normativa n. 27, do Tribunal Superior do Trabalho, traz o seguinte texto: “Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.” A Súmula n. 219, do Tribunal Superior do Trabalho, com redação recentemente modificada, tem o seguinte conteúdo: “Súmula n. 219/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.” Conforme acima delineado, a jurisprudência da mais alta Corte desta Justiça Especializada é clara ao registrar que os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. As o posicionamento acima mencionado é esclarecido nos seguintes arestos: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DE GASTOS DO RECLAMANTE COM ADVOGADO. O eg. Regional afirmou indevida indenização de gastos do reclamante com honorários (perdas e danos), porque constitui, na verdade, disfarce para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incabíveis na espécie em face de não se configurar a assistência sindical. Os arestos apresentados no recurso de revista refletem o que pensa este relator a propósito de ser necessária nova reflexão a propósito dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento do art. 389 do Código Civil, mas é certo que contém entendimento superado pela jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula 219), o que faz incidir o obstáculo de que fala a Súmula 333 do TST. Ademais, a OJ 305 da SBDI-1/TST é explícita ao registrar que “na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato”, o que demonstra mais uma vez a superação das teses confrontadas, por evidente incompatibilidade. Recurso de revista não conhecido. (...)” (Processo: RR - 167500-43.2007.5.02.0462 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma do TST, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010, <www.tst.jus.br> acesso em 15/07/2013). “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, havendo a necessidade da ocorrência concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Dessa forma, existindo previsão legal específica quanto às hipóteses em que são deferidos honorários advocatícios na Justiça trabalhista, afasta-se a aplicação subsidiária das normas do Código Civil e a pretensão de indenização por danos materiais. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (Processo: AIRR - 219-38.2012.5.24.0086 Data de Julgamento: 19/06/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma do TST, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013, <www.tst.jus.br> acesso em 15/07/2013). Posto isso, rejeito os argumentos do reclamante para manter a exclusão dos honorários advocatícios.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 16 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA Secretária da 2ª Turma

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002379-33.2012.5.11.0010 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A (Advogados: Dr. Bianca Bassoa Reinstein e Outros). RECORRIDO: EDSON DA SILVA RODRIGUES (Advogados: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos e Outros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ANDRÉA DA ROCHA CARVALHO GONDIM, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão: ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão de 1º grau, conforme as seguintes razões de decidir: “Conheço do Recurso, pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Adicional de periculosidade. Inconformada, a reclamada apresentou Recurso Ordinário renovando a tese de que o reclamante não realizava o abastecimento de aeronaves e que ao longo do contrato de trabalho exerceu as funções de Agente de Bagagem e Rampa. Alega que o simples fato do autor transitar na pista quando do abastecimento não lhe garante o direito à percepção do adicional de periculosidade. Argumenta que o reclamante não desenvolveu nenhuma atividade na área de abastecimento de aeronaves, em contato com inflamáveis ou exposto à condição de

risco acentuado a justificar o recebimento do adicional de periculosidade. O Juízo primário deferiu o adicional de periculosidade, por entender que restou comprovado, pela prova pericial, que o reclamante desempenhava suas atividades em área de risco, uma vez que realizada simultaneamente com o abastecimento de aeronaves. O art. 195, da Consolidação das Leis do Trabalho traz a seguinte redação: “Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.” A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firma-se no seguinte sentido: “SÚMULA n.364/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14/3/1994 - e 280 - DJ 11/8/2003)” Inicialmente, cumpre esclarecer a diferença entre os trabalhos, eventual, intermitente e permanente. Para tanto, transcreve-se aresto a respeito, in verbis: “PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL, INTERMITENTE OU PERMANENTE. Necessário se faz, para efeito de enquadramento da situação do empregado na norma concessiva do direito ao adicional de periculosidade, distinguir as três hipóteses: a) contato eventual - aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico; b) contato intermitente - aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora; e c) contato permanente - aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. É certa a percepção do adicional de periculosidade aos trabalhadores que mantêm contato intermitente ou permanente com a situação de risco. In casu, o laudo pericial aponta previsível contato com produtos inflamáveis, o que caracteriza a existência de periculosidade. A intermitência do contato não afasta o risco proveniente da execução dessas tarefas, ou seja, a curta permanência na área de risco não retira o direito do trabalhador à percepção do adicional em epígrafe, tendo em vista que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, inclusive naquele em que empregado esteja no local de risco. Assim, é devido o adicional de periculosidade ao Reclamante.” (TRT - RO-01150.2001.002.23.00-7, Relator: Desembargador Tarcísio Valente, Fonte: DJ/MT nº 6587, Data de Publicação: 14/02/2003, Data de Circulação: 17/02/2003, www.trt23.jus.br). O Laudo Pericial (fl. 126) trouxe a seguinte conclusão: “(...) 7 - CONCLUSÃO. Considerando a qualificação do agente periculoso no item 5.2 do laudo; considerando que o reclamante realiza parte de suas atividades dentro de área de risco, conforme item 5.1 do laudo, uma vez que ocorrem simultaneamente com o abastecimento de aeronaves, concluímos pela ocorrência de atividade perigosa, conforme o item 1, letra ‘C’ e item 3, letra ‘g’, do anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades e Operações Perigosas.” (negrito no original). O Laudo Pericial consigna, ainda, a fl. 120, in verbis: “5.1 Área de Risco. Verificamos que no labor diário do reclamante não há o contato direto com produtos perigosos ou inflamáveis, porém, suas atividades são realizadas em área de risco, uma vez que é realizada simultaneamente com o abastecimento de aeronaves” Dos fatos narrados, emerge o entendimento de que o Juízo Monocrático agiu com acerto ao deferir o adicional postulado, visto que, pelo exame do conjunto probatório, o reclamante adentrava a área de risco em períodos intermitentes e/ou contínuos. Ademais, entendo que, inexistindo provas robustas a desqualificar o Laudo Pericial, o mesmo deve ser acompanhado, ante o conhecimento técnico daquele profissional que o subscreveu, cabendo esclarecer que as conclusões da prova técnica não podem ser infirmadas por meras alegações. Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça, daí entender merecedora de confirmação integral a Decisão. Posto isso, nego provimento ao Recurso da reclamada para manter a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos e integrações legais. Honorários periciais. Argumenta a reclamada que os honorários periciais são excessivos, devendo ser revertidos ao recorrido ou minorados. Observa-se que os honorários periciais foram arbitrados pelo Juízo de 1º grau quando da nomeação do perito (fl. 28), em 02/07/2013, momento em que a reclamada não apresentou qualquer manifestação a respeito dos honorários. Logo, extemporânea a presente manifestação. Assim, rejeito os argumentos da recorrente, também neste particular.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 16 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA Secretária da 2ª Turma

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002401-67.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MARINETE DA SILVA MONTEIRO (Advogados: Dr. Tales Benarros de Mesquita e Lenise Socorro Benarrós de Mesquita). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). RELATORA: Juíza do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Relatora), a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ANDRÉA DA ROCHA CARVALHO GONDIM, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACORDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, determinar que a incidência do imposto de renda recaia sobre os valores mensais do crédito devido à recorrente, sem incidência de juros, mantendo a sentença nos seus demais termos, acrescidos das seguintes razões: “Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário da parte reclamante. *Do imposto de renda.* Assiste razão a parte recorrente. A forma de apuração do imposto de renda sobre as decisões judiciais foi modificada pela Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 21/12/2010, que acrescentou o artigo 12-A, na Lei nº 7.713/1988. Em face dessa alteração, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127, de 8/2/2011, regulamentando o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, determinando, assim, a utilização do critério mensal para o cálculo do imposto de renda. Por sua vez, o C. TST, seguindo as alterações sobre a legislação fiscal, em sessão realizada em 16/4/2012 alterou a redação do item II da Súmula 368, a qual passou a ter os seguintes termos: “(...) *É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. (...)*”. Assim, deve ser reformada a sentença nesse particular. *Da incidência de imposto de renda sobre juros:* No que se refere à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, como se sabe os juros de mora, em virtude de sua natureza jurídica, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, pois os créditos no processo trabalhista não representam investimento do trabalhador, motivo pelo qual os juros objetivam apenas indenizar a mora, não se confundindo com juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Nesse sentido, o C. TST editou a OJ-SDI1-400, que dispõe: “*IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.*”. Igualmente, a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, determina a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 16 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA Secretária da 2ª Turma

Manaus, 18 de dezembro de 2013.
ORIGINAL ASSINADO
MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA
Secretária da 2ª Turma